

*ergo Prado illis, ut ego libentissimè credo; & sic firmissime teneo posse dictos Regulares dispensare in omnibus votis, &c.* E quanto á palavra *relaxare* se *Concina* não quer entendella pelo mesmo, que *dispensare*, e não acha nas Bullas Pontificias, mais que as palavras *commutare*, ou *relaxare*, (além do que se disse no num. 119.) esta mostrou Clemente XII. na sua referida Bulla *Romanus Pontifex*, que a entendia no sentido de *dispensare*; pois diz na revogação, que faz, *Dispensandi, sive commutandi vota quæcumque, &c.* e não diz *relaxandi*: logo põe a palavra *dispensandi* no sentido de *relaxandi*. Attendendo a esta variedade de opiniões, dizem os *Salmant. cit. cap. 3. punct. 11. num. 93.* e outros AA. que quando se houver de dispensar nos taes votos, será conveniente usar sempre de alguma commutação junta com a dispensação.

128 P. Pode o Papa *ex justa causa* dispensar no voto solemne Clerical? R. *affirm.* huns, porque assim o fez já Alexandre VI. com Cesar Cardeal Diacono, e outros Pontífices dispensáram algumas vezes no sobredito voto com pessoas ordenadas *in Sacris* para contrahirem Matrimónio. Veja-se o *Prompt. Mor. illustr. tr. 32. §. 3.* e alguns AA. que apontão semelhantes casos. Outros AA. porém R. com a distinção, e doutrina que fica dada na Lição VI. à n. 510.

129 P. Poderá tambem o Papa dispensar no voto solemne Monacal? R. alguns AA. *affirmat.* especialmente os que seguem que a solemnidade do voto he à jure Ecclesiastico; e porque Casimiro I. Rei de Polónia Monje professo Beneditino se casou com licença do Papa, o que refere *Cliquet tr. 25. cap. 5. n. 43.* e diz que Bonacina refere o mesmo de outros. E confirmão a sua opinião com *S. Thom. in 4. Sentent. dist. 38. q. 1. art. 4. questiunc. 1. ad 3.* onde diz: *Et ideo alii dicunt probabilius, si communis utilitas totius Ecclesiae, aut unius Regni, vel Provinciae exposcerent, posset convenienter & in voto Religionis, & in voto continentiae dispensare quacumque essent solemnitatum.* Mas isto dizem se não deve entender *in sensu composito Religionis*, de sorte, que o dispense o Papa, e o deixe Religiolo; mas *in sensu diviso*, isto he, *non relinquento Monachum in statu Monachatus*,

*sed eo ablato.* Porém outros AA. R. *negat.* e he sentença mais communa entre os Thomistas com *S. Thom. 2. 2. q. 88. art. 11.* onde diz: *Papa non potest facere quod ille, qui est professus Religionem, non sit Religiosus; licet quidam Jurista ignoranter contrarium dicant.* E sobre a razão efficaz, com que o Santo Doutor o persuade, o prova com a Decretal de Innocencio III. que diz *in Cap. Cum ad Monasterium, 6. de Statu Monachorum*, o seguinte: *Abdicatio proprietatis, sicut etiam custodia castitatis, adeo annexa est regulæ Monachali, ut contra eam nec Summus Pontifex possit indulgere.* E á autoridade de *S. Thomaz* referida *ex 4. Sentent.* Responde *Silvestr. verbo Votum, 4. q. 5.* que o Santo fallou só *recitativè*, e não *determinativè*, dizendo: *Ibi recitavit, & non determinavit; ut patet intuenti.* E aos factos, que se referem Respondem os AA. desta opinião, que os Papas nesses casos dispensáram accommodando-se com a opinião contraria, que então julgáram mais provavel. Veja-se tambem a Lição VI. num. 511.

130 P. Quem tem poder para dispensar votos, pode tambem dispensar juramentos feitos em honra de Deos? R. *affirm.* porque o vinculo do juramento he menor, que o vinculo do voto; e assim os que tem faculdade para dispensar alguns votos, a tem para dispensar juramentos feitos sobre a mesma materia; porque ainda que os votos differem em especie dos juramentos, com tudo isso se equipáram, e convém totalmente para efecto de dispensallos, e commutallos. *Torrec. tom. 1. Summ. tr. 3. disp. 1. cap. 2. sect. 1. §. 8.* à num. 339. no segundo preceito do Decalogo.

131 P. Pela Bulla da Cruzada podem-se commutar os juramentos feitos em honra de Deos? R. *affirm.* porque os taes juramentos se equipáram com os votos, para efecto de os dispensar, e commutar. *Portel*, e outros citados por *Torrec. cit. tr. 3. disp. 1. cap. 2. sect. 1. §. 7. num. 331.* Veja-se a Lição da Bulla.

132 Advirta-se que quando se faz commutação de juramento, o que jurou não fica obrigado *ex vi juramenti* áquillo, em que a commutação se fez; porque isto não o prometteo com juramento, se não sómente em razão do pacto, com que

que aceitou a dita causa, em lugar do que antes tinha jurado, como tem *Torrecil. cit. §. 7. num. 330. com Bass. tom. 42. n. 57. vers. Tertio.*

133 P. Que he Interpretação? R. *Est prudentialis verborum voti (vel iuramenti) intelligentia.* Por esta cessa tambem a obrigaçāo do voto, como v. gr. Fez Pedro voto de não beber vinho em sua vida, se depois se ordenar de Sacerdote, poderá na Missa tomar as ablucções depois de ter consumido; e ainda logo que se ordenar, poderá tomar a ablucção de vinho depois de communigar, porque isto não he o que se entende no voto por não beber vinho, segundo a prudente interpretação, pelo que nestes casos não obriga o tal voto. E ainda diz *Cliquet tr. 25. c. 5. n. 61.* que se Pedro não pôde observar o voto sem beber huma parva quantidade de vinho para compor, v. gr. o estomago, que aliás se lhe descompõe, e o impossibilita para observar o voto, está obrigado a tomar essa parva quantidade de vinho, porque o que está obrigado ao fim, deve pôr os meios, que conduzem para elle.

134 P. Quando cessa a obrigaçāo do voto por cessar a causa final? R. que he quando cessa o fim, por que se fez o voto, como v. gr. no caso, em que Pedro fizesse voto de mandar dizer á manhã huma Missa, para que seu pai, que estava enfermo, melhorasse; e elle morresse esta noite. Neste caso como a causa final cessava, cessava tambem a obrigaçāo do voto.

135 P. Quando cessa o voto por impotencia fysica, ou moral? R. cessa por impotencia fysica, quando Pedro, v. gr. faz hum voto de dar dez moedas a huma Igreja, ou a hum Hospital, e depois cahe Pedro em tanta pobreza, que não tem as dez moedas para dar; neste caso, ou semelhantes, cessa o voto por impotencia fysica, em quanto dura a pobreza de Pedro: e no caso, em que Pedro, v. gr. fizesse hum voto de ouvir Missa todos os dias do anno, e feito este voto cahisse enfermo; cessaria o voto em quanto durasse a enfermidade por impotencia fysica; e em quanto estivesse convalecendo, cessaria por impotencia moral, em razão do damno, que ainda se lhe poderia seguir. Nestes mesmos casos, ou outros semelhantes, se verifica tambem a mudança notável da parte do

voente, pela qual se disse no num. 74, que tambem cessa o voto.

136 P. Quando cessa o voto da parte da materia? R. Quando a materia cessa, ou se faz impossivel, ou illicita, &c. como v. gr. Pedro faz voto de não passar por huma rua por não ter occasião de peccar com huma mulher, que mora nella, e com a qual pecca sempre que vai por aquella rua: se a mulher morre, ou se mudou dalli, cessou a materia do voto, e o voto tambem por cessação da materia. Pedro fez voto de jejuar, v. gr. vespera de hum Santo, esteve gravemente enfermo nesse dia, fez-se a materia do voto impossivel, e este cessou. Pedro, v. gr. fez voto de ir todos os sabbados á Missa a tal Igreja de N. Senhora, mas depois succedeo, que sempre que hia á tal Igreja estava lá huma mulher, que lhe servia de occasião de ruina espiritual, e peccava; neste caso fez-se materia illicita, e cessou a obrigaçāo do voto, &c.

137 Para se resolverem as mais dúvidas, que podem haver nestes casos, se note o que a Constituição Diecestanha diz no num. 1. *in fin.* deste titulo, *Constit. 7. fol. mibi 56.* que he o que se segue: „E acontecendo caso, que nem o penitente pudesse recorrer a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario, nem o Confessor por si, ou por escrito seu pudesse avisar, e houvesse perigo, ou elcandalo notavel de o penitente não communigar logo: nestes termos, concedemos licença aos Confessores para absolver os penitentes dos casos a Nós reservados, encarregando-lhes a sciencia neste particular..”

138 E a fol. 66. *Constit. II.* deste titulo num. 6. continua: „E para que os Sacerdotes tenhão copia de Confessores, a que mais facilmente se possão confessar; por esta presente Constituição lhes damos licença, que possão eleger por seu Confessor a qualquer outro Sacerdote Clerigo, ou Religioso, que seja approvado para confessar por Nós, ou por quem nosso poder para isso tiver, ou que tenha cura de almas: aos quaes todos, e a cada hum delles damos poder, que os possão absolver (posto que seja em Quaresma) de todos os casos a Nós reservados; salvo de excommunhão maior. E os Beneficiados, e Clerigos de Ordens

„Sa-

, Sacras, que não forem Sacerdotes, se-  
rão obrigados a se confessarem com os  
seus Abades, ou Curas. E a mesma  
licença damos para qualquer Sacerdo-  
te, que fosse huma vez approvado pa-  
ra Confessor, que possa confessar Sa-  
cerdotes; com tanto, que o tal Sacer-  
dote não fosse nunca privado do offi-  
cio de confessar, por algum delicto  
que commettesse.,,

139 Note-se que do dito privile-  
gio não podem gozar os Diaconos, e  
Subdiaconos, ou sejão Beneficiados, ou  
não; porque sómente expressa os Sacer-  
dotes. Diz mais a Constituição, que po-  
dem os Piores, Abades, e Reitores  
absolver dos casos reservados por Direi-  
to communum, ou costume geral ao Prela-  
do, excepto os ditos quatorze.

*Excommunhões das Constituições do Arcebispado de Braga.*

1 **C**ontra os que imprimirem li-  
vros sem licença. *Tit. 1. Const.  
tit. 3. pag. 3.*

2 Contra os que não sendo Letrados,  
disputarem em público, ou em secreto  
dos Mysterios da nossa Santa Fé. *Tit. 1.  
Const. 4. pag. 5.*

3 Contra os que passando a *Domini-  
nica in Albis*, ficarem sem se confessar,  
ou communigar. *Tit. 4. Const. 1. pag. 34.*  
isto he passando de quatorze annos de  
idade, e *Tit. 5. Const. 1. pag. 70.*

4 Contra os Confessores, que para  
si applicarem as esmolas das Missas, ou  
restituições, que mandão fazer aos pe-  
nitentes, ou lhas aceitarem. *Tit. 4. pag.  
46.*

5 Contra os que confessarem fóra  
dos confessionarios, excepto em occasião  
de muito concurso. *Tit. 4. Const. 4.  
pag. 47.*

6 Contra os Parocos, que retiverem  
em si as restituições do alheio, cujo dono  
se não sabe, e não entregarem ao Vi-  
sitador, que primeiro visitar. *Tit. 4. Const.  
6. pag. 52.*

7 Contra os Visitadores, que não  
mandarem fazer termo do que recebe-  
rem do alheio, cujo dono se não sabe, e  
deste não derem conta quando entrega-  
rem os livros da Visita. *Tit. 4. Const. 6.  
pag. 53.*

8 Contra os que dentro de trinta dias  
não denunciarem o impedimento, que

souberem de algum ordinando. *Tit. 8.  
Const. 3. pag. 114.*

9 Contra os Examinadores, que de  
alguma maneira aceitarem alguma cou-  
sa dos que houverem de examinar. *Tit.  
8. Const. 9. pag. 124.*

10 Contra os que não descubrirem  
os impedimentos do Matrimonio, ou ma-  
liciosamente o impedirem. *Tit. 9. Const.  
1. pag. 132.*

11 Contra os que se casarem sem Pa-  
roco, e testemunhas. *Titul. 9. Const. 6.  
pag. 141.*

12 Contra as testemunhas, que ma-  
liciosamente se acharem em casamentos  
clandestinos. *Ibi pag. 142.*

13 Contra os que casarem diante do  
Paroco, mas involuntario, por força, e  
contra as testemunhas, que de proposito  
se acharem presentes. *Titul. 9. Const. 7.  
pag. 142. e 143.*

14 Contra os desposados, que entre  
si tiverem copula, antes de estarem le-  
gitimamente recebidos. *Tit. 9. Const. 10.  
pag. 146.*

15 Contra os que *directè*, ou *indi-  
rectè* negociarem se case a mulher aman-  
ceada, para fim de escapar ao castigo  
da justiça; e continuar mais na sua cul-  
pa com este disfarce; e contra os que  
assistirem aos taes casamentos. *Titul. 9.  
Const. 15. pag. 154.*

16 Contra os Procuradores de cau-  
fas, que não descubrirem ao Promotor to-  
das as circumstancias das causas Matri-  
moniaes, em que houver conluios. *Tit.  
9. Const. 17. pag. 157.*

17 Contra os Clerigos de Ordens Sa-  
cras, ou Beneficiados de qualquer con-  
dição, que usarem de Medicina, ou Cirur-  
gia. *Tit. 12. Const. 18. pag. 201.*

18 Contra os seculares, que frequen-  
tarem Mosteiros de Freiras. E contra os  
que sem justa causa entrarem dentro nos  
taes Mosteiros, e Clausura delles, ou  
suas Claustras. *Tit. 12. Const. 23. pag.  
209.*

19 Contra os que negociarem, que  
se dê, ou renuncie Igreja, ou Beneficio  
com pacto simoniaco. *Tit. 13. Const. 3.  
pag. 219.*

20 Contra os Curas, e Coadjutores,  
que cada hum anno não lerem as suas  
Cartas publicamente na Igreja, aos seus  
freguezes, logo no primeiro Domingo  
depois que começarem a servir. *Tit. 15.  
Const. 4. pag. 236.*

21 Contra os que , sendo admoestados , para que não levem armas á Igreja fóra de espada , e não quizerem sahir della , quando por isto o Paroco os mandar . *Tit. 15. Const. 11. pag. 246.*

22 Contra os que aceitarem nas Igrejas do Arcebispado , sem licença do Arcebisco , outra reza fóra da Bracarense . *Tit. 17. Const. 1. pag. 259.*

23 Contra os que dentro de trinta dias não derem conta ao Arcebisco dos contratos , ou obrigações de Missas , ou Capellas , que impuzerem ás Igrejas , ou que por si , ou por outrem receberem o dinheiro , que se deixar para comprar bens , para as ditas obrigações . *Tit. 18. Const. 8. pag. 276.*

24 Contra os que fizerem , ou mandarem fazer eças , tumulos altos com escadas , ou pregações em exequias , fóra do Papa , Arcebispos , Reis , Infantes , Duques , Marquezes , e Condes nas Igrejas de suas terras . *Tit. 20. Const. 3. pag. 294.*

25 Contra os Clerigos de Ordens Sacras , e Beneficiados , que se acharem na Cidade , e não forem na Procissão de *Corpus Christi* . *Tit. 21. Const. 2. pag. 302.*

26 Contra todo o homem de qual quer estado , ou condição , que se puzer á janella a ver della a Procissão do Corpo de Deos . Como tambem os Mordomos , que não acompanharem a mesma Procissão com suas Cruzes , e tochas . *Tit. 21. Const. 2. pag. 304.*

27 Contra os que sem licença fundarem Igreja , Ermida , ou Mosteiros , ou os mandarem fazer . *Tit. 25. Const. 1. pag. 316.*

28 Contra os que sem especial licença puzerem Armas , ou Titulos dentro , ou fóra das Igrejas , ou Ermidas . *Tit. 25. Const. 3. p. 318.*

29 Contra todas as pessoas seculares , que se assentarem na Capella maior das Igrejas , quando estiverem á Missa , ou Officios Divinos . *Tit. 25. Const. 1. pag. 325.*

30 Contra os que mandarem levar a qualquer Igreja cadeiras de espaldas , para se assentarem aos Officios Divinos ; e contra os que aceitarem a tal casta de assento , ainda que lho offereça o Paroco . *Tit. 25. Const. 10. p. 326.*

31 Contra todo o Paroco , ou Sacerdote , que consentir alguma pessoa , em

quanto está aos Officios Divinos , assentada em cadeira de espalda . *Ibi pag. 327.*

32 Contra os homens , ou mulheres , que tiverem nas Igrejas assentos particulares . *Ibi pag. 327.*

33 Contra os Juizes , e Officiaes de Justica secular , que nas Igrejas , ou Adros exercitarem alguma de sua Justica . *Tit. 25. Const. 11. pag. 328.*

34 Contra as pessoas seculares , que tiverem em sua casa para vender Ara , ou Calis Sagrado , Ornamentos bentos , Palas , Corporaes , Sanguinhos , ou coufas semelhantes bentas , ou Reliquarios com Reliquias . *Tit. 26. Const. 4. pag. 338.*

35 Contra os que dentro de trinta dias não repuzerem no Arquivo das Igrejas as escrituras , que delle tirarem . *Tit. 27. Const. 3. pag. 349.*

36 Contra os que fizerem arrendamentos palliados . *Tit. 29. Const. 6. pag. 377.*

37 Contra os que directè , ou indirectè impedirem os lanços nas rendas Ecclesiasticas . *Tit. 29. Const. 7. pag. 378.*

38 Contra os que por si , ou por outrem constrangerem , ou tirarem foro do monte da novidade , antes de se dizimar . *Tit. 30. Const. 3. pag. 383.*

39 Contra os Abades , e Reitores , que das suas Igrejas , ou Ermidas tirarem para si as esmolas , que se lhes derem , sendo Corporaes , Calices , Ornamentos , alcatifas , ou outras alfaias semelhantes , que servem de ornato á Igreja , sem expressa licença do Prelado . *Tit. 31. Const. 2. pág. 399.*

40 Contra todos , os que directè , ou indirectè tirarem as offertas da pessoa , a quem por Direito pertencem . *Tit. 31. Const. 3. p. 400.*

41 Contra toda a casta de pessoa , que por si , ou por outrem , usurpar , tomar , impedir , embargar , ou perturbar a jurisdicção Arcebispal , assim Ecclesiastica , como secular da primazia de Braga . *Tit. 22. Const. 1. p. 402.*

42 Contra os que por si , ou por outrem impetrarem mandado de algum Principe , ou Senhor temporal , Magistrado , ou Julgador secular , para citar diante de algum delles , ou seus Ministros , alguma pessoa da jurisdicção Ecclesiastica . E contra os Cabidos , e Communidade , que ci-

## Dos Casos reservados no Arcebispado de Braga. 635

ta rem pessoas leigas para o Juizo secular por cousas, que pertencem ao Juizo Ecclesiastico, além da excommunhão incorrem em pena de interdicto. *Ibi pag. 404.* e 405.

43 Contra as Justiças seculares, que tomarem, ou embargarem aos Ecclesiasticos alguma causa, ou lhes tomarem causas para aposentadoria. *Tit. 32. Const. 4. pag. 408.*

44 Contra toda a pessoa de Justiça secular, que prender Clerigo, que goze de foro Ecclesiastico, por mais enorme que seja o crime. *Tit. 32. Const. 5. pag. 409.*

45 Contra toda a pessoa, que presumir usurpar, ou converter em seus usos por si, ou por outrem, por força, medo, arte, ou qualquer outro pretexto, os bens, ou rendas quaequer de alguma Igreja, ou Beneficio Ecclesiastico, ou de qualquer outro lugar pio, esmolas, offertas, &c. cuja absolvição fica reservada ao Papa. *Tit. 32. Const. 6. p. 412.*

46 Contra a pessoa, que forçar, roubar, ou impedir quaequer bens Ecclesiasticos, ou patrimoniaes, moveis, ou de raiz, nossos, ou do nosso Cabido, ou dos Piores, Abbades, Reitores, Beneficiados, Clerigos, Religiros, ou Religiosas, da nossa obediencia em sua vida, e saude, ou em sua enfermidade, ou depois de sua morte, ou para isso der conselho, favor, ou ajuda. *Tit. 32. Const. 7. pag. 413.*

47 Contra as Justiças seculares, que puzerem, ou levarem tributo ás pessoas Ecclesiasticas. *Tit. 32. Const. 8. pag. 414.*

48 Contra todos os Ecclesiasticos, que soubarem que alguma lei haja contra a immunidade Ecclesiastica, e não derem logo conta della ao Prelado. *Tit. 32. Const. 8. p. 415.*

49 Contra os Ministros, e Officiaes de Justiça secular, que fizerem castellos, carceres, prizões, aposentadorias, ou rebolões nas Igrejas, ou Adros dellas. *Tit. 32. Const. 9. p. 416.*

50 Contra os que tomarem posse de alguma Igreja, ou Beneficio, que vagar, sem expressa licença do Prelado, ainda que seja o Padroeiro. *Tit. 32. Const. 8. pag. 418.*

51 Contra os Abbades, Reitores, Vigarios, Curas, Clerigos, e toda a casta de Justiça Ecclesiastica, ou secular, e Officiaes della, e Notarios, que pailla-

rem certidões das taes posses assima, ou assistirem a elles, ou lhas derem. *Ibi num. 3.*

52 Contra os Senhores, Cameras, e Conselhos, que fizerem Leis, ou Acordaos contra a immunidade, ou liberdade Ecclesiastica, ou dentro dos dez dias não os revogarem. *Titul. 32. Constit. 9. pag. 419.*

53 Contra todas as Justiças seculares, que tirarem algum prezo de alguma Igreja, ou Ermida. *Tit. 33. Const. 1. pag. 422.*

54 Contra os que impedirem aos testadores fazer os seus testamentos, ou codicilos livremente, ou mudar os já feitos. *Tit. 35. Const. 1. p. 442.*

55 Contra os Visitadores, e Vigarios, que derem quitações de testamentos, sem estarem primeiro cumpridos, ou levarem causa alguma de testamento, que não hajão provido com conta concluida. *Tit. 37. Const. 5. p. 459.*

56 Contra os que tendo Ordens Sacras, ou sendo Religiosos professos, se casarem com palavras de presente. Como tambem contra os que casarem em gráo prohibido, sabendo-o, ou seja de sanguinidade, ou de affinidade, sem estarem primeiro cumpridas as diligencias. *Tit. 9. Const. 11. p. 147.*

57 Contra os que certificarem falsamente, ou derem escritos, ou certidões de confissão, sem se terem confessado, e contra os que de tal usarem. *Titul. 4. Const. 11. p. 66.*

58 Contra os Sacerdotes, que na Sé, ou outra Igreja Paroquial, disserem Missa desde o principio da Missa do dia, isto he, nos dias de preceito, até ser acabada a offerta, e Estaçao da dita Missa, e contra o Sacristão, que lhe der ornamentos. *Tit. 11. Const. 4. p. 179.*

59 Contra os que não pagarem inteiramente dizimos. *Tit. 30. Constit. 1. pag. 380.*

## L I C, Ā O XXXIV.

*Dos Casos reservados em o Bis-  
pado do Porto.*

**H**E a bela Cidade do Porto huma grande povoação sobre o rio Douro com hum porto para o Oceano na Província Entre Douro e Minho em o Reino de Portugal, em 9. gráos, e 58. minutos de longitude, e em 41. gráos, e 11. minutos de latitude.

2 Foi fundada em Bispado por S. Pedro de Rates, quando Sant-Iago seu Mestre voltou para Jerusalém, depois de ter pregado o Evangelho em Hespanha, e dado fórmula ás Igrejas. Entre alguns Bispados, que o Santo Arcebispo erigio de novo naquellas vizinhanças, foi hum delles o do Porto, instituido na pessoa de S. Basilio em o anno de 41. da era de Christo: he suffraganeo a Braga: e continuando os Prelados nesta Igreja, nella se celebrou o ultimo Synodo por novas Constituições em 18. de Maio do anno de 1687. sendo Bispo o Senhor D. João de Sousa, destinando nas mesmas Constituições no *Liv. I. tit. 6. Constit. 15.* os casos reservados na fórmula seguinte. *Ibi.*

3 „ He convenientissimo á salvação das almas, que os Superiores reservem a si a absolvição de alguns peccados mais graves, assim para que melhor se possão emendar, applicando-se-lhes mais efficazmente o opportuno remedio, como para que os Fieis ponham mais diligencia em se abster delles, vendo que he mais difficult a sua absolvicão. Assim os Summos Pontifices reservarão muitos para si, e os Bispos em seu Bispado podem, e costumão reservar para si os que lhes parecem que convém ao bom governo das almas de seus subditos: e assim o fizerão os Prelados nossos predecessores nas Constituições deste Bispado; pelo que conformando-nos com ellas, e disposição do Sagrado Concilio Tridentino reservamos para Nós, e nossos Successores a absolvição dos casos, e pecados seguintes.,,

I. *Heresia* não sendo mental. Para o que se veja a Lição IX.

II. *Blasfemadores, ou arre negadores* públicos. Para o que se veja a Lição X.

III. *Feiticeiros, ou adivinhadores* públicos, cujos peccados são sabidos por algumas pessoas. Para o que se veja a Lição XI.

IV. *Excommunicação maior* posta por direito, ou por homem, que não seja reservada a outrem. Para o que se veja a Lição XVI.

V. *Incendio* feito á cinte com intenção de fazer mal, antes de ser denunciado, porque depois de denunciado, he reservado ao Papa. Para o que se veja a Lição XIV.

VI. *Homicidio voluntario* posto por obra fóra de justa guerra. Para o que se veja a Lição XIII.

VII. *Testemunho falso* em autos, ou em Juizo competente, e escritura falsa, e quem usa della. Para o que se veja a Lição XVII.

VIII. *Sacrilegio*, convém a saber, matar, ou ferir na Igreja, ou em adro, de tal ferimento, que baha violamento do lugar: quebrar portas, ou fechaduras do Sacrario, ou Igreja com violencia, pôr-lhe o fogo, ou tirar da Igreja quem a ella se acolher, furtar do lugar sagrado, ou coufa sagrada de lugar não sagrado. Para o que se veja a Lição XV.

IX. *Haver o alheio*, cujo dono se não sabe, que passe de quinhentos reis. Para o que se veja a Lição XIX.

X. *Dizimos* não pagos ás Igrejas, que passem de duzentos reis; porém se o penitente satisfizer á Igreja, ou pessoa, a que se deverem, ou depositar, ou der penhor, posto que seja de maior quantia, o poderão absolver; e sendo de duzentos reis para baixo, nenhum Confessor o absolverá, sem primeiro aconselhar ao penitente, que falle com o Abade, ou Rendeiro, a quem se deve, para o pôr em lembrança, ou faça restituição á parte por outra via, que melhor lhe parecer. E o Confessor, que o sobredito não cumprir, não possa ser absolto desse peccado por outro Confessor sem nossa licença, ou de nosso Provisor, e Vigario geral. Para o que se veja a Lição XVIII.

XI. *Commutação de votos.* Para o que se veja a Lição XXXIII. Caso 14.

XII. *Mãos violentas em Clerigo.* Para o que se veja a Lição XV.

XIII. O

XIII. *O que se ordenou por salto, ou com licença falsa, ou se ingerio furtivamente ao tomar das Ordens, ou sem legitima idade.* Para o que se veja a Líção XXI.

XIV. *Falsificar, ou cercear moeda.*

4 Advirta-se que para le dizer este caso reservado, deve haver materia grave no prejuizo, ou damno do que se falsificar, ou cercear.

5 E assim continuão as Constituições: „ Os quaes casos sómente reservamos a Nós, e concedemos licença aos Parocos, e mais Confessores, que em nosso Bispado possão absolver de quaesquer outros peccados a Nós reservados por direito, ou por costume: e declarando que dos ditos casos, que a Nós reservamos, não podem absolver os Regulares de qualquer Ordem, Instituto, ou Companhia, ainda de Jesus, sem embargo das faculdades, que lhes são concedidas pelo privilegio chamado *Mare magnum*, ou por quaesquer outros privilegios; por quanto pelas confirmações dos ditos privilegios, que os Regulares impetráraõ da Sé Apostólica, depois do Sagrado Concilio Tridentino, de nenhum modo tornarão a ter vigor os privilegios, que de antes pelo mesmo Concilio, e depois por Decretos Apostolicos forão tirados, e extintos; se he que alguns tinhão para absolver dos casos reservados ao Bispo: e que nem os Regulares, que tem faculdade para absolver de todos os casos reservados á Sé Apostólica, podem absolver dos ditos casos, que a Nós são reservados. „

„ E quando algum tiver o alheio, cujo dono se não sabe, o fará o Confessor entregar ao Paroco da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual o distribuirá na fabrica della, não passando a quantia de mil reis; e passando, não disporá delle até communi-car comnosco, ou nosso Provisor, para se prover, em que se distribua, o que fará dentro de hum mez: e pômos sentença de excommunhão *ipso facto* ao Paroco, que assim o não cumprir. „

*Excommunhôes reservadas impostas pelas Constituições do Bispado do Porto.*

1 **C** Ontra o Paroco, ou quem tiver em seu poder o livro dos baptizados, que fizer por si, ou por outrem algum termo falso em parte, ou em tudo, ou o que accrescentar, mudar, ou por qualquer modo falsificar os verdadeiros, ou tirar, rasgar, ou accrescentar alguma folha, ou parte della. *Tit. 3. Const. 12. l. 1. v. 7. pag. 38.*

2 Contra as mulheres, que, levando-se de noite o Senhor fóra, o acompanharem. *Tit. 5. Const. 10. v. 2. l. 1. pag. 66.*

3 Contra quem usar de escrito falso de confissão, ou communhão, para algum se desobrigar; e contra os que houverem com dolo dos Parocos, ou Confessores escritos verdadeiros. *Const. 8. tit. 5. l. 1. pag. 57.*

4 Contra os que se não confessarem, ou commungarem desde o dia de Cinza até á Dominga *in Albis*. *Const. 4. tit. 6. l. 1. v. 1. pag. 75.*

5 Contra os que estando ausentes no tempo da Quaresma, e depois de chegados aos seus territorios, se não desobrigarem dentro dos primeiros seguintes vinte dias. *Const. 5. tit. 6. l. 1. v. 3. pag. 78.*

6 Contra os Parocos, que dilatarem dar a saber a retenção do alheio, cujo dono se não sabe, que passe de mil reis. *Const. 15. tit. 6. v. 2. pag. 96.*

7 Contra os que *indirecte*, ou directamente descubrirem, ou revelarem o segredo ouvido na confissão, ainda que o ouvissem por industria, malicia, ou casualmente; e contra os que se fingirem Confessores para o tal efecto, *Const. 17. tit. 6.* E contra os Confessores, que descubrirem o sigillo da confissão. *Const. 17. l. 1. tit. 6. v. 2. pag. 101. e 102.*

8 Contra os que encubrirem encargo algum, que tiverem os nomeados para patrimonio de Clerigos. *Tit. 8. Const. 4. v. 4. pag. 119. l. 1.*

9 Contra os desposados, que antes de recebidos coabitarem, e viverem sós em huma casa, ou tiverem copula entre si. *Tit. 10. Const. 2. v. 3. l. 1. pag. 133.*

10 Contra os Parocos, que dissimularem os impedimentos do Matrimonio, que lhes sahirem. *Tit. 10. Const. 5. §. 1. v. 1. l. 1. pag. 138.*

11 Contra os que se receberem sem licença, denunciações, Paroco, e testemunhas; ou contra os que com violencia, e engano do dito Paroco, ou testemunhas o fizerem, ou estando dizendo Missa. *Ibi* §. 4. pag. 140.

12 Contra quem finge Matrimonio, tendo testemunhas presentes, e supõe pessoas, que não são Parocos, em lugar delles. *Const.* 9. tit. 10. v. 2. l. 1. pag. 150.

13 Contra quem assistir em lugar de Paroco ao Matrimonio, e as testemunhas, que sôberem do engano. *Const.* ibi v. 2. l. 1. pag. 151.

14 Contra o Procurador, que não descubrir o conluio, que se fizer nas causas Matrimoniaes com as testemunhas, que forem comprehendidas no caso. *Const.* tit. 13. tit. 10. v. 2. l. 1. pag. 159.

15 Contra quem na distribuição das esmolas das Missas não guarda a igualdade, e preferencia, que ordenão as Constituições. *Tit.* 1. *Const.* 5. l. 2. v. 2. pag. 168.

16 Contra quaequer officiaes de Justiça, que consentirem que se corte, ou venda publicamente carne no tempo da Quaresma, que não seja para doente. *Tit.* 3. *Const.* 4. l. 2. pag. 198.

17 Contra os marchantes, carniceiros, magarefes, e quaequer outras pessoas, que cortarem, ou venderem carne no tempo da Quaresma. *Ibi Const.* 4. v. 1. *Liç.* 2. *ibi*.

18 Contra todos os estalajadeiros, pasteleiros, vendeiros, e os que derem casa de pasto, que venderem, ou guizarem carne, ou miudos, para se comerem nos dias prohibidos, ou consentirem comerem-se em sua casa. *Ibi Const.* 4. v. 2. l. 2. *ibi*.

19 Contra os senhorios, que obrigarem, ou constrangerem por si, ou por outrem os lavradores, que lhes paguem ração, foro, pensão, ou outro qualquer tributo, antes que os frutos sejam dizimados. *Tit.* 4. *Const.* 4. §. 2. v. 1. l. 2. pag. 205.

20 Contra a pessoa, que não for Paroco, ou não tiver direiro de Paroquia, que usurpar as oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, ou se intrometter a arrecadallas, ou impedir aos Parocos, a quem pertencem, que as arrecadem. *Tit.* 4. *Const.* 10. §. 1. l. 2. pag. 217.

21 Contra os que representarem A-

ctos, ou Dialogos de Paixão nas Procissões, que se fizerem quinta feira Santa, ou quaequer outras, ou em outro lugar fóra dellas; e os que nas Procissões, que se fizerem na semana Santa, consentirem figuras vivas dentro, ou fóra das Igrejas, posto que sejam de Santas, ou couças Divinas, e que na Procissão do Enterro levão figuras vivas, representando S. João, e a Magdalena Santa. *Tit.* 2. *Const.* 3. §. 1. v. 2. l. 3. pag. 248.

22 Contra os Clerigos, que deixarem preceder diante do Pallio a pessoa alguma secular, ainda levando tocha. *Ibi* §. 1. *prope fin.* l. 3. pag. 249.

23 Contra quem sem licença fizer Procissão alguma de noite depois das Ave Marias fóra da declarada. *Tit.* 2. *Const.* 4. l. 3. pag. 250.

24 Contra os Ecclesiasticos, que tiverem Ordens quaequer, e Religiosos, que não forem izentos das Procissões, que não acompanhem a do Corpo de Deos. *Const.* 6. *ibid* tit. 2. v. 2. e 3. pag. 253.

25 Contra os Parocos de huma legua, que não vierem com as Cruzes á dita Procissão: e contra quem estiver sentado em cadeiras de espaldas, ou com a cabeça cuberta, em quanto ella passar, e que não estiver de joelhos, tanto que avistar o Senhor. *Ibi Const.* 6. v. 4. e 6. pag. *ibi*.

26 Contra o Cabido, Paroco, e pessoas, que tiverem a seu cargo as Igrejas, ou Ermidas, que deixarem pregar Prêgador, que não tiver licença. *Tit.* 4. *Const.* 3. v. 2. l. 3. pag. 265.

27 Contra qualquier pessoa, posto que seja Padroeiro Ecclesiastico, ou secular, que tomar posse de Igreja, ou Beneficio vago, sem licença nostra, ou de quem lha possa dar, posto que diga que a toma causa custodiae. *L.* 3. *tit.* 5. *Const.* 8. v. 1. pag. 275.

28 Contra quem der posse, fizer actos, passar certidões, fé, ou instrumento della, e assistir sem especial licença. *Eod.* *tit.* *Const.* 8. v. 2. l. 3. pag. *ibi*.

29 Contra os Confessores, que absolverem, ou proverem Beneficios com condições reprovadas, e aos medianeiros, sem que primeiro restituão tudo, e quaequer frutos, que tiverem levado á Igreja, para a fabrica della. *Tit.* 5. *Const.* 12. v. 4. *Liç.* 3. pag. 280.

30 Contra quem apresentar, ou renunciar Beneficio em pessoa, que se li-

vrar

livrar de algum delicto , ou crime , ou o renunciar para vir a ella , e que fizer a renunciaçāo , que em Direito se chama triangular. *Const. 12. v. 5. l. 3. pag. ibi.*

31 Contra todos os Conegos , Dignidades , meios Conegos , e Beneficiados , que fizerem entre si pactos , ou convenções , ou collecções , em que *directē* , ou *indirectē* , tacita , ou expressamente , de palavra , ou por escrito , se ajustem para remittirem huns aos outros em parte , ou em todo os frutos , e distribuições quotidianas , que tiverem perdido. *Tit. 7. Const. 2. v. 4. pag. 314.*

32 Contra qualquer pessoa , que por si , ou por outrem , *directē* , ou *indirectē* , ou outro qualquer modo tomar , usurpar , ou embargar a nossa jurisdicção , ou nossos Ministros. *Tit. 12. Const. 2. l. 3. pag. 345.*

33 Contra toda a casta de Justiça secular , que com qualquer pretexto , ainda com pretexto de seu officio , requerimento de parte , *directē* , ou *indirectē* , por si , ou por outrem trouxer , ou procurar trazer a seu Juizo as pessoas Ecclesiasticas , e conhecer das suas causas , ou sejão crimes , ou civeis , posto que lhe seja mandado por seus Superiores seculars , e posto que incidentemente se trate das causas. *Tit. 12. Const. 2. v. 1. l. 3. pag. 246.*

34 Contra toda a Justiça secular , que tomar auto , ou querela , dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica , que goze do privilegio do foro Ecclesiastico , ou nas devaças geraes , ou especiaes , que tirar de algum delicto , e perguntar nomeadamente por alguma pessoa Ecclesiastica , posto que contra ella haja testemunhas referidas. *Const. 2. tit. 12. l. 3. pag. ibi.*

35 Contra todas as Justiças seculares , que por qualquer crime prenderem algum Clerigo de Ordens Sacras , ou Beneficiado , ou que goze de foro , salvo em flagrante delicto , com tanto que logo o remetta , na forma que o achar , com as mesmas armas , e vestido , que for achado , aos nossos Ministros , ou a Nós. *Const. 3. tit. 12. l. 3. pag. 347.*

36 Contra toda a caita de pessoas , que trouxer a Juizo secular , *directē* , ou *indirectē* , pessoa alguma , que goze de foro Ecclesiastico. *Tit. 12. l. 3. Const. 4. pag. ibi.*

37 Contra toda a pessoa Ecclesiastica , que impetrar letras do Principe , ou Magistrado secular , para citar , ou demandar diante dos Juizes seculares a qualquer pessoa , que goze do foro , ou se queixar ao Principe delle , para effeito de o julgarem. *Const. 4. v. 2. tit. 12. l. 3. pag. 348.*

38 Contra as pessoas Ecclesiasticas , que consentirem responder no Juizo secular. *Ibi Const. 4. l. 3. pag. ibi.*

39 Contra todo o leigo , que citar , ou trouxer a Juizos seculares as pessoas , que gozem do foro Ecclesiastico , ainda que elles consintão , e se sujeitem voluntariamente a elle , e que impetrarem para o tal effeito letras dos Principes , e Senhores seculares. *Ibi Const. 4. v. 4 pag. ibi.*

40 Contra a Communidade Ecclesiastica , que levar a Juizo secular causas , ou negocios espirituales. *Ibi v. 4. l. 3. pag. 349.*

41 Contra o leigo , que sobre as tales causas citar para Juizo secular , ou nelle litigar , como author , ou reo , que , sendo admoestado no tempo assignado , não desistir. *Const. 4. v. 5. l. 3. pag. ibi.*

42 Contra os Juizes seculares , que tratarem , ou consentirem que se tratem em seu Juizo as ditas causas , ou negocios espirituales. *Ibi v. 5. l. 3. pag. ibi.*

43 Contra toda a pessoa Ecclesiastica , ou secular , por cuja ordem se disser Missa na Igreja , Ermida , ou Capella , que sem licença nossa for levantada , ou visitada. *Tit. 1. Const. 1. l. 4. pag. 361.*

44 Contra a pessoa Ecclesiastica , ou secular , de qualquer condição que seja , que puzer escudo de armas , ou qualquer outras insignias , ou letreiros nos portaes , paredes , ou outra parte de dentro , ou de fóra das Igrejas , Capellas , ou Ermidas do nosso Bispado , sem especial licença nossa , ou dos nossos sucessores , dada por escrito. *Tit. 1. Const. 8. l. 4. pag. 372.*

45 Contra toda a pessoa Ecclesiastica , ou secular , de qualquer estado , ou condição , que por authoridade propria puzer , ou consentir pôr-se em qualquer Igreja , Ermida , Capella , ou Altar do nosso Bispado , posto que seja de Regulares , ou por outra qualquer via izento , imagem de Deos N. Senhor , de N. Senhora , Anjos , ou Santos pintados , ou de vulto , sem ser vista , e approvada por Nós ,

Nós , ou nosso Provisor , e se conceder licença. *Tit. 2. Const. 1. l. 4. §. 1. pag. 374.*

46 Contra toda a pessoa , que por si , ou por outrem em modo algum pintar , ou esculpir imagem , e signal de Cruz no chão , onde lhe possão pôr os pés , ou debaixo de alguma janella , aos pés das paredes , em monturos , becos , ou outros lugares immundos , e indecentes , e que se algumas agora estiverem postas em semelhantes lugares , se tirem dentro de hum mez depois da publicação desta. *Const. 2. tit. 2. l. 4. pag. 376.*

47 Contra todas as pessoas Ecclesiasticas , e seculares , a cujo cargo estiverem as couças da Igreja , e emprestarem quaelquer das couças dos serviços della para usos seculares , e profanos , ainda que seja para Procissões , baptizados , ou enterramentos. *Tit. 3. Const. 4. pag. 382.*

48 Contra a pessoa ; que tomar das Igrejas quaequer das ditas couças para os taes usos. *Const. 4. v. 1. l. 4. pag. ibi.*

49 Contra quem differ Missa em Altar , que não seja sagrado , ou com calis , ou patena. *Tit. 3. Const. 2. v. 1. l. 4. pag. 380.*

50 Contra quem emprestar prata , ornamentos , e moveis da nossa Sé , ainda que seja para outra Igreja , ainda dentro da Cidade , sem licença nossa. *Const. 4. v. 2. pag. 382.*

51 Contra o Paroco , ou outra qual quer pessoa , que em seu poder tiver as ditas couças , e se servir de alguma delas para uso profano. *Const. 4. v. 3. l. 4. pag. ibi.*

52 Contra quem emprestar dinheiro , ou prata , ou outra alguma couça sobre ornamentos , ou moveis das Igrejas , e contra quem souber que as taes couças estão emprestadas , vendidas , alugadas , e o não descobrir. *Tit. 3. Const. 5. v. 2. l. 4. pag. 383.*

53 Contra quem der , ou vender para uso profano sem licença nossa madeira , pedra , ou telha , que se tirasse de alguma Igreja. *Const. 7. §. 1. Liç. 4. pag. 385.*

54 Contra quem tiver em seu poder escrituras , codicilos , instituições , doações , ou quaequer outros contratos de alguma couça , que pertença ás Igrejas , que não as exhibir , e der , ou as verbas , em que se contiverem , e aos Parocos , que não as trasladarem , ou fizerem tra-

ladar dentro de quinze dias. *Tit. 4. Const. 2. §. 1. v. 4. pag. 392. l. 4.*

55 Contra a pessoa , que , durante a Sé vacante , tirar dos arquivos livros , ou papel algum. *Tit. 5. Const. 1. l. 4. §. 1. pag. 395.*

56 Contra quem tirar papel , ou livro sem licença nossa , ou do nosso Provisor. *Tit. 5. Const. 2. v. 3. l. 4. pag. 396.*

57 Contra quem emprazar , renovar , ou prometter emprazar , ou renovar os prazos das Igrejas antes de vagarem. *L. 4. tit. 7. Const. 6. v. 4. pag. 413.*

58 Contra quem por si , ou por outrem impedir os lanços , que se fizerem nas rendas Ecclesiasticas. *Tit. 8. Const. 3. v. 1. pag. 419.*

59 Contra quem fizer lanços falsos nas ditas rendas em maiores preços , do que valerão. *Const. 3. v. 2. l. 4. pag. ibi.*

60 Contra quem , não sendo das pessoas exceptuadas em Direito , se assentará nas Igrejas em cadeiras de espaldas , ou tamboretes , em quanto se differ Missa , ou celebrarem os Officios Divinos. *Tit. 9. Const. 4. l. 4. pag. 424.*

61 Contra as pessoas seculares , que se sentarem em cadeiras de espaldas na Capella mór , quando se celebrarem os Officios Divinos. *Const. 4. v. 4. l. 4. pag. ibi.*

62 Contra os Parocos , e Sacerdotes , que differem Missas , ou celebrarem os Officios Divinos , estando algumas das ditas pessoas sentadas nas cadeiras. *Const. 4. v. 4. l. 4. pag. ibi.*

63 Contra quem puzer assento proprio na Igreja sem expressa licença. *Const. 4. v. 5. l. 4. pag. 425.*

64 Contra quem nas Igrejas , e adros fizer feiras , puzer tenda , comprar , vender , apregoar couça alguma , fizer contrato , e cambios , ou escrituras delles. *Tit. 9. Const. 5. l. 4. pag. ibi.*

65 Contra as Justiças seculares , que fizerem audiencia , ou outro acto de jurisdicção contenciosa nas Igrejas , e adros , e os Advogados , e Officiaes , que intervierem nisso , ou derem ajuda , ou favor. *Const. 5. v. 1. l. 4. pag. ibi.*

66 Contra quem nas Igrejas , e adros fizer alguma execução corporal , em que haja pena de morte , cortamento de membro , effusão de sangue , ou expuzer a tormento os delinquentes. *Const. 5. v. 2. l. 4. pag. 426.*

67 Contra quem comer , beber , fi zer

zer jogo nas Igrejas, e Ermidas, ou seus adros. *Liv. 4. tit. 9. Const. 6. p. 427.*

68 Contra quem nas Igrejas, e Ermidas, ou adros fizer Comedias, representações, entremezes, ou colloquios profanos, danças, bailes, folias, lutas, cantar cantigas deshonestas, entrar com pélulas, ou outros jogos, ou correr touros nos adros. *Const. 6. v. 1. p. ibi.*

69 Contra a pessoa, que representar, ou contrafizer a Ecclesiastico, ou Religioso algum em autos, ou fóra delles, ou andar em seus habitos. *Const. 6. v. 2. l. 4. tit. 9. p. ibi.*

70 Contra quem usar de vigilias nas Igrejas, Ermidas, ou adros dellas. *Const. 6. v. 3.*

71 Contra quem nas Igrejas, Ermidas, casas de serviço, e adros dellas fizer castellos, fortalezas, carceres, custodias, aposentos, encastellamentos, ou para isso der ajuda, ou favor. *Const. 8. l. 4. pag. 429.*

72 Contra as Justiças seculares, que tirarem das Igrejas, ou lugar sagrado o delinquente, sem primeiro se fazer sumário da immunidade, ainda que seja com pretexto, que he que lhe não vale, ou que o levão em custodia, ou outro titulo. *Const. 12. v. 4. l. 4. p. 435.*

73 Contra as Justiças seculares, que deitarem ferros, ou prizões ao delinquente, em quanto estiver acoutado na Igreja, ou lugar sagrado, ou impedir dar-se-lhe de comer, beber, e tudo o mais necessário para a saude, sustentação, e uso. *Const. 12. v. 5. l. 4. p. ibi.*

74 Contra quem por si, ou por ou-trem impedir por qualquer modo, ou engano aos testadores a fazer livremente o seu testamento, e dispôr de seus bens. *Const. 3. tit. 10. l. 4. p. 442.*

75 Contra quem constranger a fazer herdeiro, deixar legado, ou fideicommisso, revogar, mudar, ou alterar os testamentos, ou codicilos feitos, ou prohibir aos Tabeliães, pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para assistir, escrever, e aprovar os testamentos, ou impedirem os Parocos, Sacerdotes, ou Religiosos, ou pessoa, com quem o testador se quizer aconselhar. *Const. 3. v. 1. l. 4. t. 10. p. ibi.*

76 Contra quem encubrir o testamento, em que se deixarem obras pias, ou legados. *Tit. 10. Const. 5. v. 1. l. 4. pag. 444.*

77 Contra todos os Ecclesiasticos, e Officiaes de Confrarias, ou pessoas, que derem quitações anticipadas de Missas, Ofícios, e quaesquer legados pios, sem com efeito estarem cum pridos. *Const. 10. v. 3. l. 4. p. 452.*

78 Contra os testamenteiros, e executores dos testamentos, que usarem das ditas quitações anticipadas. *Const. 10. v. 4. l. 4. p. ibi.*

79 Contra os testamenteiros, e administradores das Capellas, que não derem inteiramente as esmolas ordenadas pelos defuntos aos Sacerdotes, e aos taes, que sobre as ditas esmolas fizerem concerto. *Const. 10. v. 5. l. 4. p. ibi.*

80 Contra quem aceitar, ou usar commutações de ultimas vontades, sem que primeiro sejão vistas por Nós, ou por nossos Successores, e preceder licença. *Const. 12. v. 1. l. 4. p. 453.*

81 Contra toda a pessoa, que desenterrar, ou mandar desenterrar algum defunto do lugar, onde estiver, sem licença nossa. *Const. 4. tit. 12. v. 1. liv. 4. pag. 476.*

82 Contra quem conceder sepultura perpetua, sem especial licença nossa. *Const. 6. tit. 12. v. 1. l. 4. p. 478.*

83 Contra quem consentir questores, pedidores, sem licença especial nossa. *Const. 1. tit. 14. l. 4. p. 489.*

84 Contra toda a pessoa, posto que não tenha nome de questor, que prégar, propuzer, ou publicar Indulgencia, ou milagre, sem aprovação, ou licença nossa. *Const. 1. liv. 4. tit. 14. v. 2. pag. 490.*

85 Contra todos os Clerigos, Notarios, Escrivães, e Officiaes, que fizerem diligencia, ou obra por papeis de outros Superiores, sem terem *cumpra-se*, ou despacho nosso, ou de nosso Provisor, ainda que traga clausula, que se faça sem *cumpra-se* do Ordinario, e de seus Ministros. *Const. unic. tit. 15. v. 1. l. 4. pag. 493.*

86 Contra os que cumprirem cartas, e papeis dos Arcebispos, e Bispos de outros Bispados, ou de seus Ministros, sem terem *cumpra-se*, ainda que digão o fazem, como Delegados da Sé Apostolica. *Const. unic. tit. 15. v. 2. l. 4. p. ibi.*

87 Contra as mesmas pessoas, que passarem certidões, ou fé das diligencias, que fizerem pelas ditas sentenças, cartas, e papeis ás partes, senão passa

das vinte e quatro horas, depois de feita a diligencia. *Const. unic. v. 3. liv. 4. pag. 494.*

88 Contra toda a pessoa, que fizer alguma cousa, de que se conclua proceder de arte magica. *Tit. 3. Const. 1. l. 5. pag. 499.*

89 Contra quem fizer pacto com o demonio, ou o invocar para qualquer efecto, que seja, ou usar de feitiçarias. *Const. 2. tit. 3. l. 5. p. 500.*

90 Contra os que consultarem aos sobreditos, ou usarem de feitiçarias, tiverem, ou lerem livros dellas, superstições, adivinhações, cartas de tocar, ou quaequer outras cousas semelhantes a estas, e os que aprenderem, ou ensinarem pública, ou secretamente todas, ou cada huma dellas. *Const. 2. v. 2. liv. 5. pag. 501.*

91 Contra os que consultarem, ou se valerem dos delictos referidos na Constituição 3. v. 1. liv. 5. latæ sententiae. *pag. 502.*

92 Contra quem benzer gente, gados, ou animaes, ou exorcizar o pulgão, lagarta, guzanos, ou outra cousa, usar de Psalmos, e palavras, ou outras cousas, para curar feridas, doenças, sem primeiro ser examinado, e approvado por Nós. *Const. 3. v. 4. l. 5. p. ibi.*

93 Contra o Exorcista, que exercitar o dito officio sem nosla licença, e approvação, ou com elle usar de outras palavras, ou ceremonias, além das que a Igreja tem ordenado, ou deixar as da Igreja em parte, ou em todo, e usar de outras. *Const. 3. v. 5. l. 5. p. 503.*

94 Contra os que fizerem actos, ou pactos na apperecia licitos, por confidencia de preço, paga, ou satisfação, se a confidencia se puder provar por indicios bastantes, para concluir que a houve. *Tit. 4. Const. 2. l. 5. p. 504.*

95 Contra os que trocarem Beneficios, que tem, sem authoridade do Summo Pontifice, ou dos Prelados, que, conforme a Direito, a podem dar. *Const. 2. v. 4. l. 5. p. 505.*

96 Contra todas as pessoas de nosla jurisdicção, que tiverem noticia, que alguém commetteo simonia por algum dos modos apontados, e a não denunciarem, e descubrirem a Nós, ou ao noslo Vigario Geral dentro de trinta dias, ou aos nossos Visitadores. *Const. 3. v. 3. liv. 5. pag. 506.*

97 Contra os que matarem, ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou Adros, ou nas Procissões, principalmente em que for o Sacramento. *Const. unic. v. 1. l. 5. t. 5. p. 507.*

98 Contra os que tiverem ajuntamento carnal em lugar sagrado. *Const. unic. v. 2. l. 5. t. 5. p. ibi.*

99 Contra os que furtarem quaequer coulas dedicadas ao culto Divino, e proprias da Igreja. *Const. unic. v. 3. liv. 5. pag. ibi.*

100 Contra todas as pessoas, que em suas casas, ou fóra dellas usarem das ditas coulas. *Const. unic. v. 3. liv. 5. pag. ibi.*

101 Contra quem admittir falsidade em papeis pertencentes á nossa Igreja, e Meza Pontifical, ou em outros quaequer do Bispado, ou nas devassas, summarios, inquirições da Justiça, informações do governo no tempo, em que estiver vaga esta Sé Cathedral. *Tit. 7. Const. 1. v. 3. l. 5. p. 513.*

102 Contra toda a pessoa secular, que se vestir em habito Clerical, ou Religioso, para commetter algum insulto. *Const. 2. v. 1. l. 5. t. 7. p. 514.*

103 Contra quem fizer contrato palliado, tépido, e fraudulento, em que se commetta usura. *Tit. 8. Const. 2. v. 1. l. 5. p. 516.*

104 Contra todos os Notarios, Tabeliães, e Escrivães, que, sabendo da fraude, engano, ou fingimento, fizerem escritura, ou assignado dos taes contratos, e os que nelles forem testemunhas. *Const. 2. v. 1. l. 5. t. 8. p. ibi.*

105 Contra quem souber que alguma pessoa he culpada em alguma das especies de peccado contra natureza, como o de mollicie, &c. e o não descubrir, e denunciar a Nós, ou ao noslo Provisor, ou Vigario Geral, ou Visitador, a qual denuncia se fará em segredo. *Tit. 9. Const. 3. §. 1. liv. 5. pag. 522.*

106 Contra toda a pessoa, que, monida, não aparecer, por si, ou por seu Procurador dentro do termo assignado. *Tit. 25. Const. 3. v. 4. l. 5. p. 575.*

107 Contra toda a pessoa de qualquer condição, ou estado, posto que izenta, que por si, ou por outrem directe. ou indirecte, impedir, ou perturbar a Nós, ou a nossos Visitadores usar livre-

men-

mente da jurisdição de visitar. Tit. 32.  
Const. 2. prope finem l. 5. p. 657.

## L I C, Ā O XXXV.

### *Dos Casos reservados em o Bis- pado de Coimbra.*

1 **T**Em a Cidade de Coimbra o seu assento quasi no meio do Reino de Portugal, sobre o Rio Mondego, em 10 gráos e 7 minutos de longitude, e em 40 gráos e 16 minutos de latitude: e já na sua antiga Cidade tinha Bispo pelos annos de 409. da era Christã: e passando Attales Rei dos Alanos a fundar de novo a que hoje existe nas margens do Mondego, com elle veio o Bispo Elipando assentar a sua nova Cadeira Episcopal no anno de 417.

2 Nesta Diece se ordenárão em Synodo as ultimas, e reformadas Constituições, por onde actualmente se estão governando, sendo Bispo o Senhor D. Afonso de Castello Branco, o qual as mandou tambem imprimir, e correr no anno de 1591. e depois forão novamente impressas no anno de 1730. em Sé vacante, em as quaes Constituições Tit. 4. do Sacramento da Confissão, Const. 4. pag. 22. se determinão os casos reservados na maneira seguinte, *ibi*:

3 „ Quando alguma pessoa se confessar de seus peccados inteiramente a seu Confessor, e elle achar que tem commettido tal peccado, cuja absolvição pertence a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, por ser a Nós reservado, mandamos ao dito Confessor, que antes que lhe der a penitência, nem absolver dos peccados, que lhe confessou, o remetta a Nós, ou ao dito nosso Provisor sobre o dito peccado, para o ouvirmos de confissão, e lhe darmos penitencia saudavel pelo dito peccado, o qual Nós, ou o dito nosso Provisor lhe tornaremos a remetter, commettendo-lhe nossas vezes, para o absolver juntamente do tal peccado, e dos outros, de que a elle se confessou, dando-lhe credito, no que de nossa parte, ou do dito nosso Provisor, lhe disser. E não podendo o penitente vir, o Prior, ou Cura nos da-

„ rá disso conta por si, ou por hum es-  
„ crito seu cerrado, e sellado. „

„ Os casos, que a Nós, ou nosso Pro-  
„ visor reservamos, são os seguintes, a  
„ saber:

I. *Heresia mental.* Veja-se a Liç. IX.

II. *Blasfemadores publicos.* Veja-se a Lição X.

III. *Feiticeiros, ou feiticeiras.* Veja-se a Lição XI.

IV. *Item. Homicidio voluntario pos-  
to em obra, commettido fóra de justa  
guerra.* Veja-se a Lição XIII.

V. *Item. Aquelles, por cuja culpa,  
ou negligencia se achão os filhos affogados.* Veja-se a Lição XIII.

VI. *Item. Incendio feito á cinte por  
fazer damno.* Veja-se a Lição XIV.

VII. *Item. Sacrilegio.* Veja-se a Li-  
ção XV.

VIII. *Item. Excommunhão maior  
posta por Direito, ou por homem, que  
não seja reservada a outrem.* Veja-se a Lição XVI.

IX. *Item. Haver o albeio, cujo do-  
no se não sabe, que passe de cruzado;  
e não passando, os poderão absolver,  
salvo, tendo satisfeito antes de se con-  
fessar: com tanto, que primeiro fação  
entregar o dito dinheiro para a fábrica  
da Igreja, onde forem freguezes. E  
sendo maior quantia, se for onde estiver  
nosso Provisor, ou no termo, entregar-  
se-ha com hum Escrivão diante delle,  
para o distribuir em obras pias; e sen-  
do fóra do dito lugar, e termo, se en-  
tregará o dinheiro, ou couça albeia ao  
Cura do lugar, ao qual mandamos sob  
pena de excommunhão, e de pagar em  
dobro o que assim retiver, que o entre-  
gue ao Visitador, que primeiro visitar  
a dita Igreja, o qual perguntará por  
isso na Visitação; e o que achar, man-  
dará gastar em obras pias, não aban-  
do certa informação de quem seja, co-  
mo até agora se costumou neste Bispa-  
do. Veja-se a Lição XIX.*

X. *Item. Dizimos não pagos de  
quantia de duzentos reis para sima;  
porém se satisfizerem inteiramente, pa-  
gando-os ás Igrejas, ou pessoas, a quem  
se devem, antes de se irem confessar,  
os poderão absolver, posto que seja de  
muito maior quantia. E se algum Sa-  
cerdote em outra maneira absolver os  
que sonegão, ou não pagão os dízimos,  
pomos em suas pessoas sentença de ex-*

com-

communhão ipso facto: e a mesma incorrerão todos os que absolverem de qualquer caso á Santa Sé Apostolica, ou a Nós reservado, não tendo para isso poder. Veja-se a Lição XVIII.

XI. Item. Os que antes de recebidos em face de Igreja, conversão suas esposas, com as quaes estão jurados, ou ainda recebidos com nossa licença em casa, antes de receberem bençãos, ou irem á Igreja.

4 Adverte Caeiro de Bulla em o n. 86. que este caso já não he reservado neste Bispado; porém não mostra letra authentica, que derogue esta Constituição, antes a confirmão as mesmas Constituições no tit. 9. Const. 7. n. 1. a pag. 69. pondo sentença de excommunhão maior, a qual he reservada, contra os desposados, que antes de recebidos tem copula com suas esposas.

XII. Item. Mâos violentas em Clerigo de quaesquer Ordens Sacras, ou Menores, que por seu habito, e tonsura por tal for conhecido, e que goze do privilegio Ecclesiastico, ou Religiosos. Veja-se a Lição XV.

XIII. Item. O que se ordenar por salto, ou com dimissoria, ou licença falsa, e se ingerio furtivamente. Veja-se a Lição XXI.

XIV. Item. Juramento falso em Juizo, ou seja diante de Juiz Ecclesiastico, ou secular, Ordinario, ou Delegado, ou Reitor da Universidade: e entendemos ser juramento falso, quando ou disser o que não he, ou callar a verdade, sabendo-a, sendo por cada um dos ditos Juizes justamente perguntado. E porque he coufa trabalho, e perigosa irem a Nós por absolvição de todos os casos Pontificias, por esta Constituição todos os outros a Nós por Direito reservados, tirando os assima ditos, commettemos aos Piores, Abades, Reitores, e Curas do nosso Bispado, e lhes damos poder que possão delles absolver, como Nós por Direito podemos. Veja-se a Lição XVII.

5 As mesmas Constituições citadas em o n. 3. „ E porque tambem ha ahi muitos cafos reservados ao Papa, que se acharão no fim destas Constituições com os da Bulla da Cea para informação dos Confessores, lhes admoestamos que os saibão. E achando o Confessor algum penitente em algum del-

, les incorrido, lhe perguntará, se tem privilegio, Bulla, ou Provisão, para o delle absolver; e tendo-a, o absolverá, olhando primeiro se ha ahi necessidade de se fazer alguma satisfação, a que por virtude da dita excomunhão seja obrigado; e não a tendo, lhe dirá que o não pôde absolver do tal caso, nem dos outros, sem primeiro haver licença para isso do Papa: e lhe aconselhará o modo, que poderá ter para haver a tal licença, ou Provisão: e tanto que a houver, o ouvirá daquelle, e dos outros casos, e o absolverá, e dará penitencia de todos juntamente. Encarregamos aos ditos Confessores, que achando o penitente ligado de alguma excomunhão, em que esteja incorrido por Direito, ou nossas Constituições, em que esteja possa pena no foro contencioso *ipso facto*, olhem bem como o absolvem no foro da consciencia; porque ainda que tenha Bulla, não pôde ser absolto, sem primeiro satisfazer, a quem he obrigado. „

6 P. Se incorrem em caso reservado os Estudantes, que não assistem com o seu Reitor ou á Missa, ou Sermão em a visita de alguma Igreja em dia festivo, aonde são mandados vir *per modum universitatis*, em razão do juramento, que derão de guardar os Estatutos da Universidade? R. negat. com Rodrig. Rebuff. & aliis: a razão he; porque não obedecendo nisto, não peccão mortalmente: e isto se mostra; porque a coufa era leve, e o juramento dado á certeza dos Estatutos só obriga ás coufas nelles conteudas, daquelle modo, que em elles se contém; isto he, a mortal, se a coufa he grave; e a venial, se a coufa for leve, que obrigue a venial; e se a pena, só se obrigue a pena: logo como a dita assistencia seja coufa leve, será só o peccado venial, e por isso não reservado. Porém as Constituições fallão do juramento, que os Estudantes dão diante do Reitor em alguma coufa, pela qual são perguntados debaixo de juramento; e se jurão falso, são perjuros, e incorrem em reservado.

7 Advirta-se que neste Bispado podem os Sacerdotes seculares ser absoltos dos reservados ao Ordinario por qualquer Confessor secular, ou Regular, aprovado pelo Ordinario, exceptuando a

excommunhão maior, da qual não poderão ser absolutos, senão de licença do Bispo, ou Provisor. *Sic habetur in Constitut. 4. Constit. 3. in fin. pag. 22.*

*Excommunhôes impostas pelas Constituições do Bispado de Coimbra, em as quaes Constituições tit. 38. Constit. 8. p. 434. está o seguinte.*

1 Contra os que por meios illicitos, e de industria procurarem ouvir os peccados dos que se confessão. *Fol. 29.*

2 Contra os Clerigos, que achando-se nesta Cidade, não acompanharem a Procissão de *Corpus Christi*, e assim os Religiosos, posto que sejam izentos. *Fol. 37.*

3 Contra os que receberem alguns sem as denunciações, não tendo para isso nossa licença, e os que se casarem sem guardarem as solemnidades de Direito, e nossas Constituições, e as testemunhas, que a isso forem presentes. *Fol. 62.*

4 Contra os que conversão as esposas de futuro. *Fol. 69.*

5 Contra os que fizerem que alguns se casem fingidamente, não tendo intenção de casar, nem dando consentimento, para efeito de poderem mais livremente peccar. *Fol. 74.*

6 Contra os que impetrão dispensação da Sé Apostólica, ou seu Legado, para se casarem, e antes de desposados, e recebidos coabitão. *Fol. 77.*

7 Contra os Notarios, que escreverem nas taes dispensações, que instruiram as partes impetrantes, o em que devem responder para serem desposados. *Fol. 78.*

8 Contra os Piores, e Beneficiados das Igrejas Collegiadas, que se concertão com os Beneficiados ausentes, tomando sobre si a serventia de algum Beneficio para escusar Economos; e os mesmos Beneficiados, cujos são os Beneficios. *Fol. 131.*

9 Contra os Clerigos, que usarem de Medicina, ou Cirurgia. *Fol. 149.*

10 Contra os que renuncião Beneficios em mãos dos inferiores Colladores, com condição, ou pacto de se dar a certa pessoa, ou outro por Direito reprovado. *Fol. 177.*

11 Contra os que provêm Beneficos a pessoas de nação, sem guardar a fórmula do *motu proprio*, concedido a Sua Magestade. *Fol. 180.*

12 Contra os que põem em as Igrejas Retabulos, ou Imagens, sem serem vistos por Nós, ou nosso Provisor. *Fol. 206.*

13 Contra os que emprestarem prata, ou couças das Igrejas para festas, e usos profanos, sem licença. *Fol. 221.*

14 Contra os que mandão citar Clerigos para os Juizos seculares, por feito cível, ou crime, sendo noslos subditos. *Fol. 283.*

15 Contra os Juizes, e Ministros seculares, que procedem contra os Clerigos nos casos, em que por Direito Canonico lhes he prohibido. *Fol. 287.*

16 Contra os que tomão posse das Igrejas vagas, e Beneficios, sem titulo Canonico, e os encastellão, e aposentão em ellas soldados, ou em as casas das mesmas Igrejas, ou de Clerigos. *Fol. 291. e 292.*

17 Contra os Officiaes da Justiça secular, que por força, e sem ordem de Direito tirarem os prezos das Igrejas, ainda que seja em casos, em que não gozão da immunidade. *Fol. 303.*

18 Contra os Tabeliães, e pessoas, que tiverem, ou fizerein testamentos, em os quaes se deixar alguma cousa ás Igrejas, e em termo de sessenta dias o não declararem. *Fol. 310.*

19 Contra os que impedem ás pessoas fazerem, ou mudarem livremente seus testamentos, ou tratarem dislo com as pessoas Religiosas. *Fol. 325.*

20 Contra os Juizes seculares, que mandarem cumprir os testamentos dos onzeneiros publicos, sem restituir, ou dar caução. *Fol. 327.* E os Tabeliães, que os fizerem.

*Além destas vinte excommunhôes expressadas no Titulo 38. Constituição 8. se achão no corpo destas Constituições mais as excommunhôes seguintes.*

21 Contra toda a pessoa, que tendo a idade competente, não satisfizer aos preceitos da Confissão, e Communhão desde a Dominga da Quinquagesima, até á Dominga *in Albis*; e contra os que, estando ausentes no tempo da Quaresma, não satisfizerem aos ditos preceitos dentro de quinze dias depois de chegados; e contra os peregrinos, que sendo achados no dito tempo da Quaresma em alguma Freguezia, e forem admoestados pa-

para satisfazerem aos ditos preceitos, o não fizerem. Excommunhão, *ipso facto*, reservada a Nós, de que não serão absolutos sem pagarem a pena imposta pelas Constituições. *Tit. 4. Const. 1. pag. 15. e tit. 5. Const. 1. pag. 32.*

22 Contra todo o Sacerdote, que absolver os que sonegão, ou não pagão dizimos, e contra os que absolverem de qualquer caso reservado á Santa Sé Apostólica, ou a Nós, não tendo para isto poder. Excommunhão maior, *ipso facto. Tit. 4. Const. 4. pag. 23. e 24.*

23 Contra os Medicos, que sendo chamados para curar algum enfermo, que acharem não estar confessado, o não admonestarem, para que se confessasse; ou se continuarem na cura além do terceiro dia, não se confessando o enfermo; e o mesmo aos Cirurgiões. *Pag. 27.*

24 Contra os que sendo admonestados para denunciarem os impedimentos, que souberem ter algum, que pertende ordenar-se, o não fizerem. *Tit. 8. Const. 3. pag. 52.*

25 Contra os que não declararem os impedimentos, que souberem ter algumas pessoas, que intentão receber-se, ou contrahir o Sacramento do Matrimonio, ou maliciosamente lho impedirem, sendo para tudo admonestados. *Tit. 9. Const. 2. pag. 61.*

26 Contra todos os que para se casarem contra a forma das Constituições enganão, fazem força, ou medo, ou retêm o Paroco, fazendo-o ser presente ao recebimento com testemunhas. *Titul. 9. Const. 4. n. 2. p. 67.*

27 Contra os que casando por palavras de presente, antes de terem os banhos corridos, e feitas as bençãos nupciaes, não estiverem, e viverem apartados até se fazerem as diligencias, e receberem bençãos. *Const. 7. t. 9. n. 2. p. 70.*

28 Contra as pessoas, que por sua obrigação, ou officio vendem carne nos açouques, praças, lugares publicos, e estalagens, que a venderem no tempo da Quaresma, excepto para os doentes; e contra os Ministros, e Officiaes de Justiça, que o consentirem. *Tit. 10. Const. 3. p. 82. n. 1.*

29 Contra toda a pessoa, que no tempo da Quaresma andar vendendo pelas ruas, ou lugares publicos, ovos, leite, manteiga, ou queijos. Excommunhão. *Tit. 10. Const. 4. pag. 83. n. 1.*

30 Contra os Piores, Reitores, Curas, Thesoureiros, que nas armações das Igrejas consentirem pinturas deshonestas; e contra os que puzerem semelhantes pinturas pelas ruas, por onde houver de passar a Procissão do Santíssimo Sacramento. *Tit. 18. Const. 10. p. 205. n. 2.*

31 Contra toda, e qualquer pessoa, que edificar, ou fundar Mosteiro, Igreja, ou Ermida sem licença do Ordinário. Excommunhão. *Tit. 19. Const. 1. pag. 212.*

32 Contra toda, e qualquer pessoa, que sem licença do Bispo tirar do lugar deputado o tombo, ou livro de qualquer Igreja sem o restituir. *Tit. 20. Const. 2. pag. 226. n. 17.*

33 Contra toda a pessoa, que nas Procissões, Igrejas, ou Ermidas arrancar arma para ferir, ou injuriar alguém, ou fizer briga, ou revolta, vindo com outros ás mãos. Excommunhão maior. *Tit. 26. Const. 3. p. 232. n. 1.*

34 Contra os que prometterem, ou emprazarem a alguém, bens certos, e nomeados antes de estarem vagos. *Tit. 23. Const. 2. pag. 245. num. 1.*

35 Contra os Tabeliões, e Notarios Apostolicos, que fizerem algum arrendamento de bens Ecclesiasticos contra a fórmula das Constituições. Excommunhão. *Tit. 23. Const. 15. p. 264.*

36 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que por Direito for obrigado a pagar dizimos, e os não pagar. Excommunhão. *Tit. 24. Const. 1. pag. 265.*

37 Contra toda a pessoa de qualquer grão, ou condição que seja, que por si, ou por outrem, *directè*, ou *indirectè*, obrigar as pessoas, que pagão dizimos, lhe paguem rações, foros, ou pensões antes de se dizimar, ainda tendo posse; excepto nas Igrejas, que tem prescripto por quarenta annos, ou levarem de seus caleiros as rações por dizer. Excommunhão, *ipso facto. Tit. 24. Const. 3. p. 267. n. 3.*

38 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que usurpar, ou se intrometer a arrecadar as offertas, que se levão ás Igrejas, ou impedir por qualquer modo que os Parocos as recebão. *Tit. 24. Const. 10. p. 279. n. 4.*

39 Contra toda a pessoa, que tirar para seu uso as offertas, que se levarem ás Igrejas, Ermidas, Oratorios, e seus Hol-

Hospitaes, e gafarias, sendo coufa que nos ditos lugares tenha serventia, ainda que as taes pessoas sejão Parocos, ou Administradores. *Pag. 281. n. 10. Const. 10. tit. 24.*

40 Contra os Piores, Reitores, e Curas, que nos arrendamentos metterem as coufas, que se offerecerem para uso, e serviço das Igrejas, &c. *Ibi pag. 281.*

41 Contra os que fizerem contratos palliados sobre as esmolas das Confrarias, Hospitaes, e outras obras pias. Excommunhão, *ipso facto. Tit. 24. Const. 11. p. 281.*

42 Contra os Ministros, ou Officiaes de Justiça, que prenderem, sendo seculares, algum Ecclesiastico, salvo em flagrante delicto, ou em os casos exceptuados; e não será absoluto sem pagar a pena da Constituição. *Tit. 25. Const. 3. pag. 289.*

43 Contra toda a pessoa de qualquer preeminencia, ou estado que seja, que nas casas, e adros das Igrejas fizerem fortalezas, ou carceres, ou aposentarem soldados, ou Ministros seculares; e contra os que nos ditos lugares, ou outros deputados para pessoas Ecclesiasticas, ou para se recolherem os seus frutos, e rendas fizerem algum acto judicial; e contra os que fizerem feiras nas Igrejas, ou adros, ou contratos profanos, ou arrendamentos, salvo forem estes pertencentes a bens das mesmas Igrejas; e contra os que nos adros correrem touros, ou ás portas das Igrejas fizerem palanques para semelhante effeito. *Tit. 25. Const. 6. pag. 293.*

44 Contra os que nas Igrejas, ou Ermidas representarem farças, ou Comedias de dia, ou de noite, ou jogarem, dançarem, ou cantarem cantigas profanas. Excommunhão. *Tit. 25. Const. 7. pag. 293.*

45 Contra os leigos, assim homens, como mulheres, que celebrando-se os Officios Divinos entrarem, e por qualquer modo estiverem na Capella maior. Excommunhão pela Extravagante do Papa S. Pio V. *Tit. 25. Const. 8. pag. 295.*

46 Contra os que ao tempo dos Officios Divinos passearem, voltarem as costas para o Santissimo Sacramento, ou tiverem praticas profanas desentoadas, ou deshonestas, ou estiverem com descompostura pondo as mãos em mulheres, ou com immoderados risos. Excom-

munhão pela Extravagante suprà. *Tit. e Const. ut supr. p. 296.*

47 Contra toda a pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, que se assentare em cadeira de espaldas nas Igrejas ao tempo dos Officios Divinos, não tendo para isso privilegio; e contra os Piores, Reitores, Curas, e Beneficiados, que lho consentirem. Excommunhão. *Tit. 25. Const. 8. p. 297.*

48 Contra toda a pessoa, que por si, ou por outrem obrigar a que algum Clerigo, Igreja, ou Mosteiro, por razão de sua pessoa, ou bens pague siza, portagem, finta, ou qualquer tributo, fóra dos casos exceptuados; e exceptuando tambem, se os taes Ecclesiasticos negoziarem em alguma mercadoria para ganharem, e não para seu uso. *Titul. 25. Const. 9. p. 298. n. 1.*

49 Contra toda a pessoa, que fazendo, ou publicando alguns Estatutos, Leis, ou Ordenanças contra a immunidade, liberdade, e jurisdição Ecclesiastica, os não revogar dentro de nove dias; e contra toda a pessoa, que por qualquer modo prohibir que os leigos vendão aos Ecclesiasticos as coufas, de que tiverem necessidade. Excommunhão maior por Direito, de que não será absoluto sem pagar a pena das Constituições. E se for Camera, ou Conselho, ou outra Comunidade, incorre em interdicto. *Tit. 25. Const. 10. p. 301. n. 3.*

50 Contra o Vigario, Visitador, Pioestes, Apontadores, e Beneficiados, que derem quitação de testamento não cumprido, ou officio não feito. *Tit. 26. Const. 5. p. 318. n. 6.*

51 Contra todo o Ministro, e Official de Justiça Ecclesiastica, ou secular, que não cumprir, ou executar qualquer testamento, em que for instituida por herdeira alguma Igreja, ou lugar pio, ou em que sejão deixados dotes, ou a maior parte dos bens a orfãos, Misericordias, e outras obras pias, ainda que nelles se não ache o numero de testemunhas, que segundo as Leis se requerem; com tanto que haja prova legitima de duas testemunhas, ou outra que fosse bastante para provar qualquer contrato; e contra os que impedirem a execução dos taes testamentos; e contra os que impedirem que a Justiça Ecclesiastica tome conhecimento dos taes testamentos, ou lugares pios, se começar primeiro que a

Justiça secular o faça, e tome o tal conhecimento. *Tit. 26. Const. 8. pag. 325. e 326.*

52 Contra os Piores, Reitores, Curas, Collegios, Mosteiros, e pessoas Ecclasticas, que por si, ou por outrem induzirem a pessoa de qualquer estado, ou qualidade que seja, em confissão, ou fóra della, que escolha, prometta, ou jure ser enterrada nas suas Igrejas. Excommunhão maior reservada á Sé Apostolica, que não será absoluta sem que os corpos sejam restituídos ás Igrejas, a que pertencem, e com elles tudo o que leváram pela occasião da sepultura, e enterramento. *Tit. 27. Const. 3. pag. 331. n. 2. 3. e 4.*

53 Contra toda a pessoa, que sabendo de peccados publicos, e escandalosos, os não for depôr em visita; e contra os que para tal impedirem, ou aconselharem; e contra os que perturbarem aos Visitadores do Bispado. *Tit. 28. Const. 17. pag. 360.*

54 Contra os pais, ou pessoas, que a seu cargo tem as crianças, que demoram o Baptismo dellas, além de oito dias, sem urgente causa; e contra os Patrocos, que o consentirem. *Tit. 30. Const. 2. p. 377. n. 3.*

55 Contra os que estando suspensos por resignarem os Benefícios nas mãos dos Colladores, ou Padroeiros, com determinação de pessoa, a quem se hajão de conferir, os conferirem, elegerem, ou apresentarem, sendo pessoa particular; e sendo Cabido, ou Communidade, suspensão à Divinis. *Tit. 30. Const. 3. p. 379. n. 2.*

56 Contra toda a pessoa, que sabendo que alguém renunciou, elegeo, colou, ou apresentou alguma Igreja, ou Beneficio, de sorte, que commettesse simonia, e a não denunciar dentro de nove dias. Excommunhão, *ipso facto. Tit. 30. Const. 3. p. 380. n. 6.*

57 Contra todos os que na administração, ou recebimento de Ordem, Igreja, ou Beneficio commettem simonia real; e contra os que para isso forem terceiros, ou medianeiros, ou que della souberem, e não delatarem. Excommunhão maior, *ipso facto*, reservada á Sé Apostolica, salvo em artigo de morte. *Tit. 30. Const. 4. p. 381.*

58 Contra os que usarem de judicaria, ou lançarem juizos a respeito de

cousas futuras, excepto os que pertencem ao tempo das sementeiras, e lavouras. Excommunhão, segundo se contém na Extravagante de Xisto V. *Titul. 23. Const. unic. pag. 389. n. 5.*

59 Contra os Tabeliães, e mais pessoas, que fizerem escrituras de mais dinheiro do que o que na sua presença, e das testemunhas se contar, ainda que a parte confesse o ter já recebido. *Tit. 34. Const. unic. pag. 397. n. 2. in fin.*

60 Contra toda a pessoa, que puser mãos violentas em Clerigo. Excommunhão maior reservada. *Titul. 35. Const. unic. pag. 402.*

61 Contra os que furtarem das Igrejas alguns moveis, ou sejam sagrados, ou não. Excommunhão reservada á Sé Apostolica. *Tit. 35. Const. unic. p. 403.*

62 Contra os que depois de serem duas vezes admonestados, para que não dem em suas casas tabolagem de jogo, a conservarem. Excommunhão na terceira admonestação. *Titul. 37. Const. unic. pag. 407.*

#### *Nova determinação sobre os casos reservados, e Excommunhões deste Bispado de Coimbra.*

I **D**epois de estar impresso tudo o que vai dito até este lugar, me veio á noticia, que o Senhor Bispo Conde actual do Bispado de Coimbra D. Fr. Miguel da Annunciação, por huma Pastoral sua, que diz fez com consentimento do seu Cabido, e com data de 3. de Janeiro de 1763. reduziu a menos os casos, e excommunhões das mencionadas Constituições Synodales do seu Bispado, na forma que se contém no num. 19. da dita Pastoral, (tendo-os explicado individualmente no num. 18. antecedente) ao que vamos referir pelo theor seguinte.

„ Explicados pois deste modo os „ nove casos, que queremos fiquem re- „ servados a Nós, e a nossos successo- „ res, os recopilamos em mais breves „ termos, para que se possão conservar „ melhor na lembrança, mas sempre en- „ tendidos debaixo da explicação, que „ assima lhe temos dado.

- I. *Blasfemia pública.*
- II. *Fazer feitiços.*
- III. *Homicidio voluntario em si mesmo, e não em causa, nem em guerra justa.*

IV. A

IV. *A negligencia daquelles pais, e amas, que por terem alguma vez com-sigo na cama os filhos até a idade de dous annos completos, os suffocão.*

V. *Incendio com damno grave feito de proposito para esse fim.*

VI. *Sacrilegio local capaz de vio-lar a Igreja, ainda que seja occulto.*

VII. *Retenção de dízimos, que passem de duzentos reis, não se restituindo antes da absolvição.*

VIII. *A copula sómente do esposo com a esposa.*

IX. *Juramento formalmente falso em juizo diante de Juiz competente em autos judiciaes a requerimento de par-tes, ou em devaças, e inquirições.*

2 E a explicação, que lhe tem dado no num. 18. antecedente, he na forma seguinte, *ibi*:

„ Em attenção do que declaramos, „ que o primeiro caso *Blasfemadores pú-blicos* se deve entender de toda, e „ qualquer blasfemia sem erro interno „ contra a Fé, (porque o dito erro he „ reservado no 1. cap. da Bulla da Cea) „ sendo pública com publicidade de Di- „ reito, ou de facto; e como não con- „ vem os AA. que numero de pessoas se- „ ja necessario para se dar esta publici- „ dade de facto, queremos que baste „ neste caso o numero de trez pessoas „ maiores de quatorze annos, as quaes „ juntas oução, e entendão a blasfemia.

„ O 2. *Feiticeiros, ou feiticeiras*: não „ se toma por qualquer superstição, v. „ gr. Adivinhação, Magia, &c. mas „ por huma só especie, isto he, pelo „ peccado tão sómente de fazer feitiços „ damnificatorios, ou amatorios com pa- „ cto, ou invocação do demonio expres- „ sa, ou tacita, ainda que se não siga „ o effeito. O 3. *Homicidio voluntario* „ in se posto por obra, não sendo em „ guerra justa, nem casuall, ainda que „ este fosse commettido por culpa gra- „ ve. O 4. *Aquellos, por cuja causa se achão os filhos affogados*: se succeder „ esta suffocação por causa de recolhe- „ rem comsigo na cama os taes filhos „ até a idade de dous annos completos, „ porque se dá maior perigo nesta ida- „ de, do que quando já são mais robus- „ tos. Porém não succedendo a suffoca- „ ção por occasião de os terem na ca- „ ma, ou sendo elles de maior idade, „ (ainda que reprovamos estes ajunta-

„ mentos como estranhos á modestia „ Christã, e aos bons costumes) nem „ por isso reservamos a tal suffocação, „ excepto se for feita deliberadamente, „ e de proposito, porque então se com- „ prehende no caso antecedente. Pelos „ que suffocão entendemos sómente os „ pais, ou amas, que crião os meninos. „ 5. *Incendio feito de proposito para fa-zer damno*, seguindo-se este, e sendo „ grave, aliás não será reservado; pois „ não pertendemos reservar peccados in- „ completos, nem leves. 6. *Sacrilegio*. „ Este peccado ainda que comprehende as „ especies de Real, Pessoal, e Local, „ não será reservado, senão quando for „ local, e sufficiente para por elle ficar „ violada a Igreja, ainda que seja oc- „ culto. 7. *Dízimos não pagos, que passem de duzentos reis*; ou a dita „ quantia reservada seja furtada por „ hum, ou muitos actos; mas depois de „ feita a restituição, ou ao menos havi- „ do consentimento da pessoa, a quem „ pertencem os dízimos, deixa de ser „ caso reservado. 8. *O peccado da co-pula, que commette sómente o esposo com a esposa antes de contrabido o Matrimonio em face de Igreja*, ten- „ do havido entre elles verdadeiros es- „ ponsaes, supposto que não sejão jura- „ dos. 9. *Juramento falso*, não parti- „ cular, mas em juizo. He necessario „ que seja dado pelo Juiz competente, „ qualquer que seja, Ecclesiastico, ou se- „ cular, ordinario, ou delegado, em „ actos judiciaes, que se tratão entre „ partes, ou em outros, quando o Juiz „ pergunta testemunhas em devassas, ou „ inquirições..,

3 E como esta Pastoral está com tanta clareza explicada, não se faz preciso darmos mais explicação dos ditos casos reservados.

4 Diz mais em o num. 20. da sobre-dita Pastoral o seguinte: „ Destes nove „ casos reservados nenhum Confessor se- „ cular, ou Regular, ainda que seja „ Paroco, poderá absolver sem facul- „ dade nossa, ou de nossos Successores, „ a qual benignamente concederemos, „ quando julgarmos mais conveniente ao „ bem das almas. E como algumas ve- „ zes podem concorrer taes circumstan- „ cias, que mereçam mais piedade, do „ que rigor, seguindo o exemplo, que nos „ tem dado o Cardeal Rohan no seu Ri-

„ tual, publicado no anno de 1742. co-  
 „ mo outros Prelados cheios de zelo, e  
 „ piedade, por esta nosla Pastoral acon-  
 „ cedemos a qualquer Confessor, actual-  
 „ mente approvado neste Bispado, para  
 „ que possa absolver de qualquer dos di-  
 „ tos nove casos reservados. 1. A todos  
 „ os Clerigos de Ordens Sacras. 2. A  
 „ todos aquelles, que estiverem grave-  
 „ mente enfermos de cama. 3. A's mulhe-  
 „ res, que estiverem propinquas ao parto.  
 „ 4. A todos os que não puderem dei-  
 „ xar de commungar sem grave escan-  
 „ dalo, o qual não possa evitarse por  
 „ outro meio. 5. Aos impuberes. 6. Aos  
 „ que fazem a sua primeira confissão ge-  
 „ ral de toda a vida, para refórma de  
 „ seus costumes. 7. Quando houver dú-  
 „ vida prudente de direito, ou de facto.  
 „ De outra sorte, todo aquelle Confes-  
 „ sor de qualquer grão, e condição que  
 „ seja, que absolver de algum dos di-  
 „ tos nove casos, ou de algum dos refer-  
 „ vados á Sé Apostolica, sem ter para  
 „ isso privilegio, incorrerá em pena de  
 „ excommunhão maior *ipso facto* reser-  
 „ vada a Nós, e a nossos Successores, a  
 „ qual excommunhão he a unica, que  
 „ queremos seja a Nós reservada, não obs-  
 „ tante a contraria disposição das nossas  
 „ Constituições, e Pastoraes, porque nes-  
 „ ta parte as havemos por reformatas.,,

5 E prosegue no §. 21. dizendo :  
 „ Outra cousa se acha tambem nas nos-  
 „ sas Constituições, que não tem menor  
 „ necessidade de refórma, do que tinhão  
 „ os casos reservados, e vem a ser a  
 „ multiplicidade de excommunhões *latæ*  
 „ *sententie*, que nellas se fulminão con-  
 „ tra os que commettem certos delictos.  
 „ Nós estamos bem persuadidos pela ex-  
 „ periencia de muitos annos, que as pe-  
 „ nas espirituales, quanto mais se multi-  
 „ plicão, menos se temem, e que os ho-  
 „ mens se reprimem mais nos seus ex-  
 „ cessos com temor de huma pena cor-  
 „ poral, ou pecuniaria, do que com a  
 „ ameaça, ou comminação das censuras.  
 „ Depois do seculo decimoterceiro, em  
 „ que se não contavão mais de trinta e  
 „ seis excommunhões, se forão multipli-  
 „ cando de tal sorte, que já S. Carlos  
 „ em huma das Taboas feitas por De-  
 „ creto do seu quarto Concilio Provin-  
 „ cial, conta mais de cento e vinte re-  
 „ servadas ao Papa, e outras mais reser-  
 „ vadas aos Bispos; e Navarro chama a

„ humas, e outras quasi innumeraveis;  
 „ e ainda com tantas excommunhões de-  
 „ ploram os tão grande decadencia na  
 „ disciplina, e tanta relaxação nos cos-  
 „ tumes dos povos, que já não reprimem  
 „ as censuras fulminadas pelo Direito;  
 „ e por isso nos parece tentar outras  
 „ penas mais suaves, e mais efficazes  
 „ para a refórma deste Bispado. Em at-  
 „ tenção do que, e da viva exhortação,  
 „ que o Santissimo Papa Benedicto XIV.  
 „ neste ponto costumava fazer, sendo  
 „ Secretario da Congregação, a alguns  
 „ Bispos, que recorrião a Sua Santi-  
 „ dade, para que revisse as suas Consti-  
 „ tuições, aconselhando-lhes, que ri-  
 „ cassem as censuras impostas *ipso facto*,  
 „ tiramos, e havemos por tiradas todas  
 „ as excommunhões, que não sendo de  
 „ direito communum, se achão impostas nas  
 „ ditas nossas Constituições, e a Nós re-  
 „ servadas, conforme o Index, que del-  
 „ las se faz na Constituição 8. do tit. 38.  
 „ para que daqui em diante não tenhão  
 „ vigor algum.

6 E no §. 22. continúa, dizendo :  
 „ E se algum dos nossos subditos, o que  
 „ não esperamos no Senhor, commetter  
 „ os delictos, que erão punidos com as  
 „ ditas excommunhões, procederemos  
 „ contra elle severamente, conforme a  
 „ qualidade de sua culpa, com as penas,  
 „ que nos parecerem mais proprias para  
 „ se conseguir a emenda. E para evitar  
 „ toda a dúvida sobre o que temos dis-  
 „ posto nesta nosla Pastoral, expressa-  
 „ mente revogamos, e annullamos a  
 „ Constituição 4. do titul. 4. em que se  
 „ achavão descriptos os caos a Nós re-  
 „ servados; e outro sim a dita Consti-  
 „ tuição 8. do tit. 38. do Index das ex-  
 „ communhões, e todas as mais, a que  
 „ esta se refere, sómente no que respei-  
 „ ta ás ditas excommunhões, que não  
 „ são impostas por Direito communum,  
 „ logo que for publicada esta nosla Pas-  
 „ toral, (em cada huma das Freguezias  
 „ pelo Reverendo Paroco ao seu Clero,  
 „ de que passará certidão nas costas del-  
 „ la) a qual queremos tenha toda a for-  
 „ ça de lei, e Constituição perpetua,  
 „ pois tambem nella prestou o seu con-  
 „ sentimento o nosso Reverendo Cabido.  
 „ Dada, e passada no nosso Palacio E-  
 „ piscopal aos 3. de Janeiro de 1763.  
 „ E eu Luiz Pereira de Lima, Escrivão  
 „ da Camera Ecclesiastica a subscrevi.”

## L I C, A O XXXVI.

*Dos Casos reservados em o Bispado de Viseu.*

**H**E a Cidade de Viseu dos mais antigos Bispados no Reino de Portugal em a Província da Beira, em 10. gráos, e 45. minutos de longitude, e em 40. gráos, e 36. minutos de latitude, sobre o rio Montorio, e entre os rios Mondego, e Vouga, este ao Norte, e aquelle ao Sul; porém não lhe computamos a antiguidade de Bispado, senão desde o anno de 572. que ha memoria certa de seus Prelados, e consta foi seu Bispo Remissol. He este Bispado suffraganeo a Braga desde o quarto, ou quinto seculo.

2 Em as ultimas, reformadas, e acrescentadas Constituições Synodaes, e declarações deste Bispado, poron de presentemente se governão, feitas nos Synodos, que na mesma Diecefe se celebrão em os annos de 1748. e de 1745. pelo Senhor D. Julio Francisco, e em 1699. pelo Senhor D. Jeronymo Soares, e em 1691. pelo Senhor D. Ricardo Rossel, e em 1681. aos 7. de Setembro, sendo Bispo o Senhor D. João de Mello em o Livro I. tit. 5. Conf. 12. pag. 52. impressão do anno de 1684. se determinão os casos reservados para a mesma Diecefe na fórmula seguinte:

3 „ Os Sagrados Canones, e Constituições nos ensinão, que para bom governo da Igreja podem os Summos Pontífices, e da mesma maneira os Bispos, em as suas Dieceses para maior proveito espiritual de seus subditos, reservar para si a absolvição de alguns peccados graves, de que não he justo que absolvão quaesquer Sacerdotes. Por tanto, conformando-nos com o Decreto do Sagrado Concilio Tridentino, e com as Constituições de nossos antecessores, reservamos para Nós a absolvição dos casos seguintes.,,

I. *Heresia, não sendo só mental.* Veja-se a Lição IX.

II. *Solicitação na confissão.* Veja-se a Lição XXIV.

III. *Revelar o sigillo da confissão.* Veja-se a Lição XXIII.

IV. *Blasfemadores públicos.* Veja-se a Lição X.

V. *Feiticeiros, e feiticeiras, ou qualquer pessoa, que faz cousa, em que entre tacito, ou expresso pacto com o demonio.* Veja-se a Lição XI.

VI. *Homicidio voluntario executado, ou voluntaria mutilação de membro, não sendo em guerra justa, ou justa defensão da propria vida, honra, fazenda, ou semelhantes cousas pertencentes ao proximo inocente.* Veja-se a Lição XIII.

VII. *Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem.* Veja-se a Lição XVI.

VIII. *Incendio feito á cinte com tentação de fazer mal.* Veja-se a Lição XIV.

IX. *Sacrilegio.* Veja-se a Lição XV.

X. *Ferir, ou pôr mãos violentas em Clerigo, ou Religioso de quaesquer Ordens Sacras, ou Menores, ou sómente de primeira tonsura, que por seu habito, e tonsura por tal for conhecido, e gozar do privilegio do Canon.* Veja-se a Lição XV.

XI. *O que se ordenou sem patrimônio, pensão, ou beneficio, ou por salto, ou sem dimissorias, ou se ingerio a Ordens furtivamente.* Veja-se a Lição XXI.

XII. *Juramento falso em Juizo.* Veja-se a Lição XVII.

XIII. *O que fizer escritura falsa, ou usar della, ou de alguma falsificada.* Veja-se a Lição XVII.

XIV. *Casamentos clandestinos.* Veja-se a Lição XX.

XV. *Reter o alheio, que passa de cruzado, cujo dono se não sabe.* Veja-se a Lição XIX.

XVI. *Dizimos não pagos, que passam de duzentos reis.* Veja-se a Lição XVIII.

4 „ E porque os Confessores por ignorancia nem absolvão dos sobreditos peccados, aos que os tiverem cometido, nem remettão a Nós, os quais nelles não tiverem incorrido, vexando com isso a huns, e arriscando as consciencias dos outros, nos pareceo pôr aqui de todos elles a declaração seguinte: „

„ Por quanto esta Constituição em o primeiro caso reservado deo occasião a duvidas, por se não entender bem qual fosse a heresia aqui reservada, se declara, que não he nessa tenção re-

„ servar a heresia externa formal , a qual „ pela Bulla da Cea está reservada á Sé „ Apostolica , nem tambem reservamos „ a heresia puramente interna , e só men- „ tal , mas reservamos o peccado da „ heresia externa , quando por ignoran- „ cia se não incorre excommunhão , con- „ forme a direito. E tambem reservamos „ o peccado da heresia , quando o Con- „ fessor tiver dúvida prudente , se o pe- „ nitente incorre em excommunhão , „ ou não : ou quando a heresia for pu- „ ramente externa , e não formal , e sem „ erro do entendimento , v.gr. se algum „ declarasse por medo , ou qualquer ou- „ tra cousa , que era Judeo , Idolatra , „ &c. sem que internamente desse con- „ sentimento , e conservando em seu co- „ ração a Fé de Christo. Item declara- „ mos , que os que sabem , que alguma „ pessoa cahio em heresia externa públi- „ ca , ou secreta , sob a mesma reserva , „ tem obrigação de vir denunciar a Nós , „ ou aos Inquisidores dentro dos primei- „ ros trinta dias . „

„ Quanto ao segundo , claramente „ se deixa conhecer , quão abominavel , „ e grave peccado seja a solicitação na „ confissão , como se colhe dos Decretos „ dos Summos Pontifices Paulo V. e Gre- „ gorio XV. tendo por suspeitos na Fé , „ os que a tal culpa commettem. E con- „ siderando Nós a gravidade deste pec- „ cado , reservamos a absolvição de qual- „ quer solicitação feita na confissão , tan- „ to que chegar a peccado mortal , ou a „ faça o Confessor verdadeiro , ou fin- „ gido , e a pessoa , que confessa , seja „ mulher , ou homem . „

„ Reservamos tambem o solicitar na „ confissão alguem para peccar com ou- „ tra pessoa , e a solicitação feita em a- „ ctos antecedentes á confissão , quaes „ são os que se fazem ante o confessio- „ nario antes de se benzerem , e os sub- „ sequentes á confissão : ou tomndo-se „ motivo della para a solicitação. E man- „ damos aos nossos subditos com pena „ de excommunhão , *ipso factu* , que den- „ tro de trinta dias denunciem ante Nós , „ ou ante os Inquisidores o peccado da „ solicitação , sem mais admoestaçao al- „ gum , para se proceder contra os cul- „ pados na forma dos ditos Breves . „

„ Quanto ao terceiro , se tem expli- „ cado largamente no *livro I. titul. 5.* „ *Const. 9.* tudo , o que toca a este ca- „ so . „

„ Quanto ao quarto. A blasfemia „ he dizer alguma palavra de maldição , „ ou injuria contra Deos , ou seus San- „ tos , em quanto taes , a qual se chama „ pública , quando foi dita diante de „ duas , ou trez pessoas , que o possão „ testemunhar. Dous generos ha de blas- „ femias , huma se chama heretical , ou- „ tra não heretical. A heretical ( cujo „ conhecimento pertence ao Santo Offi- „ cio ) se commette , quando no modo de „ fallar o blasfemador mostra , que ne- „ ga alguma cousa de nossa Santa Fé , „ ou affirma alguma cousa contra ella , „ ou que duvida disso. Tal he dizer „ renego de Deos , não creio em Deos , „ ou negar a Deos alguma de suas per- „ feições , como dizer „ Deos não tem „ cuidado , ou providencia das cousas do „ mundo , ou não pôde sustentar o mun- „ do „ e outros semelhantes ditos , a sa- „ ber „ o que digo he tão certo como o „ Evangelho , ou como Deos he Deos „ tirando quando se entendesse , que a „ tal pessoa usa de encarecimentos , por- „ que em tal caso não he peccado , não „ havendo escandalo. Blasfemia não he- „ retical he rogar males a Deos , como „ dizer „ maldito seja Deos , péze a „ Deos „ ou attribuir-lhe , ou dar-lhe a „ perfeição , ou imperfeição , que não „ tem , como jurar pelos intestinos de „ Deos , ou cousa semelhante , que nel- „ le não ha. Item nomear alguma parte „ de Christo , ou de seus Santos , que „ por decencia não convém nomear-se , „ ou fallar delles torpemente ; e todos „ estes peccados , quando são públicos , „ e feitos com sufficiente advertencia , e „ deliberação , reservamos a Nós . „

„ Quanto ao quinto. O peccado pro- „ prio do feiticeiro , ou feiticeira , que „ reservamos , he applicar algum meio „ com pacto tacito , ou expresso com o „ demonio para saber cousas occultas , „ como quem furtou tal cousa , ou onde „ está , ou para curar alguma doença , „ ou para empêcer , ou fazer bem , ou „ querello a alguem. Tambem reserva- „ mos o peccado , que commette , o que „ usa do meio , que deo o feiticeiro , ou „ feiticeira , para algum dos sobreditos „ effeitos , entendendo ser cousa do de- „ monio , porque o tal coopera com o „ peccado do feiticeiro , ou feiticeira , „ e com o mesmo pacto delles com o „ demonio , tirando em caso , que o meio , „ que

„ que applica , tenha virtude natural de  
„ verdadeira medicina para curar a do-  
„ ença , a que se applica , porque usar  
„ delle não he peccado , poiso que o  
„ fosse aprendello por meio do feiticei-  
„ ro , ou do demonio. „

„ No que toca a ensalmos , ou pa-  
„ lavras , de que alguns usão para curar  
„ feridas , e doenças , não pomos reserva-  
„ ção , pela discrepancia , que sobre il-  
„ so ha entre os Doutores ; mas nem por  
„ isso approvamos , antes prohibimos o  
„ uso de semelhantes palavras , ainda que  
„ de si sejão pias , e santas. Pomos po-  
„ rém reserva nos sortilegios , que he o  
„ peccado , que se commette , quando  
„ por meio de algumas sortes , se per-  
„ tende saber cousas occultas , ou tomar  
„ conselho para o que se ha de fazer ,  
„ não esperando a tal noticia por meio  
„ de Deos , ou dos Santos , e Anjos bons.  
„ Peccado feito com expresso pacto , ou  
„ trato com o demonio , tambem aqui  
„ reservamos , e qualquer obra , que bru-  
„ xo , ou bruxa , ou mago faz com aju-  
„ da do demonio , com o qual tem o di-  
„ to pacto. „

„ Quanto ao sexto , pertendemos re-  
„ servar neste caso os peccados , que hum  
„ commette , matando a algum homem ,  
„ mulher , ou menino , ainda que esteja  
„ no ventre da mãe , procurando que  
„ lance a criança , com tanto , que seja  
„ a tal morte expressamente pretendida ,  
„ e não succedendo acaso. E assim não  
„ reservamos o matar , ou mutilar em  
„ guerra justa , ou justa defeza propria ,  
„ ou de alguma pessoa , com tanto , que  
„ não seja aggressor , porque matar , ou  
„ mutilar homem com taes circumstan-  
„ cias , não he peccado ; mutilar he  
„ cortar algum membro , como braço ,  
„ mão , ou alguma parte semelhante do  
„ corpo. „

„ Quanto ao setimo , não fallamos  
„ das excommunhões , que em direito es-  
„ tão reservadas ao Summo Pontifice ,  
„ porque dessas só Sua Santidade , ou  
„ quem tiver delle commissão , pôde ab-  
„ solver ; mas das que em direito com-  
„ mun estão postas sem reservação , ou  
„ são sómente reservadas aos Bispos. Ex-  
„ communhão posta por homem se cha-  
„ ma , a que se incorre por virtude de  
„ alguma sentença de algum Juiz Eccle-  
„ sastico. „

„ Quanto ao oitavo. Por incendio

„ entendemos pôr fogo a alguma casa ,  
„ seára , deveza , ou coufa semelhante ,  
„ com tençao de fazer mal , e damno ao  
„ dono da tal casa , seára , &c. de for-  
„ te , que em effeito se siga damno no-  
„ tavel , ao menos de mil reis , do tal in-  
„ cendio. E declaramos , que este caso  
„ he sómente reservado a Nós , antes de  
„ os denunciados serem declarados por  
„ excommungados , porque depois da  
„ declaraçao he a censura reservada á Sé  
„ Apostolica. „

„ Quanto ao nono. Posto que ha  
„ outros muitos sacrilegios , como he de  
„ peccado de incontinencia de pessoa con-  
„ sagrada a Deos , por voto de castida-  
„ de , ou feito com semelhante pessoa ,  
„ com tudo nem todos reservamos a Nós ,  
„ mas sómente quatro sortes delle. A pri-  
„ meira he , pôr mãos violentas em Cle-  
„ rigo , de que se dirá no seguinte caso.  
„ A segunda sorte do sacrilegio reserva-  
„ do he , quando se offendere lugar sagra-  
„ do , matando , ferindo , ou espancan-  
„ do pessoa alguma na Igreja , Adro , ou  
„ Oratorio , ou se quebrão portas , janel-  
„ las , ou telhados dos taes lugares , com  
„ violencia injuriosa. A terceira forte he ,  
„ quando por violencia injuriosa se usur-  
„ pão , e occupão bens de raiz , ou mó-  
„ veis , ou jurisdicções , ou quaesquer di-  
„ reitos da Igreja , ou se quebrantão as  
„ immunidades della , como he tirar por  
„ força o delinquente da Igreja , que a  
„ ella se acolhe , em caso , que lhe va-  
„ lha. A quarta sorte de sacrilegio , he  
„ furtar alguma coufa sagrada , como Ca-  
„ lis , Patena , &c. em qualquer lugar ,  
„ ou furtar em lugar sagrado qualquer  
„ coufa de preço notavel. „

„ Quanto ao decimo. Advirta o  
„ Confessor , que reservamos todo o sa-  
„ crilegio , que for pôr mãos violen-  
„ tamente em Clerigo , ainda que não  
„ tenha mais que a primeira tonsura ,  
„ com tanto , que goze do privilegio do  
„ Canon , ou Religioso , de forte , que  
„ seja a injuria tal , que chegue a pec-  
„ cado mortal , porque em tal caso in-  
„ correm em excommunhão maior , da  
„ qual , sendo a ferida , ou golpe enor-  
„ me , e pública , só o Summo Pontifice ,  
„ ou seu Delegado na sua Provincia pô-  
„ de absolver ; mas sendo occulto , com-  
„ mette-se ao Bispo , e tambem sendo le-  
„ ve , ainda que público o tal delicto ,  
„ podem os Bispos absolver da excom-

„ munhão, que por elle se incorre. Co-  
 „ mo tambem em certos casos, ainda que  
 „ a ferida seja grave, ou mediocre, co-  
 „ mo quando foi feita entre Clerigos,  
 „ que vivião ambos no mesmo Collegio,  
 „ ou feita entre Religiosos dentro da  
 „ Clausura. Item em caso, que fosse e-  
 „ norme, podem absolver aos que não  
 „ chegão a quatorze annos, e os que tem  
 „ impedimento algum corporal para não  
 „ poder ir a Roma, a saber, doença,  
 „ fraqueza, sexo, pobreza, ou perigo  
 „ algum, como he temer, que o mata-  
 „ rão, ou ficará infamado, ou tem ou-  
 „ tro algum legitimo impedimento, co-  
 „ mo he soccorrer pai, ou mãe em gran-  
 „ de necessidade, sustentar filhos, ou  
 „ mulher: e deve advertir o Confessor,  
 „ que para gozar do privilegio do Ca-  
 „ non, *Siquis suadente*, &c. de sorte,  
 „ que fique excommungado, o que puzer  
 „ nelle as mãos violentamente, basta ser  
 „ Clerigo de Ordens Menores, ou ter  
 „ sómente a primeira tonsura, com tan-  
 „ to, que seja conhecido por tal, e não  
 „ seja degradado das Ordens, ou por  
 „ sentença privado do tal privilegio, co-  
 „ mo he, o que foi declarado por in-  
 „ corrivel, ainda que tenha Ordens  
 „ Sacras: ou *ipso jure*, como he o que  
 „ não traz de ordinario habitu Clerical,  
 „ e tonsura: Mas se o tal tiver benefi-  
 „ cio Ecclesiastico, ou trazendo habitu,  
 „ e tonsura, servir em alguma Igreja por  
 „ ordem do Bispo, ou com sua licença  
 „ (como preparando-se para receber as  
 „ Ordens maiores) andar em algum Se-  
 „ minario de Clerigos, ou em escola,  
 „ ou Universidade. Além deste privile-  
 „ gio tambem goza o tal Clerigo do pri-  
 „ vilegio do foro, conforme ao Conci-  
 „ lio Tridentino. Tambem perde este  
 „ privilegio do Canon o Clerigo de Or-  
 „ dens Sacras, que deixar o habitu, e  
 „ tonsura, e commetter crimes enormes  
 „ contra justiça, como são sedições, bri-  
 „ gas, &c. E quanto ao julgar a quali-  
 „ dade da injuria, se foi leve, medio-  
 „ cre, ou enorme, pertence a Nós, ou  
 „ ao Confessor, a quem o commetter-  
 „ mos. „

„ Quanto ao undecimo. Ordenar-  
 „ se sem o patrimouio, pensão, &c. he  
 „ tomar Ordens Sacras sem ter Beneficio  
 „ Ecclesiastico com posse pacifica, ou  
 „ verdadeiro patrimonio, ou pensão suf-  
 „ ficiente para viver commodamente;

„ pelo que, o que por malicia, ou en-  
 „ gano toma as taes Ordens, sem ter hu-  
 „ ma das ditas cousas, ou com titulo de  
 „ patrimonio fingido, além do peccado,  
 „ que commette, e aqui reservamos a  
 „ Nós, fica suspenso das Ordens, que  
 „ tomou. Patrimonio fingido se chama,  
 „ quando hum por palavra, ou falso ins-  
 „ trumento finge ter sufficiente patri-  
 „ monio, não o tendo. Item quando se  
 „ ordena com o patrimonio, que outrem  
 „ lhe doou com doação fingida, ou dan-  
 „ tes fez concerto com o doador, que  
 „ lhe não pediria os taes bens, nem sus-  
 „ tentação, ou que lhe tornaria a dar a  
 „ fazenda, que lhe deo para o dito pa-  
 „ trimonio. Nem basta estar hum absolu-  
 „ to da suspensão, que incorreto toman-  
 „ do Ordens de Epistola sem patri-  
 „ monio, para licitamente tomar outras sem  
 „ patrimonio, antes tomado-as incorre-  
 „ em nova suspensão. Ordenar-se por  
 „ salto, he v. gr. tomar Ordens de A-  
 „ colytho, antes de tomar as de Ostia-  
 „ rio, ou tomar as de Evangelho antes  
 „ das de Epistola. E assim, o que por  
 „ malicia, ou negligencia culpavel, com  
 „ culpa mortal toma algumas por salto,  
 „ fica suspenso das taes Ordens; mas pó-  
 „ de ser absolto pelo Bispo, senão usou  
 „ dellas: e com a mesma suspensão fica  
 „ impedido para não poder receber nem  
 „ as Ordens seguintes, que lhe faltão,  
 „ nem as que saltou. Ordenar-se sem di-  
 „ missorias, he ordenar-se sem licença  
 „ do proprio Prelado, dada por palavra,  
 „ ou escrito, a que chamão letras com-  
 „ mendaticias, ou dimissorias, ou reve-  
 „ rendas, e quem assim se ordena por  
 „ malicia, ou negligencia gravemente  
 „ culpavel, incorre em suspensão, ain-  
 „ da que seja de Ordens Menores; mas  
 „ neste caso pôde ser absolto, ainda da  
 „ suspensão pelo Bispo. Tirão-se trez ca-  
 „ sos, em que licitamente se pôde hum  
 „ ordenar sem dimissorias. O primeiro  
 „ he, quando o que se ordena esteve por  
 „ trez annos em casa do Bispo não titu-  
 „ lar, que o ordena, como seu cria-  
 „ do, ou de sua familia. O segundo se  
 „ o proprio Bispo, que ha de dar a li-  
 „ cença, está suspenso por ter ordenado  
 „ alguem, sem licença do seu Prelado.  
 „ O terceiro, quando o Bispo alheio or-  
 „ denasse alguem, esperando que o pro-  
 „ prio o teria depois por bem feito. Or-  
 „ denar-se furtivamente he metter-se com

„ os que tomão Ordens sem o saber o Bispo , que as ha de dar , ou entrar em lugar d'outro , que se examinou , e foi approvado , trocando com elle o nome , ou fazer examinar , e aprovar outro em seu nome , e com esta capa , e fingimento tomar Ordens : o que assim se ordena fica irregular , da qual irregularidade , sendo pública , não pôde ser dispensado pelo Bispo , em caso , que d'antes mandou sob pena de excommunicatio , ipso facto , que ninguem se ordenasse furtivamente ; pôde com tudo dispensar , se o tal ordenado entrar em Religião , e mostrar por tempo que procede nella com satisfação . „

„ Quanto ao duodecimo. Por juremento falso em juizo se entende não fallar verdade diante de Juiz , ou Enqueredor Ecclesiastico , ou secular , que lha pergunta com juramento juridicamente : não falla verdade quem contra o que entende nega o que passou , ou diminue , ou acrescenta na substancia da causa , que se lhe pergunta , ou affirma o que não foi , ou jura por verdadeiro , o que entende ser falso , ou jura que he falso , o que entende ser verdadeiro. Item quando jura por certo , o que entende ser duvidoso. Item quando não jura segundo a mente juridica do Juiz , que lhe pergunta , como se entendesse , que o Juiz lhe pergunta , se Antonio filho de Francisco fez tal crime , que elle fabe ter feito , e respondesse , tomando jumento , que Antonio não fez tal crime , entendendo de outro Antonio , ou usando de algum outro fingimento semelhante. Sobre o termo juridicamente , se deve advertir , que não pergunta juridicamente , quem pergunta couisa , que he secreta : convém a saber , couisa , que a testemunha sabe em consiliao , ou em segredo natural , e della não se teme notavel prejuizo ao bem commun , ou mal futuro a terceiro , porque temendo-se , não obriga o segredo natural , a não descubrir no testemunho a tal couisa. Item não se pergunta juridicamente , nem pelo conseguinte tem obrigação a testemunha de descobrir a verdade , quando se pergunta o crime , nomeando por author delle , pessoa , contra quem não ha meia prova , tirando , quando perigasse o bem commun . „

„ Quanto ao decimotercio. Escritura falsa he qualquer escritura em que por malicia , ou ignorancia culpavel poz o que a fez alguma falsidate , que pertença á substancia da materia , que nella se trata , como he , o que não tem officio de Escrivão , fazer algum instrumento , procuração , ou carta de venda , ou doação , ou couisa semelhante , em que diga ser feita por Tabelião , ou Escrivão. Item meter na dita escritura alguma clausula substancial falsa , como se o Escrivão mentirosamente dissesse , que o testador deixa tal legado a foão , ou nomea foão por seu herdeiro , ou testamenteiro ; ou na carta de venda puzesse , que o vendedor não recebera o dinheiro , tendo-o recebido , ou ás avésias. Usar della entendemos de tal modo , que apresente a tal escritura em juizo , ou em parte , onde possa fazer damno , ou injuria a terceiro , ainda que não chegue a lho fazer. Usar de escritura falsificada , he apresentar em juizo , ou fóra delle ( onde possa fazer o dito damno , ou injuria ) alguma escritura , em a qual , por malicia , ou ignorancia , gravemente culpavel , se mudou alguma palavra , ou letra , ou ponto , com a qual mudança ficou notavelmente diferente sentido , do que pretendia , o que sincera , e verdadeiramente fez , ou mandou fazer a tal escritura ; com tanto , que a mudança do tal sentido fosse em couisa substancial ; e deve-se advertir , que se a dita escritura forem letras Apostolicas , como Bulla , rescripto , &c. pelo tal peccado se incorre em excommunhão maior da Bulla da Cea do Senhor , reservada ao Summo Pontifice ; mas sendo o peccado secreto , pôde o proprio Bispo absolver delle , e da dita censura . „

„ Quanto ao decimoquarto. Posto que alguns Doutores chamem Matrimonio clandestino , quando se celebra em tempo prohibido , ou antes de legitima idade , ou contra a promessa de despolorios , que a outra mulher , ou homem tinha feito algum dos contrahentes , ou se consumma antes das bençãos nupciaes , com tudo nesta referência só comprehendemos duas sortes de Matrimonio clandestino. A i. he , quando se celebra sem Paroco , ou sem

„ tel-

„ testemunhas, e em tal caso o tal Matrimonio fica totalmente inválido. A 2. he o que se celebra sem pregões corridos, sem haver primeiro licença, porque só a estes dous modos de casar chamão communmente os Doutores Matrimonio clandestino. „

„ Quanto ao decimoquinto. Não comprehendemos aqui as coufas, que se achão em tal lugar, e circumstan- cias, que prudentemente se possa julgar, que não tem dono, ou porque nunca o tiverão, como são ouro, e outros metaes, e minas, pedras preciosas, ou porque seu dono as largou de todo, e se tem *pro derelictis*, como são thesouros, &c. nem as que de- pois de achadas, e feita sufficiente diligencia para saber do dono, pelo não saber se empregão, e applicação em obras pias, como Missas, esmolas, po- bres, Confrarias, ou outras semelhan- tes, pelo bem daquelles, a quem pertencem as taes coufas; pois, conforme a commua sentença dos Doutores, a tal applicação do alheio he licita, nem depois, ainda que appareça o dono, se lhe deve restituição alguma. Nem também comprehendemos nesta reser- vação o gado, ou qualquer outro ani- mal alheio, que outrem achar, a que a Ordenação deste Reino chama cou- fas do vento, ou de invento, senão em caso, que o que achou o tal gado, ou animal, não guardou, o que nesta ma- teria dispõe a Ordenação, mas a re- tem contra consciencia; porque então o Confessor o obrigará a entregar o tal animal ao Rendeiro do vento. Na restituição das mais coufas de dono in- certo, que ao tempo da confissão re- tem o penitente, ou as gastou em obras não pias, ou sem fazer primeiro a de- vida diligencia para saber o dono, ca- he a reserva desta Constituição, e se guardará, o que dispõe a Constitui- ção 10. precedente §. 6. em que se declara a ordem, que nella se deve ter. „

„ Quanto ao decimosexto. Em ca- so, que o que deve a dita quantia de dizimo, o não possa ao presente pa- gar, por não ter por onde, não se lhe pôde, nem deve negar absolvição, com tanto, que o Confessor tenha suf- ficiente razão, ou indícios para crer, que o tal penitente lhe falle verdade;

„ nem tambem se deve negar absolvimen- ção, ao que ainda que peccou em re- ter a dita quantia de dizimo por al- gum tempo, com tudo a pagou á Igreja, ou pessoa, a quem se devia antes de se confessar. „

„ E para que os Parocos de nosso Bispado sem perigo de suas consciencias, e com maior facilidade, possão remediar as de seus freguezes, por esta Constituição lhes damos poder para os absolver de todos os mais pecados, que ou por Direito, ou por qualquer costume sejão reservados aos Bispos, senão houver nelles censura, ou reservação ao Summo Pontifice, exceptuando sempre os casos, que nessa Constituição reservamos a Nós. „

„ E declararamos mais, que no artigo da morte, ou mortal perigo della, em caso, que não seja facil recorrer a quem o peccado, ou censura he re- servado, pôde o proprio Paroco, e qualquer, que tenha jurisdicção para absolver de peccados mortaes, e em sua ausencia, qualquer Confessor ap- provado, e não o havendo, qualquer Sacerdote, absolver de todos os pecados, e censuras, ainda que sejão re- servados ao Summo Pontifice, de for- te, que não lhe fique obrigação de se apresentar depois ao Superior, a quem estão reservados, tirando, se tiver ex- comunhão reservada ao Papa, ou a outro Prelado; porque em tal caso, melhorando o penitente absoluto, fica com obrigação de se apresentar ao Pa- pa, ou a quem for reservada a tal cen- sura; e não o fazendo, tendo nisso di- lação culpavel, torna a incorrer *ipso facto* em excommunhão maior do mesmo modo reservada, em caso, que fosse absolto no tal perigo, ou artigo da morte por pessoa, que não tivesse es- pecial jurisdicção, ou privilegio, (fe- não o geral, que dá a todos o Conci- lio Tridentino) como seria por virtu- de da Cruzada, ou privilegio dos Re- ligiosos Mendicantes. „

„ E achando o Confessor o peniten- te com algum peccado reservado, ou censura, lhe perguntará, se tem Pri- vilegio, Bulla, ou Provisão, para del- le o absolver; e tendo-a, advirta pri- meiro se he necessário fazer o peni- tente alguma satisfação, e não o ab- solverá, sem primeiro satisfazer, po- den-

„ dendo, como fica dito na Constituição setima deste Título; e não tendo „ privilegio, nem Bulla, nem licença, „ o não absolverá, sob pena de excomunhão, e de ser gravemente castigado a arbitrio de nosso Vigario Geral; „ e o remetterá a Nós, ou a quem a reservação pertencer, excepto se formular, porque então por sua via nos mandará pedir licença para a absolver, o que fará com segredo, e em forma, que se não possa vir em conhecimento do penitente; e dizendo o penitente, que leva licença nossa, posto que não seja por escrito, lhe deve o Confessor dar credito, e absolvê-lo.

„ Ultimamente advertimos, que os que tiverem poder nosso para absolver dos casos reservados, a não tem para subdelegar a outrem, se expressamente senão declarar na licença, que lhe dermos.

5 Em o *liv. I. tit. 5. Const. 4. §. 3.* diz o seguinte: „ E para que huns, e outros possão mais facilmente comprar o que nesta Constituição lhes mandamos, havemos por bem, que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ainda em tempo da Quaresma, possão eleger Confessor secular, ou Regular, com tanto que seja, ou fosse aprovado por Nós, excepto se sendo simples Sacerdote, se livrar em juizo por caso crime, ou estiver suspenso de suas Ondens, aos quaes dâmos poder para absolver ao Sacerdote sómente, e não aos outros Clerigos, de todos os casos a Nós reservados por estas nossas Constituições, salvo da excommunhão maior, da qual haverão a absolvição da pessoa, a quem pertencer.

6 Depois do que no Synodo, que se celebrou na mesma Diecefe em 8. de Junho de 1699. sendo Bispo o Senhor D. Jeronymo Soares, se resolveo o seguinte no §. I. „ Por acharmos que a nossa Constituição do *livro I. tit. 5. Const. 4. §. 3.* dava faculdade aos Sacerdotes para elegerem Confessor secular, ou Regular, com os requisitos, que aponta a dita Constituição, e que o tal eleito os podia absolver dos casos reservados, que se contém na Constituição do dito *liv. I. tit. 5. Const. 12.* exceptuando sómente o da excommunhão maior, e por advertimos que os casos da solicitação na confissão, e re-

„ velar o sigillo da mesma, que também na reservação se contém, são de materialia grave, e importa que os delinqüentes não tenhão nesta parte tão facil o recurso, que os facilite a pecar, e ser importante, que no particular destes casos haja Confessor de lettras, e madureza: Por tanto declaramos, e determinamos, que os ditos Confessores eleitos pelos Sacerdotes, por virtude da dita nossa Constituição, os não poderão absolver nos ditos trez casos, de excommunhão maior à *jure, vel ab homine*, solicitação na confessão, e revelação do sigillo; e no mais mandâmos que a dita Constituição se observe, com declaração, que o Confessor eleito seja, ou o fosse aprovado, precedendo exame.

#### *Excommunhôes reservadas nas Constituições do Bispado de Viseu.*

1. **C**ontra todas as pessoas, que sabendo que alguém ensina, crê, ou falla alguma cousa contra o que ensina, e crê a nossa Santa Fé Cathólica, e Igreja Romana, ou nisso for ajudador, ou consentidor, não-lo não vier logo denunciar ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou aos Inquisidores. *Liv. I. tit. 1. Const. 3. §. 1. fol. 3.*

2. Contra todos aquellos, que até a *Dominica in Albis* não satisfizerem com o preceito de se confessarem, ou commungarem, ou qualquer delles sómente. *L. I. t. 5. Const. 2. §. 4. fol. 26.*

3. Contra o Sacerdote Confessor, que por escrito, ou palavra certificar que alguma pessoa se confessou com elle, não sendo assim. *Liv. I. tit. 5. Const. 4. §. 6. fol. 31.*

4. Contra o Paroco, que receber contrahentes, algum dos quaes seja de outro Bispado, sem certidão vista, e aprovada pelo nosso Provisor. *L. I. t. 9. Const. 2. §. 4. f. 101.*

5. Contra o Paroco, que receber algum dos contrahentes, tendo-lhe sahido ás denunciações algum impedimento, posto que entenda ser malicioso, ou elle o tiver, sem fazer sabedor disso ao nosso Provisor, e ter despacho seu. *Liv. I. tit. 9. Const. 2. §. 5. ibid.*

6. Contra os que se casarem, enganando, ou fazendo força, ou medo a seu Paroco, para que lhes assista ao recebi-

mento, e contra as testemunhas, que o forem do tal casamento maliciosamente, e contra os que ousarem casar-se sem ser presente o seu Paroco com duas, ou trez testemunhas, ou outro Sacerdote de nosfa, ou sua licença, e contra os que chamados para isso forem presentes ab tal acto. *Liv. 1. tit. 9. Const. 6. §. 2. fol. 109.*

7 Contra todos os que casão fingidamente suas mancebas, para mais livremente usarem dellas, e contra os mesmos contrahentes, e testemunhas, se loubarem do fingimento, e malicia. *Liv. 1. tit. 9. Const. 13. §. 1. fol. 116.*

8 Contra todos os que tomarem, ou mandarem tomar posse, ou custodia de alguma Igreja, ou Beneficio, posto que seja Padroeiro, sem nosso especial mandado, ou de algum outro nosso Superior, Ordinario, ou Delegado, que lha possa dar. *Liv. 2. tit. 2. Const. 3. §. 1. fol. 135.*

9 Contra todas as Justicas, Officiaes, e Capitães, que nas casas, e adros das Igrejas fizerem fortalezas, aposentarem soldados, ou Justicas seculares, ou fizerem carceres; e contra os sobreditos, que nos adros, e casas das Igrejas, que estiverem a ellas contiguas, e forem deputadas para os Ministros dellas, ou para recolhimento de seus frutos, ou qualquer outro uso da Igreja, fizerem audiencia, ou outros actos de jurisdicção secular, salvo se forem em proveito das mesmas Igrejas, ou fizerem feiras, ou representações profanas, ou palanques para correrem touros. *Liv. 2. tit. 2. Const. 4. §. 1. e 2. fol. 137.*

10 Contra os que contra a forma da Constituição tirarem da Igreja o acoitado a ella, ou a cercarem, e lhe impedirem as serventias, para que lhe não levem de comer, e o que lhe for necessário. *Liv. 2. tit. 2. Const. 5. §. 5. fol. 140.*

11 Contra todos os que por si, ou por outrem directe, ou indirecte contrangerem os Lavradores, seareiros, e criadores, ou outras quaequer pessoas, que lhes paguem o foro, ou pensão, que lhes deverem, antes de se dizimarem, posto que alleguem estar na posse. *Liv. 2. tit. 4. Const. 2. §. 3. fol. 167.*

12 Contra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, que não tendo os direitos Paroquiales, pertende usurpar as

offertas dos Altares, ou intr ometter-se em as arrecadar, ou impedir que os Parocos as não arrecadem livremente. *Livro 2. tit. 4. Constit. II. §. 4. fol. 180.*

13 Contra o Clerigo, que usar de Medicina, ou Cirurgia. *Liv. 3. tit. 1. Const. 8. §. 1. fol. 198.*

14 Contra os que usurpão por si, ou por outrem, por força, ou manha, nosfa jurisdicção deste Bispado, ou impedem a nossos Officiaes usar della. *L. 3. tit. 2. Const. 1. §. 2. fol. 205.*

15 Contra os Clerigos, que impenetrarem cartas de Príncipe, ou Magistrado temporal, para citar quaequer pessoas, que gozão do privilegio Clerical, perante as Justicas seculares, por qualquer causa, em que são reos, ou procurarem que isto se faça. *Liv. 3. titul. 2. Const. 1. §. 3. fol. 206.*

16 Contra os Ministros da Justiça secular, que contra a forma de Direito, e da nossa Constituição quebrantarem a liberdade das pessoas Ecclesiastic s, em qualquer dos casos nella conteudo. sa *Liv. 3. tit. 2. Const. 2. §. 5. fol. 209.*

17 Contra todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que impedirem, ou perturbarem a execução de nossos mandados; e contra os que tirarem os prezos das mãos das nossas Justicas, ou lhes impedirem prendellos, ou espancarem, ou ferirem aos nossos Officiaes, que fizerem as ditas prizões, e mais diligencias de Justiça. *Livro 3. tit. 2. Constit. 4. §. 1. fol. 212.*

18 Contra todas as pessoas seculares, ou Regulares, em qualquer gráo, e preeminencia constituidas, a quem for commettida a execução de algumas Bullas, ou Letras Beneficiaes, e a qualquer pessoa, que para isso tenha poder, que não provejão, nem dem posse por si, ou por outrem a pessoa, que seja de nação Hebrea, ou tenha fama de o ser, ou haja disso alguma dúvida, ou suspeita provavel, sem no-lo fazer a saber. *Liv. 3. tit. 3. Const. 6. §. 2. fol. 224.*

19 Contra os que renunciarem seus Beneficios com condições, ou pactos simoniacos. *Liv. 3. tit. 3. Const. 8. §. 1. fol. 226.*

20 Contra os que apresentarem em algum Beneficio algum criminoso para effeito de se livrar de algum crime mais facilmente no Juizo Ecclesiastico, ou renunciar nas mãos de quem para isso tiver

ver poder, para efeito de vir o Beneficio á tal pessoa. *Liv. 3. tit. 3. Const. 8. §. 4. fol. 227.*

21 Contra os Sacerdotes, que por palavra, ou por escrito confessarem ter recebido dos testamenteiros para esmola das Missas, que lhes mandarem dizer, mais do que em efeito receberão. *L. 3. tit. 4. Const. 11. §. 7. fol. 249.*

22 Contra os Juizes, ou Procuradores das Igrejas, que ausentando-se os seus Parocos, e faltando na Igreja por espaço de hum mez, e não ficando outro Paroco na Igreja dentro em dez dias primeiros seguintes depois do dito mez de ausencia no-lo não fizerem a saber. *Liv. 3. tit. 5. Const. 1. §. 3. fol. 250.*

23 Contra todos os que por si, ou por outrem, por temor, ou manha impedirem que alguma pessoa faça livremente seu testamento, ou lho fizerem revogar, ou instituir contra sua vontade alguém por seu herdeiro. *Livro 4. tit. 5. Const. 1. §. 1. fol. 313.*

24 Contra todos os magos, e adivinhadores, ou tenhão pacto com o diabo, ou não; e contra os que os consultarem. *Liv. 5. tit. 9. Const. 2. §. 3. fol. 393.*

25 Contra os que sabendo algum impedimento, que tenhão os contrahentes do Matrimonio, o não denunciarem, ou maliciosamente lhe impedirem o Matrimonio por si, ou por outrem. *Livro 1. tit. 9. Const. 2. §. 1. in fin.*

## L I C, Ā O XXXVII.

### *Dos Casos reservados em o Bispado de Miranda.*

I **A**CATHEDRAL de Miranda em a Província de Traz os Montes, junto ao Rio Douro nos confins de Hespanha, em 12 gráos, e 23 minutos de longitude, e em 41 gráos, e 25 minutos de latitude, se separou de huma porção do Arcebispado de Braga; e sendo Miranda Villa, se elevou a Cidade, erigindo-se Cathedral com o titulo de Santa Maria pelo Papa Paulo III. em o anno de 1545. á instancia do Rei D. João III. de que foi seu primeiro Bispo D. Toribio Lopes, e em 11. de Novembro de 1563. se celebrou Synodo nesta

Diecele, em que se ordenárao as Constituições, que presentemente lhe servem de governo, (deixando as de Braga, porque antes se dirigião) sendo Bispo o Senhor D. João de Alva, determinando no *tit. 7.* do Sacramento da Confissão *Const. 10.* os casos reservados na forma seguinte.

2 „ Os casos, que a Nós, ou ao nosso Provisor, e Vigario Geral reservamos, são os seguintes : „

I. Item. *Crime de heresia.* Para o que se veja a Lição IX.

II. Item. *Crime de blasfemia, ou arrenegar.* Para o que se veja a Lição X.

III. Item. *Crime de feiticeria, ou adivinhar.* Para o que se veja a Lição XI.

IV. Item. *Testemunho falso em Juizo.* Para o que se veja a Lição XVII.

V. Item. *Fazer, ou usar de escritura falsa em Juizo.* Para o que se veja a Lição XVII.

3 Advirta-se, contra a opinião de alguns Authores, que só tem reservado o que fez escritura falsa, ou o que usou della, ou ella fosse feita por elle, ou por outra pessoa; porém não tem reservado aquelle, á petição de quem foi feita a escritura falsa, senão usou della, porque a palavra *facere*, de que usão as Constituições no presente caso, não se toma *moraliter*, mas *physicè*; e como estamos em materia odiosa, qual he a reservaçao, pois he restrictiva da jurisdição dos Confessores, se devem tomar as palavras em proprio sentido, a saber, *physico*, e não moral.

VI. Item. *Homicidio voluntario, commettido fóra de justa guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

VII. Item. *Excommunhão maior.* Para o que se veja a Lição XVI.

4 Advirta-se que as quatorze excomunhões determinadas em a Constituição, se se incorrerem, são reservadas, porque concorda esta reservaçao com a declaraçao da Sagrada Congregação posta em a Lição XVI.

VIII. Item. *Casamentos clandestinos.* Para o que se veja a Lição XX.

IX. Item. *Barregueiros casados, ou concubinato.*

5 P. 1. Neste caso que se entende por barregueiros, ou concubinato? Resp. Omittindo as mais castas de concubinato, ou barregueiros, o de que neste caso

fo se falla, e he reservado, he o do homem casado, que tem legitima mulher, e não do que a não tem; nem do concubinato, que se dá em homem solteiro, Clerigo, ou Religioso.

6 Ha reservação porém, quando ou a mulher seja solteira, casada, ou consanguinea, ou affine, ou a tenha em causa, ou fóra della o concubinario, este for casado; mas não quando for viudo, porque este se não pôde dizer casado.

7 P. Tem reservação a concubina do homem casado? R. negat. Porque a Constituição sómente falla na reservação do homem, e não da mulher, e como seja odiosa a reservação, não se ha de estender ás pessoas não expressas; e o mesmo se diz da mulher, que for casada, quando anda amancebada com homem solteiro, pela mesma razão. E para maior intelligencia disto veja-se o que dizemos na Lição IV. da Penitencia à num. 322. da occasião proxima, em ordem á absolvicão dos concubinarios.

X. Item. *O que se ordenou antes de idade, ou com licença falsa, ou per saltum, ou se intrometteo a tomar Ordens furtivamente.* Para o que se veja a Lição XXI.

XI. Item. *Incendio feito á cinte por fazer damno.* Para o que se veja a Lição XIV.

XII. Item. *Sacrilegio.* Para o que se veja a Lição XV.

XIII. Item. *Dizimos não pagos, a quem são devidos, que passem de valia de duzentos reis; e não passando, os poderão absolver, satisfazendo primeiro a quem se deverem.* Para o que se veja a Lição XVIII.

XIV. Item. *Haver o alheio sonegado, cujo dono não he sabido, que passe de trezentos reis, o qual se fará depositar, e dirá ao Visitador, quando for visitar, para que se gaste em obras pias.* Para o que se veja a Lição XIX.

8 Advirta-se, que huma coufa he haver, outra coufa reter; porque o haver he adquirir, tomndo, ou achando, e reter he depois de o haver, retello.

9 Note-se que Nogueira diz, he provavel a opinião de que se não reserva aqui o reter o alheio, cujo dono se não sabe, como nas mais Dieceses, senão o retello sonegado, que passe do valor

de trezentos reis, quando he conhecido o dono, e se lhe nega, como que lhe não fora devido, ou porque o acreedor não tem com que o prove, ou porque o devedor quer fingir que pagou já o que devia; e isto precisa a prohibicão da Sagrada Congregação por mandado de Clemente VIII. Vejão-se os Authores citados.

10 Disse-se „ Precisa a prohibicão „ da Sagrada Congregação por manda- „ do de Clemente VIII. „, porque nella se põe prohibicão aos Bispos, mandan- do-lhes, que não reservem para si casos, nos quaes se não dá a absolvicão, senão com restitucão, e execucão daquellas coufas, a que os penitentes são obriga- dos; atqui que a absolvicão se não dá aos que tem bens alheios sonegados, se- não com a restitucão dos taes bens: ergo, &c.

11 Com tudo, esta reservação se ha de observar, e he válida, porque o tal Decreto mencionado não annulla a reservação, como já se disse na explicaçao dos casos reservados em commum, porque he só Decreto consiliativo, e quando muito preceptivo; mas não he annullativo, ou irritante. Vid. Nogueir. cit.

XV. Item. *Commutações de votos.* Para o que se veja a Lição XXXIII. caso 14.

12 „ Os quaes casos reservamos a „ Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vig- „ rio Geral. E admoestamos aos Reito- „ tores, Curas, e Confessores, que não „ absolvão delles sob pena de excommu- „ nhão, porque a tal absolvicão he ir- „ rita, e de nenhum vigor. E por esta „ nossa Constituição commettemos aos „ Abades, Reitores, Curas, e Sacer- „ dotes, que com nossa licença confes- „ farem, que possão absolver de todos „ os outros casos a Nós reservados por „ Direito, ou costume, excepto os con- „ teudos nesta Constituição. E quando „ acharem algum penitente comprehen- „ dido em qualquer delles, ou em ex- „ communhão maior, vejão o que lhes „ fica dito atrás. „

„ E porque reservamos para Nós to- „ da a excommunhão maior, pomos a- „ diante no titulo da excommunhão os „ casos, em que se incorrem, para que „ os Confessores os saibão. „

„ Item. As excommunhões reserva- „ das

, das ao Papa de que nenhum Confessor, nem Prelado pôde absolver, salvo *in articulo mortis* da maneira dita, não também escritas adiante na dita Constituição, e título, aonde remetemos os Confessores, e Curas, para que as saibão, pelo muito que releva a elles, e aos penitentes.,,

*Excommunicações impostas pelas Constituições do Bispado de Miranda, em o fim do Tit. 29. pag. mihi 122. vers.*

1 **C**ontra as pessoas seculares, que em público, ou em secreto disputão da Fé, ou cousas della.

2 Contra os que presentão, ou são presentados em Beneficio Ecclesiastico com pactos, ou condições reprovadas. E os que presentão a alguma pessoa, para que com o Beneficio se possa livrar de algum delicto.

3 Contra os que, sendo de idade de quatorze annos, não se houverem confessado, e commungado até o Domingo da Pascoela.

4 Contra os Sacerdotes, que dão escrito de confissão a quem não ouvirão de confissão, e os que fazem os taes escritos falsos, ou usão delles.

5 Contra os que usurpão a jurisdição Ecclesiastica, e impetrão mandados para citar os Clerigos ante Juizes seculares.

6 Contra os Juizes, Corregedores, e Meirinhos, que conhecem dos excessos dos Clerigos, e os penhorão em seus bens.

7 Contra as Justiças seculares, que prenderem os Clerigos, ou tomarem da Justiça Ecclesiastica os que tiverem prezios.

8 Contra as pessoas, que esbulham, forçarem, ou roubarem as pessoas Ecclesiásticas de seus bens, ou Benefícios.

9 Contra os que sem licença do Bispo tomarem posse de Benefícios, quando vagarem, por dizerem ser Padroeiros.

10 Contra os que sem licença do Bispo derem posse, ou custodia de algum Beneficio, que assim vagar.

11 Contra os que fazem castellos, ou cercas nas Igrejas: e os que vexão, e lanção prizões, ou cadeas aos que se

acolhem a ellas: ou lhes impedem os mantimentos, e as mais cousas necessárias, ou os tirão dellas, ou de seus adros.

12 Contra os que fazem lanços falsos, ou conluios nos arrendamentos das rendas das Igrejas.

13 Contra os Tabeliães, ou Notários, que sendo requeridos pelos Curas, que lhes mostrem os testamentos dos defuntos, para saberem as obras pias, que mandárao fazer, ou Missas, que mandárao dizer, lhos não querem mostrar.

14 Contra os feiticeiros.

## L I C, Á O XXXVIII.

### Dos Casos reservados no Arcebispado de Evora.

1 **E**stá fundada a Cidade de Evora no meio da Província do Alemtejo em huma planicie sobre a Ribeira Charrama, em 10 gráos e 31 minutos de longitude, e em 38 gráos e 27 minutos de latitude; e te lhe restituio a sua Cadeira Episcopal, que estava em poder dos Mouros, pelo Rei D. Affonso Henriques no anno de 1166. de que tinha sido seu primeiro Bispo S. Mancio, nomeando-lhe em primeiro Bispo D. Soeiro. Foi erigida em Metropole á instancia do Rei D. João II. pelo Papa Paulo III. no anno de 1540., sendo seu primeiro Arcebispo o Infante D. Henrique Cardeal; tem presentemente por suffraganeos aos Bispados de Elvas, e Faro, no Reino do Algarve. Nesta Diecese se fez Synodo no anno de 1565. em que se ordenárao as Constituições, por onde actualmente se governão, sendo Arcebispo o Senhor D. João de Mello, as quaes proximamente mandou reimprimir na Officina de Evora o Senhor Arcebispo D. Fr. Miguel de ... da Religião de Santo Agostinho, no anno de 1753. e por estas vão as allegações nesta Lição. No tit. 3. do Sacramento da Confissão, cap. 6. das sobreditas Constituições se reservão os casos da maneira seguinte, *ibi*:

2 „ Ordenamos, e mandamos, que quando alguma pessoa se for confessar, o Confessor lhe perguntará, se tem algum caso reservado, declaran-

Kkk „ do-

„ do-lhe os taes casos; e achando que  
 „ tem caso reservado, de que não pôde  
 „ absolver, perguntará ao penitente se  
 „ tem Bulla, ou privilegio para o po-  
 „ der delle absolver; e tendo-a, o ou-  
 „ virá de confissão, e absolverá assim do  
 „ dito peccado, ou peccados reservados,  
 „ como de todos os mais. Quando o tal  
 „ penitente não tiver por onde se possa  
 „ absolver, o dito Confessor, antes de  
 „ o ouvir de confissão, e lhe dar peni-  
 „ tencia, e o absolver de seus peccados,  
 „ o remetterá a Nós, ou ao nosso Pro-  
 „ visor, para se ouvir de confissão, e lhe  
 „ darmos penitencia saudavel; o qual  
 „ penitente lhe tornaremos a remetter,  
 „ commettendo-lhe nossas vezes, para o  
 „ absolver do tal caso reservado, e dos  
 „ outros, que lhe confessar, e lhe dará  
 „ credito ao tal penitente do que da noi-  
 „ sa parte, ou do tal Provisor lhe dis-  
 „ ser; e não podendo o tal penitente  
 „ vir a Nós, o tal Prior, Reitor, ou  
 „ Cura nos dará disso conta por si, ou  
 „ por hum escrito cerrado, e sellado; e  
 „ os casos, que a Nós, e ao nosso Pro-  
 „ visor reservamos, são os seguintes.,,

I. *Homicidio voluntario posto em execução fóra de justa guerra.* Para isto se veja o que vai exposto na Liç. XIII.

II. *Incendio feito com tenção de fazer mal, antes que seja denunciado;* porque sendo denunciado, he caso do Papa. Veja-se a Lição XIV.

III. *Sacrilegio, scilicet, matar em Igreja, ou adro; quebrar portas, ou fechaduras de Sacrario, ou Igreja com violencia, ou pôr-lhe o fogo, ou tirar da Igreja a quem se a ella acolher, e furtar do lugar sagrado.*

3 Note-se que quatro sacrilegios sómente são reservados neste terceiro caso. O primeiro he matar na Igreja, ou adro; deste tratamos na Lição XIII. e XV. Adverta-se porém, que nós fallamos alli do lugar sagrado, e de effusão de sangue em lugar sagrado, o qual sacrilegio aqui se não reserva, mas sómente a occisão, como se vê das palavras deste caso.

4 O segundo sacrilegio aqui reservado he quebrar as portas, ou fechaduras do Sacrario, ou da Igreja com violencia. Para intelligencia do que veja-se o que se diz na Lição XV.

5 P. Se incorre em peccado reservado o que quebra as portas, ou fechaduras da Sacristia da Igreja? R. affir-

mat. quando a Sacristia está pegada com a Igreja. *Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 10. num. 90. Bonac. tom. 3. de Cens. disp. 2. q. 3. punct. 12. num. 6. & sequentib.* O contrario se dirá, se a Sacristia estiver apartada da Igreja. Prova-se, porque a Sacristia junta á Igreja se pôde chamar Igreja, porque o accessorio segue o principal; porém se estiver apartada, não vem com o nome de Igreja. Esta sentença he provavel.

6 Com tudo he mais provavel, que não incorre em reservado, porque a Sacristia não vem com o nome de Igreja, em razão de não estar destinada para os Officios Divinos, nem para a sepultura dos fieis. *Ita alii:* logo como no presente caso se reserve quebrar as portas, ou fechaduras da Igreja, e a reservação seja odiosa, como restrictiva da jurisdicção do Confessor, não se ha de estender além da propriedade das palavras.

7 E á razão da sentença contraria, que diz he a Sacristia accessoria á Igreja, se responde, que o he só *quod adificium*, e não em quanto ás Leis pertencentes á pena, ou favor, nem em quanto á reservação. Prova-se, porque se a Sacristia *veniret nomine Ecclesiae*, seria violador da Igreja, e a faria polluta o que na Sacristia fornicasse, ou derramasse sangue humano; o que communemente negão os Authores. Veja-se a Lição VII. da Classe I. num. 96.

8 P. Terá caso reservado o que quebra as portas, e fechaduras do Oratorio particular? R. huns *negat.* pelo que se disse na Lição XV. num. 30. Porém outros R. *disting.* Ou o Oratorio foi erigido com authoridade do Bispo, ou não? Se foi erigido com authoridade do Bispo, incorre em caso reservado, porque o tal Oratorio *venit nomine Ecclesiae*: aliás, não.

9 P. Incorre em reservação aquelle, que por força fez com que o ferrolho, por ser fraco, ou a fechadura sahisse do seu lugar, mas não as quebrou? R. *affirm.* *Sayr. de Cens. lib. 2. cap. 22. num. 16. Silv. verb. Excommunicatio, n. 16.*

10 Porém *probabilius est*, que não incorre, porque nem quebrou portas, nem fechaduras da Igreja; e como a reservação seja odiosa, as palavras se não hão de estender ao sentido, que não tem. *Ita Bonac. proximè n. 3.*

11 P.

11 P. Tem reservação o que com chave falsa, ou com a propria furtada ao Paroco, abrio as portas da Igreja? R. negat. porque nem quebrou portas, nem fechaduras da Igreja. *Sic Bonac. cit.* O mesmo se ha de dizer do que quebra a arca, ou caixão, em que se guardão as couças da Igreja, porque nem arca, nem caixão se entendem com o nome de Igreja. *Ita Bonac. cit. n. 8.*

12 P. Tem caso reservado o que rompe a parede, ou telhado, ou quebra a grade de pão, ou de vidro da Igreja? R. affirm. porque posto que estas couças non veniant nomine de portas da Igreja no sentido rigoroso, com tudo vem nomine *Sacrorum Ecclesie*. *Ita Bonac. cit.*

13 Para melhor explicação deste caso reservado advirto, que o que quebra a porta, ou fechadura da Igreja, e também os que a roubão, ficão excommunicados, *ipso facto*, como se colhe de *Barbos. cit. ex Cap. Conquesti, 22. de Sentent. excommun.* Porém esta excomunhão antes da denunciaçāo, ou publicação do Ordinario, a ninguem he reservada; mas depois da publicação do Ordinario, he reservada ao Papa, como notáron *Navarr. Sayr. Barbos.* e outros muitos.

14 P. Se basta a denunciaçāo geral, ou seja necessaria a especial? R. que se requere a especial. Assim *Navar.* e outros mais. Veja-se a Lição XV.

IV. *Excommunhão maior posta por homem, ou por Direito.* Vejão para este caso a Lição XVI.

V. *Haver o alheio, cujo dono não be sabido, que passa da quantia de tres mil reis; e não passando, os poderão absolver; com tal declaração, que o dito dinheiro, ou penhor, que o valha, se entregue ao Vigario da Vara da tal Vigairaria perante o Escrivão de seu cargo, o qual carregará sobre elle em hum assento, que o dito Vigario assinará, e no-lo fará a saber, para provermos o caso, como nos parecer serviço de nosso Senhor.* E mandamos ao dito Escrivão, sob pena de perdimento do officio, que, quando vier o Visitador, lhe mostre os ditos assentos, para nos informar, e mandarmos distribuir o dito dinheiro de maneira, que aproveite ás almas, a que pertencia. E encommendamos aos Confessores, assim Religiosos, como Ecclesiasticos, que tenhão muito

tento nas confissões ácerca dos damnos, que se fazem nas novidades, de que os Lavradores ordinariamente se queixão de pessoas, que crião gados, para mandarem fazer aos penitentes as restituições, que em taes casos são obrigados, e proverem de maneira, que cessem os ditos inconvenientes. Veja-se para este caso o que vai tratado na Lição XIX. e os num. 17. e 18. desta Lição.

VI. *E assim reservamos para Nós os dízimos não pagos ás Igrejas, onde se devem, que passem da valia de douz cruzados; e não passando, os poderão já absolver, com tanto que satisfação ao Prioste da divida, que deverem dos dízimos, até os ditos douz cruzados; e os ditos Priostes entregarão o dito dízimo ás pessoas, a que pertenceo aquelle anno.* E se algum Sacerdote em outra maneira presumir absolver neste caso de dízimos não pagos ás Igrejas, onde se devem, pomos em sua pessoa sentença de excomunhão maior. Veja-se para este caso a Lição XVIII. e os num. 17. e 18. desta Lição.

VII. *Commutação de votos, quae quer que sejam.* Veja-se a Lição XXXIII. caso 14. onde vai exposto este caso.

VIII. *Mãos violentas em Clerigo.* Veja-se a Lição XV. em que se declara este caso.

IX. *O que se ordenou por salto, ou com licença falsa, ou se ingerio furtivamente ao tomar das Ordens.* Sobre o que se veja a Lição XXI.

X. *Testemunho falso em autos, ou em Juizo, e escritura falsa.* Veja-se a Lição XVII. e Lição XXII. e o que se diz no num. 20. desta Lição, advertindo na Constituição, ibi : „E por esta „nossa Constituição commettemos aos „Priores, Reitores, e Curas deste nos- „so Arcebispado, que possão absolver „de todos os outros casos por Direito a „Nós reservados, como Nós podemos, „tirando os assina ditos, salvo fendo „em artigo de morte, porque em tal „caso poderão absolver de todos. Po- „rém fendo caso de excomunhão re- „servada, se absolverá com declaração, „que, tanto que convalecer da tal en- „fermidade, que o mais breve que pu- „det, se apresente ao Superior, a quem „pertencia a tal absolvicão; porque não „o cumprindo assim, torna a reincidir „na mesma excomunhão.“ Para o que

se veja a Lição XVII. em que se declara este caso.

XI. *O caso de heresia reservamos especialmente a Nós, e delle não poderá absolver nosso Provisor, conforme o Sagrado Concilio Tridentino, com tal declaração, que, sendo a heresia sómente mental, poderá della absolver, e conhecer no foro da consciencia.* Note-se neste caso o que vai exposto na Lição IX.

15 E para se resolver o mais, se note o que se diz no tit. 3. cap. 5. pag. 14. §. 6. da Constituição de Evora a respeito dos Clerigos, *ibi*:

16 „ E porque os sobreditos se confessarem com menos dificuldade, lhes damos licença para se confessarem huns aos outros, sendo Sacerdotes, ainda que seja na Quaresma, e possão para isso escolher qualquer Sacerdote secular, ou Religioso dos Mosteiros, que houver, sendo assim os ditos Sacerdotes, como Religiosos dos examinados, ou aprovados por Nós para poderem confessar, aos quaes damos poder de os absolver de todos os casos a Nós reservados por estas nossas Constituições, salvo da excommunhão maior, porque em tal caso haverão curso de quem tiver para isso poder. „

„ E isto não se entenderá nos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não forem de Missa, porque a estes não absolverão de casos reservados ao Prelado, e se conformarão com a carta de cura, que passaremos aos Reitores, e Curas das tais Freguezias. „

„ E porém sendo os ditos Clerigos nos casos reservados, de que se podem absolver, obrigados á restituição, com a fazerem, como devem, se podem absolver, como dito he. „

17 E a fol. 176. em huma declaração do anno de 67. diz o seguinte: „ Por quanto a restituição do alheio se deve fazer inteiramente, para se alcançar perdão dos peccados, mandamos, que os Confessores sejam neste caso muito considerados, e façam com os seus penitentes restitução o alheio, que tiverem, primeiro que se confessem, tendo para isso possibilidade; e quando não tiverem possibilidade, (o que será muito bem examinado pelos ditos Confessores) em o caso dos dízimos não pagos, não será caso reservado, senão

„ depois de lhe ser dado tempo para os satisfazerem, e se não o cumprirem dentro do tal termo, sendo a quantidade de dous cruzados para sima, em que dispõe a Constituição ser caso reservado. E cumprindo com efeito, ou antes de se confessarem, ou dentro do tempo, que lhe for dado, (conforme ao parecer do prudente Confessor) poderão ser absolutos em toda a quantidade, que reserva a Constituição, não obstante a dita Constituição. E para maior declaração da dita Constituição no paragrafo, que começa: (*E assim reservamos para Nós*) terão os Confessores muita advertencia, que se informem dos penitentes, se sabem, ou podem saber a quem pertence o dízimo não pago; e sendo lembrados do anno, em que o ficarão devendo, logo se poderá saber a que pessoas pertence, e a elles se lhes mandará fazer restituição. E porém quando se não souber o anno, e o tempo, de que se devia o tal dízimo, não se restituirá aos Priostes, por se não saber a quem pode pertencer, e ficará a dívida, como coufa, a que se não sabe o dono, a qual se restituirá pelo dito penitente, ou pelo mesmo Confessor, como melhor parecer, para descargo da consciencia do tal penitente, deitando-se a dita restituição na caixa das restituições, de que abaixo se faz menção. „

„ E acontecendo que se saiba a quem pode pertencer o dito dízimo não pago, por lembrarem as pessoas, e o tempo, em que se ficou devendo, em tal caso se fará a tal restituição ás mesmas partes, a que se dever, e não ao Prioste, que tiver acabado de servir o Priostado, e tiver já dado sua conta; porque não tendo ainda dado a tal conta, e sendo a dívida do seu tempo, em tal caso farão a restituição ao Prioste com se lançar no livro do Priostado a dita paga tão declaradamente, que se não possa encubrir ao tempo, que der conta: e por esta ordem se fará a restituição, e de outra maneira não, por se evitarem inconvenientes, que do contrario podem succeder. „

„ E sendo alheio, cujo dono não se sabido, querendo os penitentes satisfazer, os poderão absolver de qualquer quantidade que for; com tal declaração, que o que assim for devido, „ se

, se lance na caixa , que se intitulará „ das restituições , a que se não sabe do- „ no , a qual estará em muito bom reca- „ do na Igreja principal da cabeça da „ Vigairaria da vara , onde isto aconte- „ cer , a qual caixa terá duas chaves , e „ huma das chaves estará em poder do „ Vigario da vara , e a outra em poder „ do Prior , Reitor , ou Cura da propria „ Igreja ; e terá a dita caixa huma aber- „ tura por sima pequena , por onde se „ possa lançar dentro , sem a abrirem , „ qualquer dinheiro , que quizerem . E „ não satisfazendo o penitente com a di- „ vida , ou restituição , podendo , ficará „ o caso reservado , passando a quantia „ de trez mil reis , segundo dispõe a di- „ ta Constituição no paragrafo , que co- „ meça : *Haver o alheio , cujo dono se* „ *não sabe.* „

„ E quando os penitentes não tive- „ rem possibilidade para fazerem a tal „ restituição em parte , ou em todo , ( o „ que será muito bem examinado pelos „ Confessores ) se lhes poderá dar tem- „ po para restituir , segundo a descrição , „ e consciencia do prudente Confessor . „ E não restituindo no tempo , que lhe „ for assinado pelos ditos Confessores , „ ficará o caso reservado , passando a „ quantia de trez mil reis , como he di- „ to . „

18 E a fol. 182. parag. 4. em huma determinação do primeiro de Maio de 1569. tem o seguinte : „ Por quanto a res- tituição do alheio se deve fazer inteiri- ramente , para se alcançar perdão dos „ peccados , mandamos que os Confes- sores sejam neste caso muito considera- dos , e façam com os seus penitentes „ restituição o alheio , que tiverem , pri- meiro que se confessem , tendo para is- so possibilidade ; e quando a não ti- verem , ( o que será muito bem exami- nado pelos ditos Confessores ) em o ca- so dos dizimos não pagos , não será ca- so reservado , senão depois de lhes ser- dado tempo para o satisfazerem , e não „ o cumprido dentro do tal termo , sen- do a quantidade de dous cruzados pa- ra sima , em que dispõe a Constitui- ção será caso reservado . E cumprido „ com effeito , ou antes de se confessar- rem , ou dentro do tempo , que lhes for dado , ( conforme o parecer do „ prudente Confessor ) poderão ser ab- solvidos em toda a quantidade , que re-

„ servava a Constituição , não obstante a „ dita reservação . „

19 E o mesmo se diz do alheio , cu- jo dono se não sabe , que do dizimo .

20 E a folhas 184. da dita determi- nação num. 7. declarando o juramento , diz : „ Ordenamos , e mandamos , que „ daqui em diante não tenhão os Con- fessores por caso reservado juramentos „ falsos em Juizo , ou fóra delle , quan- „ do nos taes juramentos não houver o- „ brigação de restituição de partes , em „ que se lhe possa causar prejuizo na „ pessoa , ou fazenda ; e assim se enten- derá a Constituição 3. tit. 6. dos casos „ reservados , por se evitarem dúvidas „ e inconvenientes , que se movêrão pe- „ la Clerezia neste caso em o Synodo . „

*Excommunicações impostas pelas Constituições do Arcebispado de Evora , com as citações pelas Constituições nova- mente impressas por ordem do Senhor Arcebispo D. Fr. Miguel de ... Augustiniano anno de 1753.*

1 **C**Ontra os Reitores , e Curas , que não evitarem da Igreja a qualquer pessoa , que for condemnada por demorar o baptismo de qualquer crea- tura sem justa causa , em quanto não pa- gar a condemnação , que por isso lhe for imposta . *Tit. 1. cap. 1. pag. 1.*

2 Contra toda a pessoa , que tendo a idade competente não satisfizer desde o principio da Quaresma até á Domini- ga in Albis ao preceito da Confissão , e Communhão . *Exc. ipso facto. tit. 3. cap. 1. pag. 9. e tit. 4. cap. 1. pag. 21.*

3 Contra os Medicos , que sendo chamados para curar qualquer enfermo , o não admoestarem para que se confessasse , por lhe ser prohibido por Direito , e Constituição curarem algum sem estar confes- sado ; e que passando o terceiro dia sem o enfermo se confessar , continuarem na cura : e tambem contra os Cirurgiões , que não guardarem esta Constituição , quando virem que he necessario . *Exc. tit. 3. cap. 10. p. 19. e 20.*

4 Contra os Clerigos , que levarem premio por qualquer Sacramento , que administrarem , *monitione premissa. Exc. com. maior tit. 6. cap. 2. p. 28.*

5 Contra os que não denunciarem os impedimentos , que souberem haver en- tre alguns , que intentão contrahir Ma-

trimonio: e contra os que maliciosamente lho impedirem. *Exc. tit. 8. cap. 2. p. 37.*

6 Contra os que se receberem *defacto* contra a fórmula do Concilio Tridentino: e contra as testemunhas, que forem presentes a tais casamentos. *Exc. maior tit. 8. cap. 2. p. 38.*

7 Contra os que se casarem, estando em grau prohibido de consanguinidade, ou afinidade; ou sendo de Ordens Sacras, ou Religiosos professos. *Excom. por Direito tit. 8. cap. 5. p. 39.*

8 Contra os que commetterem peleja em desafio, e contra os padrinhos dele, e contra os que para elle concorrem com conselho, ou persuasão, ou forem a elle presentes. *Excom. maior ipso facto pelo Concilio Tridentino. Tit. 10. cap. 4. p. 50.*

9 Contra os Clerigos, que depois de deixarem huma vez as mancebas, as tomarem outra vez, ou outras destas mulheres escandalosas. *Excom. tit. 10. cap. 16. p. 56.*

10 Contra os freguezes, que forem desobedientes aos Reitores, e Curas no receber dos Sacramentos, ou fizerem turbação, quando os Offícios Divinos se celebrarem. *Excom. que poderão pôr os ditos Reitores, e Curas, para o que se lhes dá poder nas Const. Tit. II. cap 9. pag. 66.*

11 Contra os Padroeiros, assim Ecclesiásticos, como seculares, que apresentarem as Igrejas, ou Benefícios compacto, ou condições, em que pôde haver simonia, como havendo parte dos frutos, ou só por tanto tempo certo. *Excom. ipso facto. tit. 13. cap. 2. p. 70.*

12 Contra os Confessores, que absolverem os sobreditos sem primeiro restituirem o que tiverem recebido ao sucessor, e sem largarem o Beneficio nas mãos daquelle, a quem pertencer a provisão. *Excom. ibi infra §. 4.*

13 Contra os Reitores, e Curas, Capelães, e Clerigos, que cahirem no abuso de no dia de trintario satisfazerem á Misla do dia da propria Igreja com a do trintario, ou á do trintario com a do dia: e contra os que aceitarem esmolas de diversas pessoas para lhes dizerem Missas, e satisfazerem com huma só a todas. *Excom. tit. 13. cap. 7. p. 75.*

14 Contra toda a pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, que

por qualquer modo usurpar a jurisdição Ecclesiástica, ou se querelar a algum Príncipe secular de alguma pessoa Ecclesiástica, ou alcançar letras delle para fazer citar as ditas pessoas Ecclesiásticas, ou por qualquer modo as obrigar perante Juizes seculares, ou para isso por qualquer modo concorrer. *Excom. ipso facto monitione prævia tit. 15. cap. 1. pag. 86.*

15 Contra todos os Ministros, e Oficiaes de Justiça secular, que tomarem conhecimento dos excessos dos Clerigos, ou lhes tomarem, embargarem, ou penhorarem seus bens moveis, ou de raiz, ou lhes tomarem bestas, ou os impedirem, para que não levem as suas couças para onde lhes bem vier, ou fizerem apsentadoria em suas casas, por qualquer causa que seja. *Excom. ipso facto, tit. 15. cap. 2. p. 88.*

16 Contra as Justiças seculares, que prenderem algum Ecclesiástico (excepto em suffragante delicto.) *Excom. tit. 15. cap. 3. p. 88.*

17 Contra toda a pessoa Ecclesiástica, ou secular, de qualquer qualidade que seja, que esbulhar, forçar, ou roubar quaequer bens móveis, ou de raiz, que forem da Mitra, Cabido, Piores, Reitores, Curas, Beneficiados, ou Clerigos deste Arcebispado, ou de seus Benefícios, ou Igrejas, ou os não deixarem usar livremente dellas. *Excom. maior pelo Concilio Tridentino, tit. 15. cap. 4. pag. 89.*

18 Contra toda a pessoa Ecclesiástica, ou secular, de qualquer condição que seja, ainda sendo Padroeiro, que tomar posse, ou guarda de alguma Igreja, que vagar sem licença do Ordinário, e contra os que para isso concorrerem, ou derem ajuda. *Exc. reserv. ao Arceb. tit. 15. cap. 5. p. 90.*

19 Contra toda a pessoa Ecclesiástica, ou secular, de qualquer preeminência, ou grau que seja, que encastellar, ou cercar as Igrejas deste Arcebispado, ou fizer nellas, ou nos Adros fortalezas, ou lançar prizões aos que se acolherem a ellas, ou lhes impedir o comer, ou couças necessarias, ou o tirar contra sua vontade. *Excom. ipso facto, tit. 15. cap. 6. pag. 91.*

20 Contra toda a pessoa, ou Justiça, que por força, ou manha tomar algum prezo da mão ao Meirinho, tendo este po-

podér , ou ordém do Arcebisco , ou do Vigario Geral para o prender. *Excom. ipso facto , tit. 15. cap. 6. §. 3. p. 92.*

21 Contra toda a pessoa de qualquer grão , ou condição que seja , ainda constituida em dignidade , ou senhorio de terras , que fizer estatutos , ou ordenanças , ou publicar editos , ou defezas contra a liberdade Ecclesiastica , ou fizer directè , ou indirectè contribuir nos pedidos ás Igrejas , ou Mosteiros , ou pessoas Ecclesiasticas. *Excom. ipso facto , tit. 15. cap. 7. p. 92.*

22 Contra os Piores , Reitores , Curas , e Thesoureiros , e mais pessoas , que a seu cargo tiverem as Igrejas , ou Capellas , onde se acolher alguma pessoa , que tenha delinquido em a Igreja , ou que estando acolhido a ella por causa de algum crime , sahir fóra a fazer alguns desconcertos , ou a injuriar a seus inimigos , o não fizerem saber ao Vigario desse lugar para os lançar fóra della , como violadores da honestidade da Igreja. *Excom. tit. 15. cap. 8. p. 93.*

23 Contra os leigos , que não sabendo cantar , estiverem no Coro ao tempo que se celebrarem os Offícios Divinos. *Excom. tit. 15. cap. 13. p. 96.*

24 Contra toda a pessoa , que tirando da arca das Igrejas alguma escritura , ou tombo , o não repuser dentro de quinze dias ; e contra toda a pessoa , que para isso concorrer ; e contra os que tendo a seu cargo a dita arca derem alguma escritura , ou papel della , sem haverem conhecimento , ou recibo da pessoa a quem se der de como o recebe. *Excom. tit. 17. cap. 6. p. 106.*

25 Contra toda a pessoa Ecclesiastica , ou secular , de qualquer preeminencia , ou grão que seja , que por si , ou por outrem , ou por qualquer modo usurpar , ou converter em seus usos , o que por qualquer modo pertencer ás Igrejas , ou pessoas dellas. *Excom. pelo Concilio Tridentino reservada ao Papa. Tit. 18. cap. 1. p. 106.*

26 Contra toda a pessoa Ecclesiastica , ou secular , de qualquer condição , ou grão que seja , que por si , ou por outrem impedir pública , ou secretamente , que algum lance livremente em quaequer rendas das Igrejas , ou pessoas por seus Beneficios a ellas pertencentes ; e contra estas mesmas pessoas , que por si , ou por outrem fizerem lângos falsos , a

fim de que as rendas subão a maior preço do que valem. *Excom. maior ipso facto reservada ao Arcebisco. Tit. 18. cap. 7. p. 113.*

27 Contra os Piores , Reitores , Curas , e Beneficiados , que tomarem para si , ou seus rendeiros as couças , que se oferecerem nas Igrejas , Capellas , ou Ermidas , que possão servir nas mesmas. *Excom. tit. 18. cap. 9. p. 114.*

28 Contra toda a pessoa , que não pagar , ou impedir que se paguem inteiramente os dizimos. *Excom. que não será absolvida , em quanto os não pagarem. Tit. 9. cap. 1. p. 115.*

29 Contra os testamenteiros , e executores de testamentos , que dentro de hum anno , e hum mez , depois da morte do testador , (não tendo causa que os embarace , a qual mostrarão) não cumprirem inteiramente a vontade do defunto. *Excom. tit. 21. cap. 1. p. 127.*

30 Contra os Vigarios da vara , que tomando conta de algum testamento , derem quitações aos testamenteiros , sem lhes constar que tem cumprido os testamentos. *Excom. tit. 21. cap. 5. p. 131.*

31 Contra toda a pessoa , que matar , ou ferir nas Igrejas , ou Adros , e contra os que puzerem mãos violentas em Clerigos de Ordens Sacras. *Excom. por Direito , que não será absolvida em quanto não pagar a pena pecuniaria , que lhe for imposta , segundo as Constituições. Tit. 22. cap. 1. p. 133.*

32 Contra toda a pessoa casada , ou solteira , varão , ou femea , que andando amancebada , e sendo admoestada trez vezes , para que se aparte da occasião , o não fizer. *Excom. de que não será absolvido em quanto não obedecer. Tit. 25. cap. 1. p. 140.*

33 Contra toda a pessoa , que usar de feiticeria. *Excom. ipso facto , tit. 25. cap. 4. p. 144.*

34 Contra toda a pessoa , que tendo noticia de alguns feiticeiros , ou feiticeiras , os não delatar. *Excom. monitione prævia. Tit. 25. cap. 7. p. 145.*

35 Contra os Confessores de qualquer estado , ou condição que sejão , que por si , ou por outrem se aproveitarem de alguma restituição. *Excom. ipso facto na declaraçao ao tit. 3. §. 6. p. 178 e 183. n. 5.*

36 Contra toda a pessoa , que sendo das prohibidas nas Constituições , para po-

poder ser Prioste dos dízimos, tomar votos para esse efeito. *Excom. ipso facto. Declaração ultima. Pag. 191.*

## L I C, A O XXXIX.

### *Dos Casos reservados do Bispoado de Elvas.*

1. **E**m lugar eminente está situada a Cidade de Elvas sobre a Ribeira de Caia na Província de Alemtejo defronte de Badajoz, em 11. gráos, e 18. minutos de longitude, e em 38. gráos, e 42. minutos de latitude. Foi a Cidade de Elvas erigida em Bispoado pelo Santo Pontífice Pio V. no anno de 1570. á instancia do Rei D. Sebastião, que nomeou por seu primeiro Bispo a D. António Mendes de Carvalho, continuando aquelle Bispoado a governar-se pelas Constituições de Évora até 8. 9. 10. 11. de Maio de 1633. em que se convocou Synodo, e se ordenáram as suas primeiras Constituições Synodales, por onde presentemente se dirigem, sendo Bispo o Senhor D. Sebastião de Matos de Noronha, determinando nas mesmas Constituições em o tit. 6. do Sacramento da Confissão §. 20. os casos reservados para a mesma Dieceze fol. 27. vers. na forma seguinte, *ibi.*

2. „ Mandamos S. S. A. a todos os Confessores de nosso Bispoado que tenham a Bulla *in Cæna Domini*, ou que a leão muitas vezes, pois está nestas novas Constituições no tit. 30. dos que se deixão andar excommungados fol. cit. e que saibão os casos reservados ao Summo Pontífice, dos quais não podem absolver com nossa licença, e dos casos a Nós reservados, dos quais também não podem absolver sem licença nossa, ou do Summo Pontífice. E os que pela presente Constituição reservamos a Nós, são os seguintes. „

I. *Blasfemia pública.* Veja-se a Lição X.

II. *Juramento falso em Juizo com prejuízo de terceiro.* Veja-se a Lição XVII.

III. *O que enterra em sagrado ao que sabe que está público excommunicado.* Veja-se a Lição XVI.

IV. *Os que defraudão os dízimos da quantia de dous tostões para sima, não tendo satisfeito, depois do Confessor lhes haver assignado tempo conveniente para fazer a tal restituição.* Veja-se a Lição XVIII.

V. *Homicidio voluntario.*

3 Note-se que não diz fóra de justa guerra, porque não he necessário, em razão de que assim se deve entender. Veja-se a Lição XIII.

VI. *Aborto procurado, se se segue efeito.* Veja-se a Lição XIII.

VII. *Simonia.*

4 Este nome *Simonia* tem a sua origem desde o Testamento novo de Simão Mago, que intentou comprar com dinheiro o poder, que os Apóstolos tinham para dispensar os dons do Espírito Santo. *Act. Apost. 8.*

5 Para a intelligencia deste caso se note primeiro a definição, explicação, e divisões da simonia, que vai tratada na sua propria, e especial Lição. Note-se segundo, que a simonia reservada neste Bispoado de Elvas deve ser a real, e completa, e que não tenha excommunhão reservada ao Papa, porque neste caso he sólamente reservada *ratione peccati*. O que se prova quanto á primeira parte; porque como aqui se reserva a simonia sem addito algum, deve entender-se *strictè* da propria simonia, que he a real completa. *Ita Man. Lour. Soar. de Cas. ref. cap. 3. §. 8. num. 9. e 10. Joan. Eu-phrat. in Cynosur. part. 2. punct. 25. num. 491.*

6 Em quanto á segunda parte se prova; porque a simonia, pela qual se incorre na excommunhão, he sólamente reservada ao Papa pelas Extravagantes de Martinho V. Paulo II. Eugenio, e outros: e seria superflua a sua reserva pelo Bispo, e contra as determinações Apostolicas, como dizemos no primeiro caso reservado da Heresia Lição IX. num. 8. e na Lição X. da Blasfemia n. 5. *Corella p. 1.* da sua prática sobre os casos reservados do Bispoado de Pamplona *Caso 15. Promptuario Moral* sobre o mesmo caso da simonia, em que declara ser a reserva naquelle Bispoado sólamente quanto á absolvição do peccado, porque a dispensação, e habilitação compete ao Papa. *Ir. dos ref. §. 2. fol. mibi 553.*

VIII. *Os incendiarios, fazendo-o de pro-*

*proposito, e os que dão conselho, ajuda, ou favor para isso.* Veja-se a Lição XIV.

7 Accresce porém neste peccado reservado, os que aconselhão, ajudão, ou favorecem para se commetter o tal crime.

IX. *Os falsarios de instrumentos públicos, ou de escritos, que tenham força de taes.* Veja-se a Lição XXII.

8 Advertindo porém que aqui se não reserva o uso do instrumento falso, senão o fabricallo, ou falsificar o já feito.

X. *Feiticeiros, ou feiticeiras.* Veja-se a Lição XI.

XI. *Os Sacrilegios.* Veja-se a Lição XV.

XII. *Revelar o sigillo da Confissão.* Veja-se a Lição XXIII. e o num. 10. desta Lição no §. que começa: „ Por quanto o sigillo, &c. „ e no §. que começa: „ Desejando Nós, &c., „

XIII. *A excommunhão maior à jure, vel ab homine não reservada a outrem.* Veja-se a Lição XVI.

XIV. *Reter o albeio, que passe de quantia de douz mil reis, cujo dono se não sabe.* Veja-se a Lição XIX.

XV. *Mãos violentas em Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, que goze do privilegio do Canon.* Veja-se a Lição XV.

XVI. *O que se ordena com patrimônio fingido, por salto, ou com dimissoria, ou reverenda falsa, ou se ingerio furtivamente.* Veja-se a Lição XXI.

9 Note-se neste Bispado de Elvas, que diz a Constituição em o *título 2.* dos Sacramentos da Igreja §. 4. o seguinte: „ Outro sim, para que com mais decencia possão celebrar, e oferecer o Santo Sacrificio da Missa, damos licença a todos os Confessores expostos por Nós, que tiverem nossa licença, para confessar Clerigos Sacerdotes, que os possão absolver sómente no forro da consciencia de todos os casos, censuras, e penas a Nós reservados, salvo os que forem em prejuizo de terceira pessoa; porque em tal caso o poderão fazer *satisfacta parte in forro conscientiae*, como está dito; e que os Piores, Reitores, Vigarios, e mais Parocos, quando não tiverem Clerigo exposto para confessar em suas Igrejas, se possão confessar com quaequer Clerigos dellas, ainda que não lejão ap-

rovados; e o mesmo concedemos aos Sacerdotes, que ficarem servindo em seu lugar por ausencia dos ditos Paracos. „ *Dict. Const. pag. 9. vers.*

10 E em o *tit. 6.* do Sacramento da Confissão §. 5. *in fin. pag. 23. vers.* diz: „ E para que os sobreditos se confessem com menos difficultade, lhes damos licença para se confessarem huns aos outros, sendo Sacerdotes, ainda que seja na Quaresma, e possão para isso escolher qualquer Sacerdote secular, ou Religioso dos Mosteiros, que houver; tendo assim os ditos Sacerdotes, como Religiosos dos examinados, e approvedos por Nós para poderem confessar, aos quaes damos poder de absolver de todos os casos a Nós reservados por estas nossas Constituições, salvo da excommunhão maior, porque em tal caso haverão recurso de quem tiver para isso poder. E isto se não entenderá nos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não forem de Missa, porque a estes não absolverão dos casos reservados ao Prelado, e se conformarão com a carta do Cura, que passarmos aos Piores, Reitores, e Curas das taes Igrejas; e porém sendo os ditos Clerigos nos casos reservados, de que se podem absolver, obrigados a restituição, com o fazerem, como devem, se poderão absolver, como dito he. „

„ Por quanto o sigillo da confissão he de grandissima importancia, porque o que por ella sabe o Confessor, he como Deos, e não como homem: e se senão guardasse, seria causa de muitos não virem a ella com facilidade, S. S. A. ordenamos, e mandamos, e adstrictamente prohibimos aos Confessores, que por nenhum modo, final, nem indicio, descubrão o que ouvirem em confissão, nem dem a entender em geral, nem particular, direita, nem indireitamente, peccado algum mortal, ou venial, ou circunstância delle, nem cousa alguma, por onde se possa saber, ou presumir quem o tal peccado commetteo, ainda que lhes seja mandado por qualquer Superior, com pena de excommunhão, juramento, ou medo, que lhe seja posto, ainda que seja com evidente perigo de vida. E o que fizer o contrario, incorrerá em excommunhão maior, ipso fa-

,, *facto*, e será condenado em dez an-  
,, nos de degredo para Angola, e de-  
,, posto do officio Sacerdotal, e Benefi-  
,, cio, que tiver.,,

,, Ordenamos, e mandamos S. S. A.  
,, que os Parocos, e mais Confessores,  
,, que em razão de algumas enfermida-  
,, des ouvirem de confissão a mulheres,  
,, que estiverem em cama, seja com o  
,, maior resguardo, e cautela possível,  
,, procurando que outras pessoas os pos-  
,, são ver no tal acto de confissão, ten-  
,, do as portas abertas, quando assim as  
,, confessarem. E morrendo em nosso Bis-  
,, pado alguma pessoa sem o Sacramen-  
,, to da confissão por culpa do Paroco,  
,, cujo freguez ao tal tempo for, confi-  
,, tando da culpa, e lhe não acudio logo,  
,, sendo chamado, ou tendo por outra  
,, qualquer via noticia do estado perigo-  
,, so do dito freguez, não lhe acudir com  
,, a confissão com toda a diligencia, se-  
,, ja prezo, e suspenso do officio, e Be-  
,, neficio por dous annos, e haverá as  
,, mais penas, que parecer, segundo a  
,, frequencia, e circumstancias do deli-  
,, cto. E lhes encommendamos que no  
,, cumprimento desta obrigação estejão  
,, mais promptos, e vigilantes em tem-  
,, po de peste, ou de outros males con-  
,, tagiosos.,,

,, Desejando Nós que o Sacramento  
,, da confissão se faça com toda a com-  
,, modidade possível de maneira, que as  
,, pessoas sem receio, nem temor algum  
,, digão seus peccados aos Confessores,  
,, a quem pertence (conforme a Direito,  
,, e nossas Constituições) guardar o sigil-  
,, lo da confissão: e pôde acontecer que  
,, alguma pessoa, ou pessoas com curio-  
,, sidade, ou maliciosamente tratem por  
,, qualquer via que seja, saber os pecca-  
,, dos das pessoas que se confessão, S. S.  
,, A. ordenamos, e mandamos sob pena  
,, de excomunhão maior *ipso facto in-*  
,, *currenda*, e de quatro annos de degre-  
,, do para as partes do Brazil, e finco-  
,, enta cruzados applicados para o accu-  
,, sador, e obras pias, que nenhuma  
,, pessoa de qualquer qualidade, estado,  
,, e condição que seja, procure ouvir os  
,, peccados daquelles, que se confessar-  
,, rem, *directè, vel indirectè.*.,,

II Advirta-se que nos Decretos Syno-  
,, daes deste Bispado de Elvas, feitos,  
,, e ordenados pelo Senhor Bispo D. João  
,, de Sousa de Castellobranco em 24. de

Agosto de 1720., e juntos ás Constitui-  
,, ções do mesmo Bispado, a respeito dos  
,, casos reservados se determina no Cap. 14.  
,, num. 14. o seguinte: „ A nossa Consti-  
,, tuição do tit. 6. §. 20. faz menção dos  
,, casos a Nós reservados, os quaes rati-  
,, ficamos, e na reservação de reter o  
,, alheio, cujo dono se não sabe, quando  
,, succede militar a reservação, e ser ne-  
,, cessario recorrer-se pelo Confessor por  
,, evitar o pejo, e Nós não dispuzermos  
,, que se deva applicar ao mesmo por sua  
,, indigencia, haverão respeito sempre  
,, os Confessores a fazer applicação no  
,, possível ás Fabricas das Igrejas, sendo  
,, pobres, como tambem na applicação  
,, das quantias, em que os Parocos, e  
,, Confessores tem poder pleno, e á re-  
,, servação não chega, obrando nesta  
,, parte com a doutrina, e modo que os  
,, Doutores apontão.,,

12 E a respeito do que assima fica  
escrito no num. 9. se determina nos mes-  
mos Decretos Synoadaes Cap. 9. num. 15.  
o seguinte: „ A nossa Constituição no  
,, tit. 2. §. 4. attendendo á obrigação,  
,, que tem os Parocos de celebrar, com-  
,, mungando mais repetidas vezes, lhes  
,, permite que se possão confessar com  
,, quaesquer Confessores expostos por  
,, Nós, e tambem com os que não tive-  
,, rem licença, e os possão eleger, ha-  
,, vendo falta de Confessor approvedo,  
,, o que extendemos ainda aos Sacerdo-  
,, tes, que succeder acharem-se nas Pa-  
,, roquias do campo, onde não ha mais  
,, Sacerdotes, que o Paroco, ainda que  
,, sejão de outro Bispado, seculares, ou  
,, Regulares, não tendo impedimento Ca-  
,, nonico, mais que a falta de licença,  
,, que lhes concedemos neste caso para  
,, confessarem os Parocos, e os que ser-  
,, virem em seu lugar.,,

13 E no num. 16. seguinte sobre a  
mesma materia se prosegue, dizendo as-  
sim: „ E porque tambem desejamos que  
,, os Sacerdotes do nosso Bispado, que  
,, não são Parocos, celebrem muitas ve-  
,, zes, tendo falta de Confessor approva-  
,, do para se reconciliarem, lhes conce-  
,, demos licença, para que possão ele-  
,, ger Confessor em falta de approvedo  
,, a qualquer Sacerdote, que huma vez  
,, o tenha sido por Nós, ainda que a li-  
,, cença se lhes tenha findado, não ten-  
,, do porém Canonico impedimento, e  
,, os poderão absolver dos casos refer-  
,, va-

, vados, não sendo excommunhão, que traga consigo restituição de dano, e bastará verificar-se a falta na Igreja.,,

*Excommunhões reservadas no Bispado de Elvas, em cujas Constituições pag.*

*130. col. 2. tit. 30. das excommunhões §. 14. estão as seguintes.*

1 **C**ontra os que imprimirem livros neste Bispado sem licença nossa. *Pag. 8. tit. 2. da Fé Catholica §. 4. fol. 8.*

2 Contra os Clerigos, que na administração dos Sacramentos, e enterros não usarem de Ritual Romano. *Tit. 2. dos Sacramentos, §. 3. fol. 9. vers.*

3 Contra os que baptizarem fóra das Igrejas, ou em Ermidas, ou Conventos, fóra dos casos de necessidade. *Tit. 3. do Sacramento do Baptismo, §. 2. fol. 10. vers.*

4 Contra os Parocos, que commeterem a administração do Baptismo, e mais Sacramentos a Clerigos, que por Nós não forem aprovados. *Tit. 3. do Sacramento do Baptismo, §. 13. fol. 13.*

5 Contra os Clerigos seculares, e Regulares, e Religiosos, que não acompanharem a Procissão do Corpo de Deos. *Tit. 5. do Sacramento da Eucaristia, §. 10. fol. 17. vers.*

6 Contra as mulheres, que antes de sahir o Sol, e depois de se pôr acompanhem o Santíssimo Sacramento, como se diz nosobredito titulo, *§. 18. fol. 20. vers.*

7 Contra os que deixarem de se confessar, ou commungar pela obrigação da Quaresma na fórrima, que dispomos no *tit. 6. do Sacramento da confissão, §. 3. fol. 20. vers.*

8 Contra os Parocos, e Confessores, que ouvirem de confissão aos penitentes passeando, ou nas praças, ou nas ruas, como dispomos no *tit. sobredito, §. 8. fol. 24.*

9 Contra os Confessores, que retêm as restituições por mais de trez dias, como dispomos no sobredito *tit. §. 10. fol. 25.*

10 Contra os Vigarios da vara, que retiverem as ditas restituições dentro em oito dias, *ibi.*

11 Contra o Confessor, que descubrir o sigo do confissão, como dispomos no dito *tit. §. 21. fol. 28.*

12 Contra toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que procurar ouvir os peccados daquelles, que se confessarem, como dispomos no dito *tit. §. 23. fol. 28. vers.*

13 Contra os que na informação, que se lhes pedir ácerca dos que se promovem ás Ordens, encubrirem a verdade, ou differem contra ella, como dispomos no *tit. 8. do Sacramento da Ordem, §. 3. fol. 32. vers.*

14 Contra os que se casarem clandestinamente, e os que aos ditos casamentos se acharem presentes, como dispomos no *§. 1. do tit. do Sacramento do Matrimonio, fol. 37. vers.*

15 Contra os Parocos, que admoestarem, ou receberem por palavras de presente ás pessoas, cujos confortes ausentes são falecidos, sem licença do nosso Provisor; e os que se jurarem por palavras de futuro, como dispomos no *§. 11. do tit. 9. do Sacramento do Matrimonio, fol. 39. vers.*

16 Contra os que se casão, sabendo que ha entre elles impedimento de consanguinidade, ou affinidade, como dispomos no *§. 15. do dito titul. fol. 40. vers.*

17 Contra os Parocos, e pessoas, que se acharem presentes aos Matrimonios contrahidos com Clerigos de Ordens Sacras, ou Religiosos de Religião aprovada, ou que se casarem duas vezes, durante o primeiro Matrimonio, *ibi*, sabendo os ditos impedimentos.

18 Contra os que tirarem renda, quarto, quinto, ou matação, sem pagarem dizimo. *Tit. 12. dos dizimos, §. 4. fol. 50. vers.*

19 Contra os que maliciosamente fizerem cachos, e barreduras. *Dict. tit. §. 5. ibi.*

20 Contra os que não dizimarem da semente, que semeáron. *Dict. tit. §. 6. fol. 51.*

21 Contra os que tirarem as fintas das Capellas dos dizimos. *Dict. tit. §. 7. ibi.*

22 Contra os que não dizimarem, tomando nove para si, e dando hum ao dizimo. *Dict. tit. §. 8. fol. 51. vers.*

23 Contra os que não pagarem o dizimo na mesma especie. *Dict. tit. §. 9. ibi.*

24 Contra os que não pagarem dizimos, e primicias daquellas cousas, e no

no modo, que até agora se pagou. *Dict. tit. §. 16. fol. 53. vers.*

25 Contra os que na dizimação dos queijos não derem de cada dez hum, sem tirarem, nem fazendo a conta pelas ovelhas. *Dict. tit. §. 17. ibi.*

26 Contra os Prios, que não entregarem, e fizerem assentir no livro dos dízimos as restituições, que cobrão, em termo de trez dias, ou arrendarem coufa alguma dos dízimos. *Dict. tit. §. 21. fol. 55.*

27 Contra os que fizerem força aos testadores, ou perluadirem com rogos, ou ameaças, que disponham de seus bens contra sua vontade. *Tit. 13. dos testamentos, §. 2. fol. 56. vers.*

28 Contra os herdeiros, que não cumprirem os testamentos, de que juntamente são testamenteiros, como se diz no *tit. 13. dos testamentos, §. 7. fol. 58.*

29 Contra os que sem licença desenterrarem corpos sepultados, como dispomos no §. 18. do *tit. 14. dos enterramentos, fol. 64.*

30 Contra os Clerigos, ou Beneficiados, que exercitarem Medicina, ou Cirurgia, como se dispõe no §. 12. do *tit. 15. da vida, e honestidade dos Clerigos: ou ouvirem Medicina, ou Leis, para nellas se graduarem. Ibi fol. 68. vers.*

31 Contra os Examinadores Synodales, que antes, ou depois do exame tomarem alguma coufa ao examinado, e os que a derem, como dispomos no §. 3. do *tit. 16. das obrigações dos Piores, e Curas, fol. 72. vers.*

32 Contra os que tendo Missa quotidiana tomarem outra Missa, não mandando dizer a da sua obrigação, como se dispõe no §. 12. *tit. 17. das serventias dos Benefícios das Igrejas, fol. 80. vers.*

33 Contra os que edificarem Igrejas, Ermidas, Conventos, Altares, ou retabulos sem nossa licença: e sem ella se não celebre Missa, nem outro algum Oficio Divino, como dispomos no §. 1. do *tit. 18. da edificação, e reparação das Igrejas, fol. 82. vers.*

34 Contra os que sem licença do Prelado puzerem escudos de armas, ou quaequer insignias, ou letreiros nos portados, paredes, ou qualquer outra parte dentro, ou fóra das Igrejas, Capelas, ou Ermidas, como se dispõe no §. 3. do dito *tit. fol. 83.*

35 Contra os que emprestarem ornamentos, prata, bens, ou peças das Igrejas para usos profanos, de qualquer condição que sejam, como se dispõe no §. 2. do *tit. 19. dos bens das Igrejas, fol. 84. vers.*

36 Contra os Thesoureiros, ou Subthesoureiros da Sé, e Paroquias desta Cidade, que emprestarem ornamentos para o serviço de outras Igrejas, *ibi.*

37 Contra os que tiverem a cargo os Cartorios, e Tombos das Igrejas, e deixarem delles levar papel algum, ou havendo-se de trasladar, não estiverem presentes ahi, como se diz no §. 6. do dito *tit. fol. 86.*

38 Contra as pessoas seculares, que, em quanto se disser a Missa do dia, e mais Officios estiverem na Capella mór, e os que nas Igrejas se sentarem em cadeiras, tamburetes, ou bancos de espaldas, e os que tiverem estrados nas Igrejas, e os Parocos, que nisto consentirem, como se diz no §. 9. do *tit. 20. da visitação das Igrejas, fol. 91.*

39 Contra os Clerigos, que derem escrito, que tem cumprido obrigações de Missas, ou outras, sem ter satisfeito, ou differem Missas anticipadas para depois as applicar ás esmolas, como ordenamos no §. 9. do *tit. 21. da celebração das Missas, fol. 94. vers.*

40 Contra os que tomarem reliquias, ou parte dellas para si, ou para outrem das Igrejas, onde estiverem, §. 4. do *tit. 22. das Reliquias, e veneração dos Santos, fol. 95. vers.*

41 Contra os que admittirem novas reliquias, pondo-as entre as outras, fazendo-as ter por taes ao povo, ou publicarem novo milagre, sem ser tudo aprovado pelo Ordinario, como se diz no §. 5. *tit. 22. fol. 96.*

42 Contra os Parocos, que consentirem, que as imagens antigas, ou pinturas de retabulos velhos andem de mão em mão entre seculares, como se diz no §. 8. do dito *tit. fol. 96. vers.*

43 Contra as mulheres, que servirem de Mordomas, ou os Mordomos, que sem licença servirem mais de hum anno em huma mesma Confraria, §. 11. do *tit. 25. das Confrarias, fol. 99. vers.*

44 Contra os Padroeiros, que ocuparem os bens das Igrejas, e lugares pios, §. 3. do *tit. 26. das alheações, e emprazamentos dos bens das Igrejas, fol. 101.*

45 Contra os que prometterem prazos da Igreja antes de vagarem , §. 10. do dito tit. fol. 103.

46 Contra os que por si , ou por ou- trem impedirem as pessoas , que querem lançar nas rendas Ecclesiasticas , como se diz no §. 13. do dito tit. fol. 103. vers.

47 Contra os Ministros seculares , que tirarem das Igrejas , e lugares sagrados os delinquentes , que a elles se acou- tarem , sem licença , ou lhes impedirem levar de comer , e o necessario , ou lhes lançarem ferros , ou atarem , como se diz no §. 2. do tit. 27. da immunidade das Igrejas , e pessoas Ecclesiasticas , fol. 104. vers.

48 Contra os Ministros seculares , que fizerem Estatutos , Leis , Imposições contra a liberdade Ecclesiastica , como se diz no §. 3. do tit. 27. ibi.

49 Contra os que directè , vel indi- rectè embargarem os bens de pessoas Ec- clesiasticas , suas rendas , e frutos , lan- çando-lhes cadeados em seus celleiros , ibi.

50 Contra os Ministros da Justiça secular , que prenderem pessoa Ecclesi- astica , que deva gozar de privilegio de tal , por devaça , ou summario , ou por outra via , não sendo em flagrante deli- eto , como se diz no §. 4. do dito tit. fol. 105.

51 Contra os que impedirem a exe- cução da jurisdição ordinaria , directè , vel indirectè ; e os Juizes , que perguntarem nas devaças geraes , ou particulares , por pessoas Ecclesiasticas , no §. 5. do dito tit. fol. 105. vers.

52 Contra os que desbulharem as Igrejas , ou pessoas Ecclesiasticas de seus bens : e os que citarem pessoa Ecclesiasti- ca ante Juiz secular , ou houverem pa- ra isso Provisão : e os que levarem ao Juizo secular pessoas seculares por cau- sas pertencentes ao Ecclesiastico , como se diz no §. 6. do dito tit. ibi.

53 Contra os que tomarem posse de Igreja , ou Beneficio , que vagar , sem li- cença do Prelado , como se diz no §. 7. do dito tit. fol. 106.

54 Contra os Piores , Reitores , e Thesoureiros , que não avisarem dos que acolhidos , e acoutados nas Igrejas usa- rem mal dellas , como se diz no §. 8. do dito tit. fol. 107.

55 Contra os que nas Igrejas come- rem , e beberem , salvo for com o reca-

to , que convém ; ou nas Procissões dos Passos , quinta feira , e sexta da semana Santa , e em outras desta natureza derem confeitos , ou vinho ; salvo ás pessoas , que se vão disciplinando , e os que pedirem as taes coulas , no §. 10. do dito tit. fol. 107. vers.

56 Contra os que , durante os Offi- cios Divinos , se arrimarem aos Altares , puzerem nelles sombreiro , luvas , bar- rete , ou outra coufa alguma , como se diz no §. 11. do dito tit. fol. 108.

57 Contra os que frequentarem os Mosteiros de Freiras , como se diz no §. 4. do tit. 28. dos peccados publicos , fol. 111.

58 Contra os que fizerem assinados , ou escrituras a mercadores fóra da quan- tia , que virem entregar , como se diz no §. 10. do tit. 28. dos peccados publicos , fol. 113. vers. n. 4.

59 Contra os que sabendo que se commetteo alguma simonia , o não des- cubrirem , como se dispõe no §. 15. do dito tit. 28. dos peccados publicos , fol. 118. n. 18.

## L I C, Ā O XL.

### Dos Casos reservados do Bispa- do do Algarve.

**N**O Reino do Algarve , em a Cidade de Silves , foi insti- tuida a sua primeira Cathe- dral pelo Rei D. Sancho I. no anno de 1191. em que lhe nomeou por primeiro Bispo a D. Nicolão , tendo havido já nes- te Reino Bispos , antes de entrarem os Mouros em Hespanha , os quaes tiverão a sua cadeira em Ossonoba , que na mais provavel opinião he hoje Esto , termo da Cidade de Faro ; e da Cidade de Sil- ves se mudou esta cadeira para Faro , que fica em 10 gráos e 22 minutos de lon- gitude , e em 36 gráos e 58 minutos de la- titude ; onde hoje existe , por Bulla de Paulo III. concedida á instancia do Rei D. João III. que tinha sido supplicada pelo Senhor Bispo D. Manoel de Sousa , e executada a mudança no tempo , que existia Bispo o Senhor D. Jeronymo Osorio . Nesta Cidade de Faro se ordenárão as novas , e ultimas Constituições Syno- daes , que actualmente são o seu gover- no ,

no, em 22. de Janeiro de 1673. sendo Bispo o Senhor D. Francisco Barreto, onde no *liv. I. cap. 76.* se ordenárão os casos reservados na fórmula seguinte, *ibi*:

„ Pelo Sagrado Concilio Tridentino está definido terem os Bispos poder para reservar alguns casos, dos quaes não podem absolver os Parocos, nem outros Confessores inferiores, e deste poder se usou sempre na Igreja Catholica, e se teve sempre por muito conveniente para o bom governo dela, e salvação das almas; e os Summos Pontífices, usando de seu supremo poder, reservarão para si a absolvição de alguns casos mais graves; e do mesmo modo o costumáram fazer os Bispos em suas Dieceses, e tambem os Prelados nossos antecessores nas Constituições deste Bispado; e assim conformando-nos com elles, e com a disposição do Concilio Tridentino, e Breves Apostolicos, que depois vierão ácerca de alguns delictos, reservamos para Nós a absolvição de alguns casos; e para que os Confessores saibão quaes são, e como se devem haver nas confissões com os penitentes, que tiverem incorrido nelles, se põem aqui.”

I. *Heresia.* Veja-se a Lição IX.

II. *Blasfemadores publicos.* Veja-se a Lição X.

III. *Feiticeiros, ou feiticeiras, cujos peccados são sabidos por algumas pessoas.* Veja-se a Lição XI.

3 Advirta-se ácerca deste caso, que nelles se reservão não só os peccados dos feiticeiros, e feiticeiras, quando são publicos, mas tambem, quando são sabidos por alguns; porque não he o mesmo ser o peccado público, que ser sabido de alguns; porque o que he sabido de duas, ou trez pessoas, não se chama público, ou notorio, por cuja cedula se o peccado do feiticeiro, ou feiticeira, ainda que não seja público, se com tudo se souber por dous, ou trez, ou quatro, he peccado reservado; mas não o será, quando for sabido só de huma pessoa, porque então não he sabido por alguns; e advirta-se, que aqui se não reservão os peccados daquelles, que usão de venefícios feitos por feiticeiros.

IV. *Homicidio voluntario posto por obra fóra de justa guerra.* Veja-se a Lição XIII.

4 Advirta-se que neste caso reservado, aquelle, que ferio a alguem mortadamente, e com animo de o matar, se antes da morte do mesmo ferido confessou bem o seu peccado, dizem huns que não ha obrigação de segunda vez o confessar depois da morte do ferido: a razão he, porque ainda o homicidio não estava feito. *Nogueir. cit. num. 395.* Outros porém seguem o contrario, como se disse na Lição XIII. num. 44. veja-se, e as doutrinas, que ahi se põem a este respeito.

V. *Incendio feito com tenção de fazer mal, antes que seja denunciado; porque sendo, he caso do Papa.* Veja-se a Lição XIV.

VI. *Sacrilegio, tirando por força os acolhidos á Igreja.* Veja-se a Lição XV.

VII. *Excommunhão maior posta por homem, ou por Direito.* Veja-se a Lição XVI.

VIII. *Reter o alheio, cujo dono se não sabe, que passe de quatrocentos reis para sima.* Veja-se a Lição XIX.

5 Advirta-se, que se não passar da dita quantia, pôde o que a tem ser absoluto, com tanto que entregue o que achou á fábrica da Igreja, de que he freguez; porém se passar, se não disporá delles, sem ser consultado o Bispo, ou seu Vigario Geral, os quaes ferão avisados dentro de hum mez.

IX. *Dizimos não pagos ás Igrejas, onde se devem, passando de quatrocentos reis para sima.* Veja-se a Lição XVIII.

6 Advirta-se, que senão passar da referida quantia, poderá o penitente ser absoluto, com tanto que satisfaça á pessoa, a quem se devem.

X. *Os que se não confessão no tempo da Quaresima, como são obrigados.*

7 Advirta-se 1. que para se incorrer neste caso reservado, dizem alguns AA. ser necessário que o penitente se não tenha confessado ao menos por dous annos, porque aqui se reserva o peccado daquelle, que se não confessou nos annos passados no plural, e não no anno passado no singular; e como o plural se entende por dous, *juxta regul. plural. 40. de Regul. juris, in 6.* se ha de dizer, que se requere que o penitente se não confessasse ao menos por dous annos; porém isto era nas Constituições anti-

tigas, que nas novas não se diz, senão como se poe o caso assim; pelo que não tem fundamento a sobredita opinião.

8 Advirta-se 2. que incorre tambem em reservado aquelle, que posto se confessasse nos dous annos passados, com tudo nelles voluntariamente deixou por confessar algum peccado mortal, ou não teve dos peccados dor interna: a razão he; porque Christo, e a Igreja mandão fazer verdadeiro Sacramento da Penitencia, e a confissão voluntariamente nulla não he verdadeiro Sacramento da Penitencia: de mais, que Alexandre VII. em a Constituição, que principia: *Sanctissimus Dominus*, publicada em 24. de Setembro do anno de 1665. condemnou como escandalosa esta proposição: *Qui facit confessionem voluntariè nullam, satisfacit præcepto Ecclesiæ*, que he a 14. segue-se logo, que o tal penitente, que voluntariamente nos annos passados fez confissão nulla, não satisfez ao preceito, e por isso tem reservado; porque o mesmo he confessar-se nullamente, que não confessar-se.

9 Advirta-se 3. que incorrem em reservado os impúberes, como são os homens antes dos quatorze annos, e as mulheres antes dos doze, se por alguns annos depois do da discrição, tendo consciencia de peccado mortal, o não confessáro: a razão he; porque todos os fieis de hum, e outro sexo, chegando aos annos de discrição, são obrigados a confessar todos os seus peccados, *salmem semel in anno*. Ex Cap. Omnis utriusque, de Pænit. & remission. Veja-se a Lição IV. n. 53.

10 Advirta-se 4. que não tem reservado aquelle, que por não ter peccado mortal deixou de se confessar; porque o preceito da confissão annual (*sub opinione*) não obriga aos que só tem peccados veniales, como tem por provavel alguns AA. contra outros, sobre o que se vejão na Lição IV. os num. 61. e 58.

11 Advirta-se 5. que não tem reservado aquelle, que fez as confissões informes no tempo da Quaresma; porque muitos Doutores ensinão, que com ellas se satisfaz ao preceito. Assim o tem *Leand. disput. 3. q. 54.* com outros; posto que a sentença contraria seja tambem provavel. *Bonac. & alii apud Leandr.*

XI. *Casamentos clandestinos, e testemunhas delles.* Veja-se a Lição XX.

XII. *Mãos violentas em Clerigo.*  
Veja-se a Lição XV.

XIII. *O que se ordenou por salto, ou com licença falsa, ou se ingerio furtivamente ao tomar das Ordens.* Veja-se a Lição XXI.

XIV. *Commutação de votos, quaesquer que sejam.* Veja-se a Lição XXXIII. caso 14.

XV. *Testemunho falso em actos, ou Juizo, e escritura falsa.* Veja-se a Lição XVII. e a Lição XXII.

12 No liv. I. cap. 59. fol. 114. ordena a Constituição o que se segue: „ E „ para que os Sacerdotes possão mais fa- „ cilmente satisfazer a elle, e ao exem- „ plo, que devem dar, havemos por „ bem, e lhes concedemos, que sendo „ costumados a celebrar os mais dos dias, „ possão escolher Confessor secular, ou „ Regular, ainda em tempo da Quares- „ ma, com tanto, que seja aprovado por „ Nós, com licença *in scriptis*, ou já o „ fosse, e não estando suspenso por al- „ gum crime, ou inhabilidade, por que „ fosse suspenso de Cura, ao qual damos „ licença, para que os possa absolver de „ todos os casos a Nós reservados, ex- „ cepto da excommunhão maior, de que „ queremos se haja a absolvição da pes- „ soa, a quem pertencer dalla. „

#### *Excommunhões das Constituições do Bispado do Algarve.*

I **C**ontra o Paroco, que falsifi-  
car, ou alterar o livro do Ba-  
ptismo, ou nisso consentir. *Liv. I. cap.*  
*35. pag. 60.*

2 Contra o Paroco, que falsificar,  
ou alterar os livros dos chrismados, ou  
nisso consentir. *Liv. I. cap. 39. pag. 67.*

3 Contra o Sacerdote Confessor, que  
der escrito falso de confissão. *Liv. I. cap.*  
*70. pag. 132.*

4 Contra o Confessor, que communi-  
car os peccados a mais pessoas, do que  
o penitente lhe permitir. *Ibidem.*

5 Contra o Religioso, que adminis-  
trar a Unção sem ordem do Paroco. *Liv.*  
*I. cap. 78. pag. 146.*

6 Contra o Paroco, que não fizer o  
que se lhe ordena sobre os contrahentes,  
que não forem naturaes deste Bispado,  
ou tiverem morado em lugares fóra dele. *Liv. I. cap. 103. pag. 184.*

7 Contra o Paroco, que dissimular  
LII ii os

os impedimentos, que sahirem nas denunciações do Matrimonio. *Liv. 1. cap. 104. pag. 185.*

8 Contra o Paroco, que assistir ao Matrimonio, onde houver impedimento. *L. 1. c. 110. p. 198.*

9 Contra os Clerigos, que sem ordem do Paroco derem as bençãos Matrimoniaes. *L. 1. c. 113. p. 203.*

10 Contra o Paroco, que usurpar as offertas dedicadas a Deos, ou ao culto dos Santos. *L. 2. c. 46. p. 251.*

11 Contra os Clerigos, que aprenderem, e exercitarem as sciencias prohibidas em Direito. *Liv. 3. cap. 22. pag. 280.*

12 Contra os Clerigos, que exercitarem os officios seculares. *Liv. 3. c. 25. p. 282.*

13 Contra o Paroco, que consentir se falle na Sacristia no tempo, que durem as Missas. *Liv. 3. cap. 31. p. 288.*

14 Contra os Sacerdotes, que disserem Missa anticipada, ou por huma receberem duas esmolas. *Liv. 3. cap. 44. pag. 299.*

15 Contra os Clerigos, que faltarem á Procissão do Corpo de Deos. *L. 3. c. 60. p. 312.*

16 Contra os Prégadores, que pregarem, sem serem approvedados. *L. 3. c. 67. p. 317.*

17 Contra os Ecclesiasticos, que tratarem as cousas Ecclesiasticas, e espirituais no Juizo secular. *Liv. 3. cap. 114. pag. 357.*

18 Contra os Ministros seculares, que fizerem citar, ou trazer perante si por qualquer modo a pessoa Ecclesiastica, e que goze de foro. *Ibid. p. 357.*

19 Contra as Dignidades, Conegos, e Beneficiados da Sé, que tomarem as rendas da Meza Episcopal, ou Capitular, ou impedirem os lanços. *L. 4. c. 28. p. 401.*

20 Contra o Paroco, que se sentar em cadeira de espaldas na Igreja, tirando para fazer Estação. *Liv. 4. cap. 32. pag. 404.*

21 Contra os Sacerdotes, que na Igreja se sentarem em cadeira de espaldas. *Ibidem.*

22 Contra o Paroco, e Clerigos, que passarem quitações anticipadas de legados pios; e na mesma censura incorrem as pessoas, que as pedirem. *Liv. 4. c. 49. p. 427.*

23 Contra os Ecclesiasticos, e Religiosos, que induzirem a pessoa alguma a fazer voto, ou promessa de se enterar nas suas Igrejas. *Liv. 4. cap. 65. pag. 447.*

24 Contra os que forem convictos de simonia no tomar das Ordens. *L. 8. c. 12. pag. 466.*

25 Contra os Examinadores, que commetterem simonia, examinando, e approvando para Ordens, e Beneficios. *L. ibid. p. 467.*

26 Contra os Ministros de Justiça Ecclesiastica, que concorrerem simonicamente para os exames, Ordens, e Beneficios. *Ibid.*

27 Contra os Clerigos, que houverem Dignidades, ou Beneficios por simonia. *Ibid.*

28 Contra os Clerigos, que com simonia renunciarem, ou dimittirem os Beneficios, ou derem para isso conselho. *Ibidem.*

29 Contra o Ecclesiastico, que se vestir em traje secular, ou de mulher, para commetter algum delicto. *Liv. 5. cap. 21. pag. 475.*

30 Contra o Confessor, que ouvir de confissão, passeando nas ruas. *Liv. 1. cap. 62. pag. 117.*

31 Contra todo o secular, que disputar em publico, ou em secreto sobre os Mysterios da Fé. *Liv. 1. cap. 6. pag. 10.*

32 Contra os que dentro de vinte dias não denunciarem as pessoas suspeitas de heresia, e os autores, e defensores dellas. *L. 1. c. 7. p. 11.*

33 Contra os que lerem, ouvirem ler, tiverem, ou trouxerem de fóra livros prohibidos pelos Catalogos Romanos, ou do Reino. *Liv. 1. cap. 8. pag. 12.*

34 Contra as pessoas, que tiverem, imprimirem, ou defenderem livros de algum herege com erros em materia de Religião. *Ibidem.*

35 Contra todas as pessoas, que tiverem livros de cousas sagradas, de cujo Author se não sabe o nome, não sendo primeiro approvedo pelo Ordinario. *Ibidem.*

36 Contra as pessoas, que comunicarem, e divulgarem os mesmos livros, ainda que sejam escritos de mão. *Liv. 1. cap. 8. pag. 13.*

37 Contra os que se não confessarem def-

desde quarta feira de Cinza até Domingo de Pascoela. *Liv. I. cap. 58. pag. III. e 122.*

38 Contra os penitentes, que, negando-lhes o Paroco a absolvição, a não procurão até o Domingo da Trindade. *L. I. c. 65. p. 124.*

39 Contra os Medicos, e Cirurgiões, que aconselhão alguma medicina com peccado. *Liv. I. cap. 69. pag. 129.*

40 Contra os vagabundos, que se não confessarem até á Dominga *in Albis*, pela obrigação da Quaresma. *Liv. I. cap. 70. pag. 130.*

41 Contra toda a pessoa, que der, ou usar de escrito falso de confissão. *Ibidem pag. 132.*

42 Contra toda a pessoa, que quebrar o sigillo da confissão. *Liv. I. cap. 72. pag. 135.*

43 Contra todas as pessoas, que por engano, ou violencia obrigarem aos Parocos a assistir ao Matrimonio, onde houver impedimento. *Liv. I. cap. 108. pag. 192.*

44 Contra as testemunhas, que assistirem ao Matrimonio, sabendo que ha engano, e impedimento. *Ibidem pag. 193.*

45 Contra todas as pessoas, que ca-sarem maliciosamente com impedimento dirimente. *L. I. c. 110. p. 197.*

46 Contra todas as pessoas, que assistirem ao Matrimonio, onde houver impedimento. *L. I. c. 110. p. 198.*

47 Contra os que casarem, assistindo Paroco supposto. *Liv. I. cap. 111. pag. 200.*

48 Contra as testemunhas, e Paroco fingido, que assistirem ao Matrimonio. *L. I. c. 111. p. 200.*

49 Contra as pessoas, que não pagarem inteiramente os dízimos. *Liv. 2. cap. 14. pag. 224.*

50 Contra os Senhores dos lugares, que não guardarem o que se lhes manda sobre os dízimos. *Liv. 2. cap. 23. pag. 232.*

51 Contra todas as pessoas, que tirarem, ou reservarem alguma coufa dos dízimos. *L. 2. c. 24. p. 233.*

52 Contra os Senhorios, que obligarem aos Lavradores a lhes pagarem os foros, pitanças, &c. antes do dízimo. *L. 2. c. 25. p. 233.*

53 Contra as pessoas, que por mandado dos donos venderem os frutos antes de serem dízimados. *Liv. 2. cap. 34. pag. 240.*

54 Contra toda a pessoa, que fizet Leis, ou Estatutos contra a immunidade Ecclesiastica. *Liv. 3. cap. 116. pag. 360.*

55 Contra os Ministros de Justiça secular, e as pessoas, que concorrerem para a sentença dada contra a immunidade Ecclesiastica. *Liv. 3. cap. 116. pag. 361.*

56 Contra todas as pessoas, que fizem pagar tributo aos Ecclesiasticos, ou para isso concorrerem por qualquer via. *L. 3. c. 117. p. 362.*

57 Contra os Principes, e Senhores seculares, que concederem Provisões, ou mandados contra a immunidade Ecclesiastica: e a mesma incorrem os Ecclesiasticos, que a elles recorrem. *Liv. 3. cap. 118. pag. 363.*

58 Contra os que edificarem, ou re-edificarem de novo Igrejas, Capellas, ou Ermidas, sem licença do Bispo por escrito. *L. 4. c. 1. p. 373.*

59 Contra toda a pessoa, que emprestar para fóra da Igreja as coufas pertencentes ao culto Divino. *L. 4. cap. 9. pag. 381.*

60 Contra quem tirar algum papel do arquivo da Camera Episcopal sem licença. *L. 4. c. 15. p. 386.*

61 Contra todas as pessoas, que retiverem os bens, frutos, e reditos das Igrejas, sem titulo justo. *Liv. 4. cap. 19. pag. 391.*

62 Contra as pessoas, que sem causa justa, e sem a solemnidade de Direito fizerem emprazamento dos bens Ecclesiasticos. *L. 4. c. 22. p. 395.*

63 Contra os que estiverem nas Igrejas aos Officios Divinos em cadeira de espaldas: e contra os Parocos, e quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou Regulares, que differem Missa, ou fizerem os Officios Divinos, em quanto com efeito as taes pessoas não obedecerem em tirar as ditas cadeiras. *Liv. 4. cap. 31. pag. 403.*

64 Contra qualquer pessoa, que tiver na Igreja lugar particular para si, ou para mulheres. *Liv. 4. cap. 32. pag. 404.*

65 Contra todo o leigo, que estiver dentro da Capella mór no tempo, que se celebrarem os Officios Divinos. *L. 4. c. 32. p. 405.*

66 Contra toda a pessoa, que vender, comprar, ou apregoar na Igreja,

ou seu adro ; ou exercitar acto de jurisdicção secular , ou fizer execução corporal. *L. 4. c. 33. p. 405.*

67 Contra os que fizerem nas Igrejas , ou casas dellas o que se prohíbe. *L. 4. c. 34. p. 406. e 407.*

68 Contra os Ministros de Justiça secular , que contra a immunidade Ecclesiastica tirarem algum delinquente della. *L. 4. c. 37. p. 411.*

69 Contra a pessoa , que impedir maliciosamente aos testadores fazerem livremente os seus testamentos. *L. 4. c. 43. p. 419.*

70 Contra os que encubrirem testamentos de legados pios. *L. 4. c. 44. p. 421.*

71 Contra os testamenteiros , e administradores de Capellas , que não derem inteiramente as esmolas das Missas aos Clerigos , conforme a vontade dos testadores. *L. 4. c. 49. p. 427.*

72 Contra a pessoa , que aceitar commutação de ultima vontade , sem licença do Bispo. *L. 4. c. 50. p. 428.*

73 Contra quaequer Ministros de Justiça , que desenterrarem , ou mandarem desenterrar defunto algum , com qualquer pretexto que seja , sem licença do Bispo. *L. 4. c. 66. p. 448.*

74 Contra a pessoa , que der direito de sepultura , sem licença do Bispo , e a concessão será nulla. *Liv. 4. cap. 67. pag. 450.*

75 Contra a pessoa , que der sepultura aos defuntos nos casos prohibidos. *L. 4. c. 68. p. 451. e 452.*

76 Contra os que consentirem nas Igrejas , ou fóra dellas as pessoas referidas. *L. 4. c. 71. p. 456.*

77 Contra os que prégarem , ou publicarem Indulgencias não approvadas pelo Bispo. *L. 4. c. 71. p. 456.*

78 Contra os que usarem de arte magica , ou outras feitiçarias. *L. 5. c. 6. p. 461.*

79 Contra os que usarem de cartas de tocar , e outras coisas semelhantes. *L. 5. c. 7. p. 462.*

80 Contra os sacrilegos , principalmente os que matarem , ou ferirem , ou por obra injuriarem a alguma pessoa nas Procissões , Igrejas , ou adros dellas. *L. 5. c. 9. p. 464.*

81 Contra os que tiverem copula carnal na Igreja , furtarem calices , ou vasos sagrados , ou usarem delles em suas casas. *L. 5. c. 9. p. 465.*

- 82 Contra os Clerigos , que usurparem a jurisdicção , e bens Ecclesiasticos , ou derem ajuda , conselho , ou favor para isso. *L. 5. c. 10. p. 465.*

83 Contra os Clerigos , que usurparem a jurisdicção , e bens Ecclesiasticos. *Ibidem.*

84 Contra os que concorrerem para o provimento de algum Beneficio com simonia. *L. 5. c. 12. p. 467.*

85 Contra os que trocarem os Beneficios sem licença do Papa , ou Bispo. *L. 5. c. 12. p. 467.*

86 Contra qualquer pessoa , que sabendo que outra commetteo simonia , o não denunciar ao Bispo , ou Vigario General. *L. 5. c. 13. p. 468.*

87 Contra os que falsificarem os papéis pertencentes á Meza Episcopal no tempo da Sé vacante. *Liv. 5. cap. 20. pag. 474.*

88 Contra os que se vestirem de habito Clerical , ou Religioso , para algum fim illicito. *L. 5. c. 21. p. 475.*

89 Contra os que fizerem contrato usurario , ou escritura , ou forem testemunhas. *L. 5. c. 23. p. 476.*

90 Fóra destas excommunhões no cap. 71. liv. 5. das ditas Constituições , pag. 533. se reservão por justas causas as excommunhões impostas em Direito , sem reservação á Sé Apostolica.

E no liv. 5. cap. 61. fol. 532. diz assim :

„ *Das excommunhões 30. 31. 32. 33. „ 34. 35. e 36. impostas por Direito , e „ algumas declarações a ellas perten- „ centes : e como neste nosso Bispado são „ reservadas a Nós. „*

„ *A 30. incorrem todos os que pre- „ sumem ensinar , e prégar , afirmar , „ e defender que não he necessario con- „ fessarem-se sacramentalmente aquell- „ les , que hão de commungar , conhe- „ cendo de si , que estão em peccado mor- „ tal , e tendo copia de Confessor. „*

„ *A 31. incorrem os que cometem „ rapto furtando alguma mulher , e to- „ dos os que dão ajuda , conselho , e fa- „ vor para semelhante delicto. „*

„ *A 32. incorrem todos os Magistra- „ dos , Senhores temporaes , e quaequer „ outras pessoas , que obrigão por for- „ ga , e medo a seus subditos , ou quaequer „ pessoas a que contrabão Matri- „ monio com menos liberdade do que con- „ vem a este ato. „*

, A

, „ A 33. incorrem aquelles , que o-  
„ brigão por força , e medo a alguma  
„ mulher a entrar em Mosteiro , tomar  
„ habito de Religião , e professar nel-  
„ la , tirando nos casos exceptuados em  
„ Direito : e todos aquelles , que pelo  
„ mesmo modo impedem que alguma mu-  
„ lher não seja Religiosa , ou faça se-  
„ melbante voto , e os que dão ajuda ,  
„ e favor para cousas desta qualida-  
„ de . „

, „ A 34. incorrem aquelles Magistra-  
„ dos , que sendo requeridos pelos Bis-  
„ pos , e mais Prelados para restaura-  
„ ção , e conservação da Clausura das  
„ Freiras , não dão toda a ajuda , e fa-  
„ vor que convém : e todos os que por  
„ qualquer outro modo encontrão a Clau-  
„ sura . „

, „ A 35. incorrem aquelles , que pin-  
„ tão , illuminão , e dourão os Agnus  
„ Dei , e os que os vendem . Porque a-  
„inda que em algumas partes se não  
„pratique o Breve do Papa Gregorio  
„ XIII. em algumas outras se observa . „

, „ A 36. incorrem aquelles , que pro-  
„ curão aborto depois do feto animado ,  
„ e todos os que concorrerem por conse-  
„ lho , ajuda , e favor . Porque ainda  
„ que este caso tivesse antigamente re-  
„ servação á Sé Apostolica , está já tira-  
„ da pela limitação , e moderação , que  
„ os ultimos Pontifices puzerão . „

, „ Sem embargo de tudo o que assi-  
„ ma fica dito , e de todas estas censu-  
„ ras não terem reservação alguma á Sé  
„ Apostolica conforme a Direito , e  
„ commua observação dos Doutores , Nós  
„ por justas causas reservamos para Nós  
„ a absolvição dellas em nosso Bispado ,  
„ e mandamos que nesta fórmula se prati-  
„ que para maior serviço de Deos , e se-  
„ gurança das almas . „

## L I C, Ā O XLI.

### Dos Casos reservados do Arce- bispado de Goa.

**H**E a bella Cidade de Goa a que tem o seu assento na India Oriental em a Peninsula da banda de cá do Ganges , situada em huma Ilha , que formão os rios Mondo- vi , e Zuari , a duas leguas de embocadura do mar das Indias com hum porto ,

que he o melhor de toda a Asia , em 91 gráos e 25 minutos de longitude , e 13 gráos e 31 minutos de latitude , conquistada pelo famoso Portuguez Albuquerque no anno de 1510. He esta Cidade residencia de hum Vice-Rei de Portugal. Tem Tribunal de Inquisição , e Relação secular.

2 A sua Cathedral tem o titulo de Santa Catharina na Cidade de Goa , cabeça da India Catholica , a qual foi eretta em Bispado pelo Papa Paulo III. no anno de 1534. á instancia do Rei D. João III. sendo seu primeiro Bispo D. Francisco de Mello , e depois em Metropolitana Primaz do Oriente pelo Papa Paulo IV. á instancia do Rei D. Sebastião no anno de 1555. Tem por suffraganeos os Bispados de Cochim , Meliapor , Malaca , Cranganor , e Serra , Japão , Macão , Pekim , Nankim , ou China , Tunkim. Sendo o seu primeiro Arcebispo D. Gaspar de Leão , o qual convocou Synodo no anno de 1567. ordenando nelle as Constituições , que se imprimirão na mesma Cidade no anno de 1568. por onde se governa a mesma Dieceste : e no tit. 5. Const. 8. fol. mibi 13. se determinão os casos reservados na fórmula seguinte.

3 „ Depois da confissão do peni-  
„ tente se ha de seguir a absolvção da  
„ parte do Confessor : e porque ha mu-  
„ iros casos , que por Direito , e commun  
„ costume são reservados ao Prelado , e  
„ seria difficultoso em todos elles virem  
„ os penitentes a Nós , por esta Consti-  
„ tuição commettemos a absolvção del-  
„ les , aos Piores , Curas , e Confesso-  
„ res , Deputados deste nosso Arcebispado ,  
„ excepto os casos seguintes , os  
„ quaes reservamos para Nós , ou para  
„ nosso Provisor , ou para quem nossas  
„ vezes tiver . „

I. Item. Crime de heresia , e pes-  
soas , que sabem delle. Para o que se ve-  
ja a Lição IX.

II. Item. Levar Christãos para ter-  
ra de infieis , para ficarem lá.

III. Item. Crime de blasfemia , ou de  
arrenegar por costume.

IV. Item. Crime de feitiçaria , ou de  
adivinar sabido por algumas pes-  
soas. Para o que se veja a Lição XI.

V. Item. Homicidio voluntario , ex-  
cepto os abortos. Para o que se veja a  
Lição XIII.

VI. Item.

VI. Item. Incendio feito com tentação de fazer mal, antes que seja denunciado; porque sendo denunciado, he do Papa. Para o que se veja a Lição XIV.

VII. Item. Casados duas vezes.

VIII. Item. Casamentos clandestinos, ainda que não valiosos, e testemunhas delles. Para o que se veja a Lição XX.

IX. Item. Testemunho falso em autos, ou Juizo, ou escritura falsa. Para o que se veja a Lição XXII.

X. Item. Sacrilegio. Para o que se veja a Lição XV.

XI. Item. Dizimos não pagos, a quem são devidos, que passem de trez pardões; e não passando, os poderão absolver, satisfazendo primeiro á Igreja, a quem se devem. Para o que se veja a Lição XVIII.

XII. Item. Geralmente toda a excommunhão maior. Para o que se veja a Lição XVI.

XIII. Item. Commutação de votos. Para o que se veja a Lição XXXIII. cas. 14.

XIV. Item. Mão violentas em Clerigo. Para o que se veja a Lição XV.

XV. Item. Ordenado por salto, ou fóra de tempo, ou antes de legitima idade. Para o que se veja a Lição XXI.

XVI. Item. Haver o alheio, cujo dono não he sabido, de que não será absoluto até o entregar ao nosso Vigario perante o Escrivão dante elle, de que se fará assento assinado por ambos. E mandamos ao dito Escrivão sob pena de perdimento do officio, que quando vier o Visitador lhe mostre os ditos assentos, para o mandar distribuir em obras pias; e ao Visitador mandamos, que pergunte por elle. Para o que se veja a Lição XIX.

4 „ E porque tambem ha muitos ca-  
sos reservados ao Papa, que se acha-  
rão no fim destas Constituições, e as-  
sim os conteudos na Bulla da Cea do  
Senhor, (que dos reservados ao Pa-  
pa são os principaes) admonestamos aos  
Confessores que os saibão, para que  
não fiquem enlaçados, absolvendo do  
que não podem; e achando o Confes-  
sor o penitente haver incorrido em al-  
gum delles, lhe perguntará se tem Bul-  
la, Privilegio, ou Provisão para del-  
le o absolver, no qual olhe bem ao  
que dá credito. E vendo que he cou-  
sa para duvidar, de licença do peni-

„ tente, ou sem ella, com todo o res-  
„ guardo devido ao secreto da confissão,  
„ o pergunte a quem o possa desenganar;  
„ e tendo licença para isso, o absolve-  
„ rá; e não a tendo, dirá que o não pô-  
„ de absolver do tal caso, nem dos ou-  
„ tros, sem primeiro haver licença pa-  
„ ra isto do Papa, ou de quem suas ve-  
„ zes tiver, e lhe aconselhará o modo,  
„ que poderá ter para haver a tal licen-  
„ ça, ou Provisão; e tanto que a houver,  
„ o ouvirá daquelle, e dos outros; e ab-  
„ solvendo-o primeiro da excommunhão,  
„ o absolverá de todos juntamente..,

„ E quando o Confessor achar al-  
„ gum penitente, que incorre em al-  
„ gum dos ditos casos, que para Nós  
„ reservamos, antes de lhe dar peniten-  
„ cia, nem o absolver dos peccados, que  
„ lhe confessou, o remetterá sobre o di-  
„ to caso a Nós, ou ao nosso Provisor,  
„ sendo Sacerdote; e não o sendo, ao  
„ Sacerdote, que Nós, ou nosso Provi-  
„ sor deputar, e o dito penitente o dirá  
„ em confissão: e depois de lhe ser da-  
„ da a penitencia saudavel, será remet-  
„ tido ao dito seu Confessor, com po-  
„ der de o tal Confessor o absolver do  
„ tal peccado reservado juntamente com  
„ os outros, ácerca do qual o Confessor  
„ ferá obrigado a dar credito ao peni-  
„ tente daquillo, que da nossa parte, ou  
„ de quem nossas vezes tiver, neste caso  
„ lhe disser; e antes que o absolva, lhe  
„ perguntará se lhe lembra outro algum  
„ peccado, que ficasse por confessar, por-  
„ que a confissão ha de ser inteira: e en-  
„ tão o absolverá dos peccados, guar-  
„ dando a forma atrás escrita.,,

„ Porém para evitar a desconsolação;  
„ que os penitentes podem ter, quando  
„ depois de ouvida a confissão os remet-  
„ tem ao Superior, aconselhamos aos  
„ Confessores, que antes de ouvirem as  
„ confissões, perguntiem ao penitente se  
„ fez bastante exame com sua conscienc-  
„ cia, para trazer os peccados á memo-  
„ ria: e logo lhe perguntem, se tem al-  
„ gum caso reservado, declarando-lhe  
„ quaes são: e dizendo que sim, ouvi-  
„ rá o caso, e o remetterão da mane-  
„ ra, que dito he. E porém ora os casos,  
„ de que hum penitente se confessou, se-  
„ jão reservados, ou o não sejão, se em  
„ algum delles se houver de fazer sati-  
„ fação, assim como de dizemos não pa-  
„ gos, ou de haver o alheio, cujo do-  
„ no

„ no se não sabe, ou outra satisfação, o  
„ Confessor o não absolverá sem primei-  
„ ro realmente, e com efeito o peniten-  
„ te o satisfazer, e restituir a quem per-  
„ tence, podendo-o fazer; e não poden-  
„ do, não o absolverá, sem primeiro  
„ prometter, que o fará o mais presto,  
„ que puder, sem embargo de ter carta  
„ de Cruzada, ou de cativos, ou outra  
„ Bulla, porque as taes não escusão de  
„ restituição. „

*Excommunicações das Constituições do Arcebispado de Goa.*

1. **C**ontra os que baptizarem al-  
guma criança, ou adulto, que  
souverem he já baptizada. *Tit. 3. Const.  
3. fol. 3. vers.*

2. Contra os que houverem escrito  
de confissão falso, ou usarem delle; e  
contra o Confessor, que falsamente o  
der. *Tit. 5. Const. 4. fol. 10. §. 4.*

3. Contra os que pela obrigação an-  
nual se não confessarem, e communga-  
rem, tendo a capacidade competente, até  
á Dominga *in Albis*. *Tit. 5. Const. 6. fol.  
11. vers. 2.*

4. Contra os que passarem certidões  
falsas, certificando que os Sacerdotes,  
e Beneficiados, assim curados, como sim-  
plices, que faço certo falsamente, que  
estes se confessarão cada mez. *Titul. 5.  
Const. 7. fol. 13.*

5. Contra todo o fiel Christão, que  
tendo legitima idade não commungar  
até á Dominga *in Albis exclusivè*. *Tit.  
6. Const. 2. fol. 15. vers. §. 1.*

6. Contra as pessoas, que ainda por  
ocasião de enfermidade permittirem que  
os Religiosos, ou outros quaequer Sa-  
cerdotes levantem altares em suas casas  
para lhes dizerem Missa. *Tit. 7. Const.  
6. fol. 18. vers. §. 2.*

7. Contra os que pelo tempo das En-  
doenças nas Ermidas concertarem sepul-  
cros de maneira, que pareça estar nelles  
o Santíssimo Sacramento, a fim de assim  
tirarem esmolas. *Tit. 7. Const. 7. fol. 19.  
vers. §. 4.*

8. Contra os que sem presença de Pa-  
roco, e testemunhas se casarem contra a  
fórmula do Concilio Tridentino. *Tit. 10.  
Const. 2. fol. 26. §. 4.*

9. Contra os que se casão em grãos  
prohibidos de consanguinidade, ou affi-  
nidade, ou sendo de Ordens Sacras, ou

Religiosos professos. *Tit. 10. Const. 5.  
fol. 26. vers.*

10. Contra os que se casão segunda  
vez, durante o primeiro Matrimonio,  
ou fingidamente, ou consentirem, ou  
sendo testemunhas neste caso, sabendo  
da malicia delles. *Tit. 10. Const. 6. fol.  
27. vers. §. 2.*

11. Contra os Procuradores, que nas  
causas de casamento fizerem conloios,  
ou consentirem, para que se use de tes-  
temunhas faltas; e o mesmo contra as  
testemunhas, que em tal caso jurarem  
falso. *Tit. 10. Const. 12. fol. 30. §. 3.*

12. Contra os Clerigos de Ordens  
Sacras, ou Beneficiados, que forem ne-  
gociadores, regatões, ou rendeiros, ou  
Almoxarifes, ou Recebedores, Mordomos,  
Feitores, Viadores, Tabeliães,  
Escrivães, ou solicitadores de todas, e  
quaesquer pessoas seculares. *Titul. 13.  
Const. 7. fol. 37. §. 2.*

13. Contra os que recebem Benefícios  
com condição de terem só os titulos del-  
les, e outrem levar a renda, ou parte  
della; e contra os que assim lhes derem  
os Benefícios. *Tit. 14. Const. 2. fol. 45.  
§. 1.*

14. Contra os Sacerdotes, que usarem  
cumprir com huma Missa diversas obri-  
gações. *Tit. 16. Const. 5. fol. 50. vers.  
§. 1.*

15. Contra os que por si, ou por ou-  
trem usurparem, tomarem, ou embarga-  
rem perante Principe, ou Juiz secular al-  
gum Clerigo, Religioso, ou pessoa Ec-  
clesiastica. *Tit. 20. Const. 1. fol. 58. vers.  
§. 1.*

16. Contra as Justiças seculares, que  
prenderem os Clerigos, Religiosos, ou  
Beneficiados, ou conhecerem de causas  
crimes delles. *Tit. 20. Const. 3. fol. 58.  
vers.*

17. Contra as Justiças seculares, que  
prenderem nos adros, ou Igrejas. *Tit. 20.  
Const. 5. fol. 60. §. 1.*

18. Contra toda a pessoa, ou Justiça  
secular, que tirar por força, ou manha  
algum prezo ao Meirinho Ecclesiastico,  
ou lhe resistir. *Tit. 20. Const. 5. fol. 60.  
vers. §. 2.*

19. Contra os que fizerem banquetes,  
dormirem, ou fizerem jogos, represe-  
nações, ou usarem de cousas profanas  
nas Igrejas, ou seus adros. *Titul. 20.  
Const. 8. fol. 61. vers. §. 3.*

20. Contra os que fizerem Ordena-  
ções,

ções, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica. *Tit. 20. Const. 10. fol. 62. vers.*

21 Contra os que levantarem Altares para se dizer Missa novamente, ou fizerem Igreja, ou Ermida sem licença. *Tit. 21. Const. 5. fol. 64.*

22 Contra os que fizerem desafios, ou forem padrinhos, ou participantes delles. *Tit. 28. fol. 81.*

23 Contra os feiticeiros, agoureiros, adivinhadores, e benzedores. *Titul. 31. Const. 1. fol. 84.*

meou por primeiro Bispo a D. Fr. Sebastião de S. Pedro, da Ordem dos Eremitas de Santo Agostinho, e se erigio a Cathedral na Cidade de Meliapor com o titulo de S. Thomé Apostolo, por estar nella o corpo do mesmo Santo, como diz a Bulla da sua erecção. Neste Bispado não consta haver-se celebrado Synodo algum, mas sim ser o seu governo pelas Constituições do Arcebispado de Goa sua Metropoli, para o que se podem ver os seus casos reservados, que vão na Lição XLI.

## L I C, Ā O XLII.

### *Dos Casos reservados em o Bis- pado de Cochim.*

1 **E**stá a Cidade de Cochim sobre a Costa do Malabar na India Oriental na banda de cá do Ganges em 93. gráos, e 35. minutos de longitude, e 9. gráos, e 58. minutos de latitude Sept. Foi erecta em Cathedral com o titulo de Santa Cruz pelo Papa Paulo IV. no anno de 1557. á instancia do Rei D. Sebastião, em que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Fr. Jorge Temudo, da Ordem dos Prégadores. Estes Prelados tem concessão de passarem a governar o Arcebispado de Goa, quando estiver vago, por Bulla do Papa Gregorio XIII. passada no anno de 1572. e porque deste Bispado não consta se tenha celebrado Synodo, ou feito Constituições para elle, e sómente se acha a noticia de se governarem pelas do Arcebispado de Goa sua Metropoli, são tambem os casos reservados os mesmos, que vão expressados na Lição XLI.

## L I C, Ā O XLIII.

### *Dos Casos reservados em o Bis- pado de Meliapor.*

1 **H**á Meliapor huma Cidade na India Oriental da banda de cá do Ganges sobre a Costa de Coromandel em 98. gráos, e 8. minutos de longitude, e em 13. gráos, e 10. minutos de latitude. Foi erecta em Bispado pelo Papa Paulo V. no anno de 1606. á instancia de Philippe III. que no-

## L I C, Ā O XLIV.

### *Dos Casos reservados em o Bis- pado de Malaca.*

1 **T**em o seu assento a Cidade de Malaca na India Oriental da banda de lá do Ganges, sobre a Costa que tem o seu nome junto á Ilha de Sumatra em 119. gráos, e 45. minutos de longitude, e 2. gráos, e 12. minutos de latitude Septentr. Foi erecto este Bispado pelo Papa Paulo IV. no anno de 1557. á instancia do Rei D. Sebastião, que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Fr. Jorge de Santa Luzia, da Ordem dos Prégadores, com o titulo de Nossa Senhora da Assumpção. Desta Diecefe não consta haver-se celebrado Synodo, ou ter Constituições, mais que tão sómente lhe servem as do Arcebispado de Goa sua Metropoli, de que vão os casos reservados na Lição XLI.

## L I C, Ā O XLV.

### *Dos Casos reservados do Bispa- do de Cranganor, e Serra.*

1 **E**stá fundada a Cidade de Cranganor, e Serra na Costa do Malabar da banda de cá do Ganges em 98. gráos, e 8. minutos de longitude, e 13. gráos, e 10. minutos de latitude Septentr. Foi este Bispado transferido de Angamale pelo Papa Paulo V. no anno de 1605. á instancia de Philippe III. dando a este Prelado a Dignidade de Arcebisco, de que foi o pri-

o primeiro D. Francisco Rodrigues. Desta Dieceze não consta haver Synodo, ou Constituições proprias, e sómente se diz, que se governão pelas do Arcebispado de Goa, das quaes se podem ver os casos reservados, que vão tratados na Lição XLI.

### L I C, Ā O XLVI.

#### *Dos Casos reservados em o Bispado do Japão.*

**I**HE o Japão hum vasto Imperio do Oriente, que consta de muitas Ilhas, que juntas se computão pela sexta parte da Ásia, e estão situadas ao meio dia dos Tartaros Bogdois, e ao nascente da China entre os 171., e 188. gráos de longitude, e entre os 30., e 40. de latitude Septentrional. A principal destas Ilhas he a chamada Niphon, ou Japão, da qual todo o Imperio toma o nome. Está situada a 34. leguas da Península da Corea, e a 20. do Paiz dos Tartaros de Bogdois, da qual se separa pelo estreito de Sangar, ou Sungoar. Foi o Japão erecto em Bispado pelo Papa Xisto V. no anno de 1588. no Reinado de D. Filipe o II. de que foi o seu primeiro Bispo D. Sebastião de Moraes; e não consta haver-se nesta Cathedral celebrado Synodo, nem ordenado Constituições, e sómente ha informação, de que se dirigem pelas Constituições de Goa sua Metropoli, de quem se podem ver os casos reservados na Lição XLI.

### L I C, Ā O XLVII.

#### *Dos Casos reservados do Bispado de Macáo.*

**I**ESTÁ situada a Cidade de Macáo á entrada do Golfo de Quangcheu, que contém huma grande Cidade do mesmo nome, em 130. gráos, e 48. minutos de longitude, e em 22. gráos, e 12. minutos de latitude Septentrional. Tem Macáo hum pequeno porto, e vizinha desta Ilha ha outra pequena chamada Sancian, onde

morreu S. Francisco Xavier em 1552. Foi erecta em Bispado pelo Papa Gregorio XIII. á instancia do Rei D. Sebastião no anno de 1575. com o titulo de Santa Maria. Desta Cathedral não consta haver Synodo, ou Constituições proprias, e que sómente se tem achado por informações o dirigirem-se pelas do Arcebispado de Goa sua Metropoli, de que vão já expostos os casos reservados na Lição XLI.

### L I C, Ā O XLVIII.

#### *Dos Casos reservados em o Bispado de Pekim.*

**I**ESTÁ a Cidade de Pekim na India Oriental, em 134. gráos, e 16. minutos de longitude, e 39. gráos, e 50. minutos de latitude Septentrional. Foi este Bispado erecto pelo Papa Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro II. no anno de 1694. nomeando-lhe em primeiro Bispo a D. Fr. Francisco da Purificação, Eremita de Santo Agostinho: he suffraganeo a Goa, e se dirige pelas suas Constituições, onde se podem ver os seus casos reservados, que vão tratados na Lição XLI.

### L I C, Ā O XLIX.

#### *Dos Casos reservados do Bispado da China, ou Nankim.*

**I**ESTE Bispado da China, ou Nankim não pude alcançar mais noticias do que a de ter sido nomeado em primeiro Bispo com o titulo de Nankim D. Antonio Paes Godinho, sagrado em 21. de Setembro de 1718. a quem sucedeo D. Fr. Manoel de Jesus Maria, Missionario da Recoleição de Varatojo, sagrado em 30. de Março de 1721. Para esta Dieceze não consta haver proprias Constituições, que lhe sirvão de governo, ainda que me informáram alguma pessoas, que os nomeados Bispos se inclinavão a dirigirem-se pelas Constituições do Patriarcado de Lisboa, e outras que pelas de Goa sua Metropoli; mas sendo pelas primeiras,

se podem ver os casos reservados na Lição VIII. e mais Lições seguintes; e sendo pelas segundas, se podem ver na Lição XLI.

## L I C, Ā O L.

### *Dos Casos reservados em o Bispo de Tunkim.*

**I** Stá situado Tunkim em a Peninsula da India Oriental da outra parte do Ganges, entre a China, e o Oceano Oriental, e se estende desde os 17. gráos de latitude Septentrional até os 23. e meio. São nomeados os Bispos para Tunkim com este titulo pelos Reis de Portugal. O Rei D. João V. nomeou para Bispo de Tunkim a D. Fr. Hylario de Jesus, Religioso Agostinho Descalço da Congregação de Italia, e se lhe fizerão as diligencias na Nunciatura de Portugal por aviso do Secretario de Estado Pedro da Mota, com data de 20. de Novembro de 1745. sendo Nuncio no mesmo Reino Monsenhor Tempi, depois Cardeal. E como este Bispado se inclue em os suffraganeos de Goa, pelas mesmas Constituições, e casos reservados será a sua direcção, os quaes se podem ver na Lição XLI.

## L I C, Ā O LI.

### *Dos Casos reservados em o Arcebispado da Bahia.*

**I** Em o seu assento a excelente Cidade de S. Salvador da Bahia de Todos os Santos, Capital do Brazil Portuguez em a America, junto aos 13. gráos de latitude Meridional no cume de huma grande altura, a qual foi erecta em Bispado no anno de 1551. á instancia do Rei D. João III. sendo seu primeiro Bispo D. Pedro Fernandes Sardinha, e elevada a Arcebispado Metropoli do Brazil Portuguez pela Santidade de Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro o II., e de que foi primeiro Arcebispoo D. Gaspar Barata de Mendonça. Tem por suffraga-

neos os Bispados de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, e Mariana em America; e S. Thomé, Angola, e Cabo Verde, em Africa. Nesta Diecese fez o Synodo em 12. de Junho de 1707. sendo Arcebispo o Senhor D. Sebastião Monteiro de Vide, em que se ordenáro novas Constituições para o seu governo, e no L. I. tit. 44. se expressão os seus casos reservados na forma seguinte.

**2** „ He convenientissimo á salvação das almas, que os Superiores reservem a si a absolvição de alguns peccados mais graves, assim para que melhor se possão emendar, applicando mais efficaz, e opportuno remedio, como para que os Fieis ponhão maior diligencia em se abster delles, vendo que lhes he mais difficult a sua absolvição; e por isto os Summos Pontifices reservarão muitos para si, e os Bispos em seus Bispados podem, e costumão reservar para si os que lhes parece, que convém ao bom governo das almas de seus subditos. Pelo que, conformando nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, reservamos para Nós, e nosso sucessores a absolvição dos casos, e peccados seguintes, não sendo committidos por escravos, que a respeito destes levantamos a reservação. „

#### *I. Homicidio voluntario.*

**3** Sobre o que prosegue a Constituição, dizendo: „ Neste caso se comprehendem os mandantes, consulentes, e auxiliantes: nem he necessário que se siga o effeito, quando se obra qualquer acção com animo de matar, como ferindo, atirando á espingarda, ou com setta, ou dando veneno. „ Para mais intelligencia deste caso veja-se a Lição XIII.

**II. Feiticaria conhecida por tal, praticada, aconselhada, ou procurada por meio de outrem.** Para o que se veja a Lição XI.

**III. Furtar alguma coufa pertencente á Igreja, passando de bum marco de prata; e se for coufa pertencente ao Altar, sendo ouro, ou prata, será o tal furto reservado em qualquer quantia.**

**IV. Juramento falso em Juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Superior competente, ainda que do dito juramento não resulte prejuizo a terceiro.** Para o que se veja a Lição XVII.

**V. Acon-**

V. Aconselhar, ou procurar aborto animado, ou não animado.

VI. Incendio feito de proposito para fazer dano, ainda que elle se não siga. Para o que se veja a Lição XIV.

VII. Dizimos não pagos ás Igrejas, ou áquelles, a quem se devem, que excedão a quantia de quatrocentos reis. Para o que se veja a Lição XVIII. e o num. 5. desta Lição no §. que começa: „ E declarando, &c. „

VIII. Reter o alheio, cujo dono se não sabe, que excede a quantia de dez tostões. Para o que se veja a Lição XIX. e o num. 5. desta Lição no mesmo §. que começa: „ E declarando, &c. „

4. Sobre o que prosegue a Constituição, dizendo: „ Neste caso se comprehende hende reter em seu poder escravos fugitivos, ou que se apartáram dos seus senhores, ou furtados, e também a compra, ou venda dos Indios, que são livres, quando os cativão para os fazerem escravos, ou para outros fins injustos, ou para se servirem delles, e isto se reserva ou os Indios sejam baptizados, ou não. „

IX. Excommunhão maior à jure, vel ab homine, que não seja reservada a outrem. Para o que se veja a Lição XVI.

5. „ Dos quaeas casos não poderão absolver os Parocos, e mais Confessores sem nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, sob pena de excommunicar maior ipso facto, além da absolvicão fer nulla; mas poderão absolver de quaequer outros peccados a Nós reservados por Direito, ou costumando. „

„ E declarando os dous casos ultimamente de dizimos não pagos, e de reter o alheio, mandamos, que se o penitente, ao tempo que se confessar, tiver pago os dizimos, a quem se devem, e tiver legitimamente distribuido a pobres (não passando a quantia de dous mil reis) o alheio, cujo dono se não sabe, ou gastado, ou applicado á fabrica da Igreja, seja absolto pelo Confessor, a quem se for confessar; e passando o achado da dita quantia de dous mil reis, se entregará ao Paroco da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual não disporá delle, sem no-lo fazer a saber, ou ao nosso Provisor, para se determinar a sua distribuição, o qual aviso nos fará dentro

„ de hum mez, sendo no Reconcavo, e no tempo, que for possivel, sendo mais distante; e pomos pena de excommunicar não ao Paroco, que assim o não cumprir. „

#### Excommunhões das Constituições do Arcebispado da Bahia.

1 C Ontra qualquer pessoa secular, que pública, ou particularmente disputar sobre os Mysterios de nossa Santa Fé. L. 1. num. 14.

2 Contra toda a pessoa, que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Author, não sendo primeiro vistos, e approvados pelo Ordinario. L. 1. num. 18.

3 Incorre em excommunhão ipso facto qualquer Paroco, que por si, ou por outrem fizer termo falso em parte, ou em todo no livro dos baptizados, num. 74. e o que usa de escrito falso de confissão, ou communhão. L. 1. num. 97.

4 A mesma excommunhão ipso facto incorrem as mulheres, que levando-se de noite o Senhor fóra, o acompanharem. L. 1. num. 112.

5 E os que se não confessarem pela Quaresma. L. 1. num. 139. e 146.

6 Em excommunhão incorrem os Medicos, e Cirurgiões, que aconselharem ao enfermo, que por respeito da saude do corpo, use pôr alguma cousa, que seja perigosa para a alma. L. 1. n. 161.

7 Em excommunhão incorrem ipso facto os Parocos, e Confessores, que absolverem dos casos a Nós reservados sem nossa especial licença. L. 1. n. 178.

8 E o Paroco, que nos não der conta o mais breve, que lhe for possivel, do achado, que passe da quantia de dous mil reis, cujo dono se não sabe. L. 1. num. 179.

9 Em excommunhão ipso facto incorrem os que directè, ou indirectè descubrirem o segredo ouvido na confissão. L. 1. num. 187. 188. e 189.

10 Em excommunhão incorre a pessoa, que encubrir encargo algum, que tiverem os bens nomeados para patrimônio dos Clerigos, num. 224. e a que souber que nos taes bens ha algum concerto, engano, ou simulação, e o não declarar. L. 1. n. 231.

11 Em excommunhão ipso facto incorrem os Parocos, que dissimularem os

impedimentos do Matrimonio. *Liv. I. num. 275.*

12 Em excommunhão incorrem os que casarem de presente com licença nossa, antes das denunciações, se coabitarem, sem primeiro se fazerem as ditas denunciações. *L. I. n. 277.*

13 Em excommunhão *ipso facto* incorrem os que celebrarem Matrimonio de presente, sem precederem as denunciações, ou sem que lhes dessem licença para o fazerem sem elles, e os que com engano, ou medo constrangerem aos Parocos a que se achem presentes, e as testemunhas, que sabendo-o assistirem aos taes casamentos. *L. I. n. 201. e 202.*

14 Em excommunhão *ipso facto* incorrem os Sacerdotes Regulares, que sem licença do Paroco derem as bençãos a alguns noivos. *L. I. n. 283.*

15 Em excommunhão incorrem os que se casão, havendo entre elles impedimento dirimente. *L. I. n. 294.*

16 E o procurador, e as testemunhas, que maliciosamente encubrirem engano algum, que haja no Matrimonio, a que assistirem. *L. I. n. 324.*

17 Em excommunhão incorrem os Almotaceis, e quaequer officiaes de Justiça secular, que consentirem vender-se publicamente no tempo da Quaresma carne, que não sirva para os doentes; e na mesma pena incorrem os marchantes. *L. 2. n. 412. e 413.*

18 Em excommunhão maior incorrem todos os que não pagarem inteiramente os dízimos. *L. 2. n. 415.*

19 E toda a pessoa, que antes de pagar os dízimos pagar tributos, foro, ou pensão. *L. 2. n. 421.*

20 Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa, que por si, ou por outrem puzer impedimento a pagar-se o dízimo direitamente. *L. 2. n. 430.*

21 E os Parocos, que tomarem para si as couças, que se offerecerem, para se ornarem as imagens dos Santos. *L. 2. n. 435.*

22 Em excommunhão incorrem os Clerigos de Ordens Sacras, que exercitarem o officio de Medico, ou Cirurgião, *num. 477.* e os que forem Feitores, Procuradores, ou Agentes de pessoa alguma secular. *L. 3. n. 479.*

23 E os leigos, que frequentarem o Mosteiro das Freiras. *L. 3. n. 487.*

24 Em excommunhão *ipso facto* in-

correm os que fizerem Procissão pública sem licença nossa, *num. 491.* e os que fizerem tambem Procissão pública de noite depois do Sol posto. *L. 3. n. 492.*

25 E as mulheres, que acompanham alguma Procissão de noite, que por especial licença nossa se fizer no dito tempo. *L. 3. n. 493.*

26 E os Clerigos, que não acompanharem a Procissão do Corpo de Deos, *num. 498.* e os Religiosos, que tambem a não acompanharem, tendo-o por costume. *L. 3. n. 499.*

27 Em excommunhão incorre qualquer homem, que sem legitima causa, em quanto passar a dita Procissão, estiver ás janellas, ou sentado em cadeira de espaldas. *Num. 501. l. 3.*

28 E o Clerigo secular, que prégar sem licença nossa, e os Parocos, que lho consentirem. *L. 3. n. 513. e 514.*

29 Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, que por si, ou por outrem usurpar, ou tomar a nossa jurisdicção Ecclesiastica; e os Juizes seculares, que procurarem trazer a seu Juizo as pessoas Ecclesiásticas, ou tomar querela dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica. *L. 4. n. 642. 643. e 644.*

30 E todo o Ministro de Justiça secular, que prender algum Clerigo fóra de flagrante delicto. *L. 4. n. 646.*

31 Em excommunhão incorre toda a pessoa, que demandar as pessoas Ecclesiásticas perante os Juizes seculares, e a incorrem tambem as pessoas Ecclesiásticas, que o consentirem. *L. 4. n. 647. e 648.*

32 Em excommunhão *ipso facto* incorrem os Ministros de Justiça, que mandarem penhorar os Clerigos. *L. 4. n. 652.*

33 E quem fizer Estatutos, ou Acordos contra a immunidade Ecclesiastica, ou os não revogar, e os que os escreverem, e publicarem, *num. 653. 654. e 655.* E qualquer pessoa secular, que puzer tributo, ou fintas ás pessoas Ecclesiásticas. *L. 4. n. 660.*

34 Em excommunhão incorre qualquer pessoa, que neste noslo Arcebispado edificar Igreja, ou Mosteiro, &c. sem licença nossa, e quem mandar dizer Missa na tal Igreja, sem preceder a dita licença. *L. 4. n. 683. 684. e 685.*

35 E qualquer pessoa, que puzer ef-

cu-

## Dos Casos reservados no Arcebispado da Bahia. 687

cudos de armas nas Igrejas , ou Capelas. L. 4. n. 695.

36 E qualquer pessoa , que puzer imagens nos Altares , sem serem approvadas por Nós. L. 4. n. 700.

37 Incorre em excommunhão *ipso facto* qualquer pessoa , que puzer imagens , ou sinal da Cruz no chão. L. 4. n. 702.

38 Em excommunhão incorre qualquer Clerigo , que disser Missa em Altar não sagrado , e com patena , ou casis não sagrados. L. 4. n. 709.

39 E toda a pessoa , a cujo encargo estiverem as cousas da Igreja , usando dellas em actos profanos , ou em sua casa. L. 4. n. 713. e 714.

40 E toda a pessoa , que der , ou vender madeira , pedra , ou telha de alguma Igreja sem licença nossa. L. 4. n. 727.

41 Em excommunhão *ipso facto* , incorre toda a pessoa , que nas Igrejas se sentar em cadeiras de espaldas , exceptuando as nomeadas. L. 4. n. 731.

42 E qualquer Sacerdote , que disser Missa estando alguma pessoa sentada na taeis cadeiras. L. 4. n. 733. e 734.

43 Em excommunhão incorre quem puzer assento proprio na Igreja. L. 4. n. 735.

44 E quem nas Igrejas , e adros fizer feiras , comprar , ou vender , &c. L. 4. n. 738.

45 E os Julgadores , e Ministros da Justica secular , que fizerem audiencia , ou outro acto de jurisdicção nas Igrejas , ou execução , em que haja pena de morte. L. 4. n. 739. e 740.

46 E quem nellas fizer danças , ou nos adros jogos profanos. L. 4. n. 742.

47 E quem usar de vigilias nas Igrejas. L. 4. n. 743.

48 Excommunhão *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer castellos , fortalezas , &c. L. 4. n. 746.

49 E a qualquer Ministro de Justica secular , que tirar da Igreja algum delinquente , num. 766. E aos Ministros seculares , que deitarem ferros , ou outras prizões ao delinquente em quanto estiver na Igreja. L. 4. n. 767.

50 Em excommunhão *ipso facto* incorre quem por si , ou por outrem por força , ou por engano impedir aos testadores fazerem testamentos. L. 4. n. 780.

51 E a pessoa , que encubrir testamento , ou o esconder. L. 4. n. 788.

52 E os Parocos , e os officiaes das Confrarias , que derem quitações anticipadas , num. 806. e os testamenteiros , que usarem das ditas quitações anticipadas.

53 Em excommunhão incorre quem usar de ultimas vontades , sem serem primeiro vistas , e examinadas por Nós. L. 4. n. 810.

54 Em excommunhão *ipso facto* incorre quem enterrar , ou mandar enterrar alguma pessoa Christã , sem ser em lugar sagrado. L. 4. n. 844.

55 E qualquer Ministro de Justica , que mandar defenterrar defunto algum , ou mudar-lhe os ossos sem nossa licença. L. 4. n. 850. e 851.

56 Em excommunhão incorre quem conceder sepultura perpetua sem especial licença nossa. L. 4. n. 855.

57 E a pessoa , que enterrar algum defunto em lugar sagrado , a quem de direito se não deve dar sepultura. L. 4. n. 858.

58 Em excommunhão *ipso facto* incorre quem consentir nas Igrejas questores. L. 4. n. 876.

59 Em excommunhão incorrem os Clerigos , e Notarios , &c. que fizerem obras por papeis de outros Superiores sem terem despacho nosso , num. 884. E outro sim se passarem certidões das ditas diligencias , sem terem despacho nosso , incorrem em excommunhão. L. 4. n. 885.

60 Em excommunhão *ipso facto* incorre toda a pessoa , que fizer alguma coufa , de que se conclua que procede de arte magica. L. 4. n. 894.

61 E quem fizer pacto com o demônio , num. 899. e os que benzem gente , gado , &c. L. 5. n. 902.

62 Em excommunhão *ipso facto* incorre o Examinador , que nos exames commetter simonia , num. 907. e 908. E os que trocarem os Beneficios por simonia , num. 909. e 910. E os que soubessem destas simonias , e as não denunciarem. Num. 914. L. 5.

63 Em excommunhão *ipso facto* incorrem os que ferirem , espancarem , &c. nas Igrejas , ou adros dellas , ou em Processões. L. 5. n. 916.

64 Em excommunhão incorrem os que tiverem copula em lugar sagrado , num. 917. e os que furtarem calices , ou os retiverem furtados. L. 5. n. 918.

65 Em excommunhão *ipso facto* incor-

corre quem commetter falsidades em papéis pertencentes á nosla Igreja , ou Meza Pontifical. *L. 5. n. 936.*

66 Em excommunhão incorre qualquer secular , que se vestir em habito Clerical , ou Religioso. *L. 5. n. 938.*

67 Em excommunhão *ipso facto* incorre quem fizer contrato palliado. *L. 5. num. 946.*

68 Em excommunhão incorre toda a pessoa , que monida não apparecer por si , ou por seu Procurador , *n. 1098.* e a que communica no mesmo crime com o excommungado já declarado. *L. 5. n. 1103.*

### L I C, Ā O LII.

#### *Dos Casos reservados em o Bis- pado de Pernambuco.*

1 **T**Em o seu assento a Cidade de Olinda no Estado , ou governo de Pernambuco na America em hum lugar muito alto sobre a Ribeira Diberide , que em hum quarto de legua se mette em o mar do Norte. Foi este destricto destinado em Bispedo no anno de 1676. pelo Papa Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro II. que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Estevão Brios de Figueiredo. Deste Bispedo não tenho noticia que até o presente tenha feito proprias Constituições Synodales , mais do que tão sómente que se governa pelas Constituições do Arcebispado da Bahia , de que he suffraganeo , e de quem se desgregou para Bispedo , e assim para os seus casos reservados se pôde ver a Lição LI. dos casos reservados do Arcebispado da Bahia.

### L I C, Ā O LIII.

#### *Dos Casos reservados do Bis- pado do Rio de Janeiro.*

1 **A**Cathedral da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro tem o seu assento na America Portugueza em a embocadura do rio chamado de Janeiro , onde forma huma bahia immediatamente debaixo da linha. Esta Cathedral foi erigida pelo

Papa Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro o II. no anno de 1676. nomeando-lhe em primeiro Bispo a D. Fr. Manoel Pereira , da Ordem dos Prégadores. Para este Bispedo não tenho noticia , que até o presente se tenhão feito proprias Constituições Synodales , mas sim que se governa pelas da Bahia sua Metropole , e de quem se separou o seu destricto para Bispedo , e para os seus casos reservados se veja a Lição LI. em que vão tratados os casos reservados do Arcebispado da Bahia.

### L I C, Ā O LIV.

#### *Dos Casos reservados em o Bis- pado de S. Paulo.*

1 **T**Em o seu assento a Cidade de S. Paulo em a America Portugueza , a qual foi constituida em Bispedo pelo Papa Benedicto XIV. á instancia do Rei D. João o V. no anno de 1745. que lhe nomeou em seu primeiro Bispo a D. Bernardo Rodrigues Nogueira. Este Bispedo até o presente não tem proprias Constituições Synodales , e a noticia que tenho he , que se governa pelas Constituições da Bahia sua Metropole , e para os seus casos reservados se pôde ver a Lição LI. em que vão tratados os do Arcebispado da Bahia.

### L I C, Ā O LV.

#### *Dos Casos reservados do Bis- pado de Mariana.*

1 **A**Cidade de Mariana tem o seu assento na America Portugueza , a qual foi constituida em Bispedo pelo Papa Benedicto XIV. á instancia do Rei D. João o V. no anno de 1745. que lhe nomeou em seu primeiro Bispo a D. Fr. Manoel da Cruz , da Ordem de S. Bernardo. Este Bispedo até o presente não tem proprias Constituições Synodales , e a noticia que tenho he , que se governa pelas Constituições da Bahia sua Metropole , e para os seus casos reservados se pôde ver a Lição LI. em que vão tratados os do Arcebispado da Bahia.

LI-

L I C, Ā O LVI.

*Dos Casos reservados em o Bis-  
pado de S. Thomé.*

**E**stá a Cidade de S. Thomé fundada em huma Ilha de Africa deste nome immediatamente debaixo da linha, e foi destinada em Bispado pelo Papa Paulo III. á instancia do Rei D. João o III. no anno de 1534. nomeando-lhe em seu primeiro Bispo a D. Diogo Ortiz de Villegas, ainda que antes desta erecção já tinha havido alguns Bispos com este título. A noticia que tenho desta Diecese he, que se governa pelas Constituições do Arcebispado da Bahia sua Metropole; e para os seus casos reservados se veja a Lição LI. em que vão tratados os do Arcebispado da Bahia.

L I C, Ā O LVII.

*Dos Casos reservados em o Bis-  
pado de Angola.*

**A**Cathedral de Santa Cruz, fundada na Cidade de Loanda, Capital do Reino de Angola, sobre as Costas de Africa em a baixa Ethyopia da banda de cá do Congo, foi constituida em Bispado pelo Papa Clemente VIII. á instancia do Rei D. Philippe o II. no anno de 1596. nomeando por seu primeiro Bispo a D. Fr. Miguel Rangel, da Serafica Ordem da Província de Santo Antonio, separando-se este distrito da jurisdicção de S. Thomé de quem até o dito tempo era, ficando suffraganeo ao Arcebispado da Bahia.

2 Desta Diecese, fazendo bastantes diligencias, não tive noticia certa de que tivesse Constituições proprias: e o mais que me foi possível alcançar, foi o affirmar-me o M. R. P. Fr. Bernardo de Nossa Senhora, da Ordem de S. Bento, o qual foi Provisor nesta Diecese sendo nella Bispo o Senhor D. Fr. Antonio do Desterro, da Ordem de S. Bento, que se governava pelas Constituições do Arcebispado da Bahia; ordenando o mesmo Senhor Bispo por huma Pastoral, que in-

teiramente se observassem naquelle Bispado de Angola as Constituições do Arcebispado da Bahia sua Metropole; e que não tinha noticia de que alli houvesse proprias Constituições. Posto que Nog. de Bull. disp. 18. sect. 35. num. 513. affirme, que neste Bispado são vinte e quatro os casos reservados, a qual noticia lhe foi dada por pessas Religiosas, e fide-dignas, com a expressão em numero na forma seguinte.

- I. *Heresia.*
- II. *Homicidio voluntario fóra de justa guerra.*
- III. *A negligencia daquelles, cujos filhos se achão affogados.*
- IV. *Incendio feito de proposito, com intenção de fazer mal antes da denunciaçao, que depois della he reservado ao Papa.*
- V. *Testemunho falso em Juizo, ou em actos judiciaes.*
- VI. *Haver o alheio, cujo dono se não sabe, que passe a quantia de dous mil reis.*
- VII. *Matrimonios clandestinos, e as testemunhas delles.*
- VIII. *Sacrilegio.*
- IX. *Mãos violentas em Clerigo.*
- X. *Excommunhão maior à jure, vel ab homine, que não seja reservada a outrem.*
- XI. *Todo o genero de feiticeiros, invocação do demonio, consultaçao delle, pacto com elle, agoureiros, e adivinadores.*
- XII. *Blasfemadores, e arrenegadores públicos.*
- XIII. *Idolatria, ou qualquer rito gentilico.*
- XIV. *Ordenar-se por salto, ou com dimissorias falsas, ou ingerir-se furtivamente a Ordens.*
- XV. *Toda a commutação de votos.*
- XVI. *Vender escravos mudos, ou surdos, ou que tenham outras enfermidades occultas, encubrindo-as maliciosamente aos compradores.*
- XVII. *Reter em seu poder escravos fugitivos, ou perdidos, ou furtallos.*
- XVIII. *Os que carnalmente conhecem as esposas antes do Matrimonio celebrado em face da Igreja, os que jurão os desposorios, ou antes de receberem as bençãos.*
- XIX. *Dizimos não pagos á Igreja, que passem de seiscentos reis.*
- XX. *O*